



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2511- PALMAS, TERÇA -FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	3
DIRETORIA GERAL.....	3
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	4
TRIBUNAL PLENO.....	4
2ª CÂMARA CÍVEL	6
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	13
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	15
DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO.....	19
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	19
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	24

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 356/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 12, § 1º, inciso IV, e 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO o resultado final do I Concurso de Remoção de Servidores das Comarcas do Estado do Tocantins, publicado no Diário da Justiça nº 2507, em data de 22 de setembro de 2010 e o contido nos Autos de Processos Administrativos PA – 39122,

RESOLVE:

DECRETAR a REMOÇÃO, da servidora MÁRCIA MARIA GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de provimento efetivo de Escrevente da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo de Escrevente da Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis, a partir desta data, declarando a vacância do cargo de Escrevente da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Edital de Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público o EDITAL DE CONVOCAÇÃO dos candidatos habilitados no concurso público vigente, nomeados através do edital de nomeação nº 004/2010 e já devidamente empossados nas Comarcas do Tocantins, objetivando o provimento dos cargos vagos após a finalização do I concurso de remoção de servidores nas serventias judiciais, conforme relacionados no Anexo I deste edital, nos termos do art. 9º e 12, I da Lei nº 1818 de 23 de agosto de 2007.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O edital de convocação destina-se aos candidatos habilitados no concurso público vigente, nomeados através do edital de nomeação nº 004/2010 e EMPOSSADOS nos cargos efetivos de Escrivão, Escrevente, Oficial de Justiça Avaliador e Contador Distribuidor do Tribunal de Justiça do Tocantins.

II – DO PROCEDIMENTO PARA A OPÇÃO DE LOTAÇÃO

1. Os pedidos de lotação serão realizadas no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da divulgação na intranet/internet do Tribunal, no horário de 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante preenchimento, sem rasuras ou emendas, do formulário (Anexo II).

2. Será admitida a opção de lotação via fax (3218-4423) através do formulário constante do anexo II, devidamente preenchido e assinado, a qual será protocolizado no momento do recebimento e encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas. O prazo e horário para recebimento dos formulários serão os mesmos constantes no caput.

3. Será permitida a opção de lotação por procuração, com poderes específicos para tanto, acompanhada de cópia de identidade do candidato e apresentação da identidade do procurador.

4. Efetivada a opção de lotação, não serão aceitos pedidos para alteração de opções das localidades pretendidas.

5. O servidor recém empossado que não preencher o formulário de preferência de lotação, será alocado em local designado pela própria Administração, a bem do serviço público;

III – DA LOTAÇÃO

1. A escolha da Comarca de lotação dar-se-á em observância à ordem de classificação do servidor no concurso público e conforme a disponibilidade de vagas constante do Anexo I deste Edital.

2. Os servidores serão alocados de acordo com a opção e o número de vagas oferecidas.

3. A lotação dos servidores será divulgada por ato do Diretor-Geral, devidamente publicado no site do Tribunal (intranet/internet), no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do dia seguinte ao término das solicitações.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Após a publicação do ato de lotação, o servidor terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para se apresentar na Comarca de sua lotação, sem prejuízo do regular e contínuo desempenho das atribuições do cargo.

2. Na hipótese do servidor se encontrar afastado legalmente, o prazo de que trata o item anterior será contado a partir do término do afastamento.

3. Será facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no item 3 deste capítulo.

4. É defeso à Administração valer-se do ato de lotação como pena disciplinar.

5. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal adotar todas as medidas necessárias objetivando o fiel cumprimento desde Edital.

6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral deste Tribunal de Justiça.

Palmas/TO, 28 de setembro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

ANEXO I

VAGAS DISPONÍVEIS

CARGO: ESCRIVÃO

	COMARCA	QUANTIDADE/VAGAS
1	ALMAS	1
2	ARAGUAÍNA	1
3	CRISTALÂNDIA	1
4	FIGUEIRÓPOLIS	2
5	GOIATINS	1
6	TOCANTINÓPOLIS	1
7	WANDERLÂNDIA	1

CARGO: ESCRIVENTE

	COMARCA	QUANTIDADE/VAGAS
1	ANANÁS	1
2	COLINAS	1
3	CRISTALÂNDIA	1
4	GUARAI	2
5	GURUPI	2
6	MIRACEMA	1
7	NATIVIDADE	1
8	NOVO ACORDO	1
9	PARAISO DO TOCANTINS	1
10	PEDRO AFONSO	1

11	PONTE ALTA	1
12	PORTO NACIONAL	3
13	TOCANTÍNIA	1
14	TOCANTINÓPOLIS	1
15	XANBIOÓÁ	2

CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

	COMARCA	QUANTIDADE/VAGAS
1	ALMAS	1
7	ANANÁS	1
2	ARAGUACEMA	1
2	ARAGUAÍNA	1
3	COLMÉIA	1
4	FILADÉLFIA	1
5	FORMASO DO ARAGUAIA	1
6	GUARAÍ	1
8	PEIXE	1

CARGO: CONTADOR

	COMARCA	QUANTIDADE/VAGAS
1	ARAGUAÍNA	1

CARGO: CONTADOR DISTRIBUIDOR

	COMARCA	QUANTIDADE/VAGAS
1	ARAPOEMA	1

ANEXO II
TERMO DE PREFERÊNCIA

Eu, _____, aprovado no cargo de _____, para no Concurso Público de 2008 para Provedor de Vagas em Cargos de Nível Médio, Fundamental e Superior do TJ/TO, indico minhas preferências para exercício, em caso de vaga, na seqüência abaixo, para as seguintes Comarcas:

- 1ª: _____
 2ª: _____
 3ª: _____
 4ª: _____
 5ª: _____
 6ª: _____
 7ª: _____
 8ª: _____
 9ª: _____
 10ª: _____
 11ª: _____
 12ª: _____
 13ª: _____
 14ª: _____
 15ª: _____

Palmas/TO, ____ de setembro de 2010.

Candidato (a): _____
 CPF: _____

Portarias

PORTARIA Nº 347/2010

Retifica o anexo I da Portaria nº 256/2010 da escala de plantão dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, e

CONSIDERANDO constatação de erro material no ANEXO I, da ESCALA DE PLANTÃO DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, contido na Portaria nº 335/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2506, do dia 21 de setembro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. Corrigir a TABELA DE ESCALA DE PLANTÃO DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, conforme tabela anexa.

TABELA DE ESCALA

	DESEMBARGADORES	DIAS E HORÁRIOS
01	DES. CARLOS SOUZA	DE 18:00 HORAS DO DIA 1º/10/2010 ATÉ 08:00 HORAS DO DIA 08/10/2010
02	DES. LIBERATO PÓVOA	De 18:00 horas do dia 08/10/2010 até 08:00 horas do dia 15/10/2010
03	DES. ANTÔNIO FÉLIX	De 18:00 horas do dia 15/10/2010 até 08:00 horas do dia 22/10/2010
04	DES. AMADO CILTON	De 18:00 horas do dia 22/10/2010 até 08:00 horas do dia 29/10/2010
05	DES. MOURA FILHO	De 18:00 horas do dia 29/10/2010 até 08:00 horas do dia 05/11/2010

06	DES. DANIEL NEGRY	De 18:00 horas do dia 05/11/2010 até 08:00 horas do dia 12/11/2010
07	DESA. WILLAMARA LEILA	De 18:00 horas do dia 12/11/2010 até 08:00 horas do dia 19/11/2010
08	DES. LUIZ GADOTTI	De 18:00 horas do dia 19/11/2010 até 08:00 horas do dia 26/11/2010
09	DES. MARCO VILLAS BOAS	De 18:00 horas do dia 26/11/2010 até 08:00 horas do dia 03/12/2010
10	DESA. JACQUELINE ADORNO	De 18:00 horas do dia 03/12/2010 até 08:00 horas do dia 10/12/2010

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 28 de setembro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 348/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE DESIGNAR o Juiz Substituto VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, para, auxiliar na Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, no período de 28 de setembro a 08 de outubro de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 349/2010 - GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 9.784/99, e

CONSIDERANDO o teor do Contrato nº 047/2010, firmado entre este egrégio Tribunal de Justiça e a empresa Construtora Centro Norte Ltda - COCENO, constante dos autos PA 39700, objetivando a adequação da sede do Fórum da Comarca de Aurora-TO;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, da CF/88, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77 e 78, da Lei nº 8.666/93, que normatizam que a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;

CONSIDERANDO, o constante das Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda do Contrato nº 041/2010;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que sejam apuradas, em toda sua extensão, as causas ensejadoras do atraso na obra de adequação da sede do Fórum da Comarca de Aurora-TO, consistentes em descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 2º. A apuração, que deverá ser procedida com estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.666/93, e mediante a aplicação supletiva do que prevê a Lei nº 9.784/99 e Instrução Normativa nº 003/2008, ficará sob a responsabilidade de Comissão Especial que será composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro e secretariada pelo segundo:

- Moacir Campos de Araújo – Analista Judiciário, matrícula 176342;
- Mary Nalva Ferreira de Miranda e Souza – Analista Judiciário, matrícula 176244;
- Euclides Alves Monteiro – Engenheiro – matrícula 352511;
- Francisco Xavier Santana – Engenheiro – matrícula 352270 (Suplente).

Art. 3º. A referida comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 27 de setembro de 2010.

Desembargadora Willamara Leila
Presidente

PORTARIA Nº 350/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento do Magistrado, resolve suspender as férias do Juiz Substituto BALDUR ROCHA GIOVANNINI, titular da Comarca de 2ª Entrância de Xambioá, de 30 de setembro a 29 de outubro de 2010, para usufruir em data a ser posteriormente designada.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2010 - SRP - RETIFICAÇÃO
PROCESSO: PA 40990 (10/0084743-5)
OBJETO: Aquisição e instalação de persianas e película de proteção solar

Considerando a constatação de erro material no termo de homologação publicado no Diário de Justiça nº 2507, de 22 de setembro de 2010, retifica-se o que segue:

Onde se lê: "- Item 01 – Persiana vertical 9 mm - Empresa J. L. Resplandes de Freitas – ME (ConstruPlac), CNPJ nº 08.639.717/0001-90, valor a ser registrado de R\$ 44,30 (quarenta e quatro reais e trinta centavos) por m2, totalizando R\$ 66.450,00 (Sessenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais) referentes a 1.500 m2; **leia-se:** "- Item 01 – Persiana vertical 9 mm - Empresa O & M Multivisão Comercial Ltda, CNPJ nº 10.638.290/0001-57, valor a ser registrado de R\$ 44,30 (quarenta e quatro reais e trinta centavos) por m2, totalizando R\$ 66.450,00 (Sessenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais) referentes a 1.500 m2;

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 27 de setembro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
 Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Decisão

PA Nº39.836/10. COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.

Requerente: CIRO ROSA DE OLIVEIRA-JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM.
 Requerida :CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.

DECISÃO/OFÍCIO Nº116/2010:

Trata-se de Ofício nº268/2009 (fl.02), aonde o MM. Juiz de Direito, Dr. Ciro Rosa de Oliveira, encaminha o Ofício/CRI/090/2009, da lavra do Oficial do C.R.I., do Distrito Judiciário de Conceição do Tocantins-TO (fl.03), como seguinte teor, literis: "Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunico o desaparecimento de sede desta serventia do **SELO DE FISCALIZAÇÃO DO TIPO REGISTRAL** sob o nº046082, na data de 18/11/2009, conforme boletim de ocorrência anexo: Outrossim, solicito a Vossa Excelência que comunique o fato a Corregedoria Geral de Justiça para os fins que se faz mister, e de conformidade com item IV do art 26, título III, do Provimento nº01/2009". Na oportunidade, anexou o Boletim de Ocorrência de fl.04. Após, vieram-me os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO Pois bem, diante do aludido Ofício/CRI/090/2009, bem como, do Boletim de Ocorrência nº32/2009, respectivamente, de fls.03 e 04, nos termos do artigo 26, inciso IV, do Provimento nº001/2009/CGJUS-TO, determino a publicação desta no Diário da Justiça deste Estado, para os fins de mister. De igual modo, determino a sua comunicação às Corregedorias-Gerais dos demais Estados, acompanhada de cópias dos documentos de fls.03/04, para as providências de praxe. Ato contínuo, intime-se o Requerente, para que tome conhecimento do seu inteiro teor. Cópia desta servirá como ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

Palmas-TO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Bernardino Luz
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1549/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no MEMO/ESCJU nº 283/10, resolve conceder aos servidores abaixo relacionados, o pagamento de adicional de embarque e desembarque, por seus deslocamentos à Cuiabá, para participação do II Encontro Nacional das Escolas dos Servidores e Gestores de Pessoas do Poder Judiciário, realizado na Cidade de Cuiabá – MT, no período de 14 a 17/09/2010, consoante Portaria de Diárias nº 1452/2010-DIGER. Nome Cargo Matrícula

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE RESENDE Diretor de Gestão de Pessoas 91452
 JADIR ALVES DE OLIVEIRA Coordenador de Formação e Aperfeiçoamento 352356
 MARIA LUIZA DA CONSOLAÇÃO P. NASCIMENTO Diretora da Escola Judiciária 26563

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
 Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1546/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem DTINF nº 158/2010, resolve conceder aos servidores **WAGNER WILLIAM VOLTOLINI**, Chefe de Divisão, matrícula 292635 e **RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA**, Motorista, matrícula 168928, o pagamento de 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Comarca de Almas, para instalação de scanner e manutenção de computadores, no período de 23 a 25 de setembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
 Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1547/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem DINFR nº 125/2010, resolve conceder ao servidor **RENATO FERREIRA BARROS**, Engenheiro Civil, matrícula 352657, o pagamento de 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Monte do Carmo e Unidade Judiciária de Silvanópolis, para fiscalização e acompanhamento da obra de adequação do Fórum e construção da Unidade Judiciária de Silvanópolis, no dia de 23 de setembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
 Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1548/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem DTINF nº 159/10, resolve conceder aos servidores abaixo relacionados, o pagamento de 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Comarca de Colméia e Itaguatins, para mudança e instalação dos equipamentos de informática e instalação da rede telefônica na sede do novo Fórum, no período de 27 de setembro a 02 de outubro de 2010. Nome CPF Cargo Matrícula

JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS 773.155.701-44 Assistente Técnico 352174
 JOÃO ZACCARIOTTI WALCÁCER 480.049.601-20 Auxiliar Técnico 227354
 NELSON BARROS SIMÕES NETO 249.840.828-28 Motorista 352623

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
 Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1535/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, c/c Decreto Judiciário nº 507/09, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 581/2010, de fls. 27/28, exarado pela Assessoria, proferido nos autos PA no 41554 (10/0087286-3), externando a possibilidade de contratação do instrutor Jacob Augusto Ferreira para ministrar o curso "Língua Brasileira de Sinais – Libras" aos servidores do Poder Judiciário Tocantinense;

CONSIDERANDO que a contratação de curso para treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no inciso II, do art. 25, combinado com o inciso VI, do art. 13, da Lei nº 8.666/93, conforme decisão do TCU no Acórdão nº 654/2004 - 2ª Câmara,

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação do instrutor Jacob Augusto Ferreira, CPF nº 655.717.976-49, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na efetivação do curso "Língua Brasileira de Sinais – Libras", para servidores do Poder Judiciário Tocantinense, a ser realizado no período de 27 de setembro a 19 de dezembro de 2010, no anexo I do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, totalizando carga horária de 40 (quarenta) horas aula.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 23 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
 Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1539/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem DINFR nº 124/2010, resolve conceder ao servidor CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA, Assessor Técnico da Diretoria-Geral, matrícula 352575, CPF. 085.993.318-09, o pagamento de 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Augustinópolis, São Sebastião, Araguaatins, Xambioá, Goiatins, Colinas, Guaraí, Colméia e Nazaré, bem como, às Unidades Judiciárias de Couto Magalhães, Goianorte, Juarina e Nova Olinda, para fiscalização do andamento das construções e medições dos Fóruns e Unidades Judiciárias, no período de 27 de setembro a 1º de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 24 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1540/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem DINFR nº 123/2010, resolve conceder aos servidores GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR, Diretor de Infraestrutura, matrícula 352511 e EUCLIDES ALVES MONTEIRO, Engenheiro, matrícula 352511, o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Comarca de Aurora do Tocantins, para fiscalização do andamento da reforma do Fórum supracitado, nos dias 23 e 24 de setembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 24 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1542/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem DIADM nº 232/2010, resolve conceder ao servidor LEONARDO VOGADO TORRES COELHO, Motorista, matrícula 352175, o pagamento de 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Araguaína, para entrega de veículo do Convênio da Vara de Violência contra a Mulher, no dia 23 de setembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1543/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem DIADM nº 233/2010, resolve conceder ao servidor MOADIR SODRE DOS SANTOS, motorista, matrícula 352063, o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Araguaia, para entrega de veículo do Convênio da Vara de Violência contra a Mulher, nos dias 23 e 24 de setembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1544/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem DIADM nº 234/2010, resolve conceder ao servidor JUAREZ DOS SANTOS BRANDÃO, Motorista, matrícula 352638, o pagamento de 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Porto Nacional, para conduzir as Psicólogas para atendimento na referida Comarca, no dia 23 de setembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de setembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº 038/2010

Tipo : Menor Preço Por Item

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Aquisição de Equipamento de áudio visual

Data : Dia 07 de outubro de 2010, às 14 horas e 30 minutos.

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br. Palmas/TO, 23 de setembro de 2010.

Nei de Oliveira
Pregoeiro

Extrato do Terceiro Termo Aditivo Ata de Registro de Preços

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2009

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 38306

MODALIDADE: Pregão Presencial nº. 024/2009 - SRP

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: MB Escritórios Inteligentes Ltda.

OBJETO: O presente registro de preços tem por objeto o aditivo de 0,12% (zero vírgula doze por cento), perfazendo um total aditivado de 7% (sete por cento), na quantidade de itens registrada, conforme Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços (5.4), na forma a seguir:

EMPRESA REGISTRADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA CNPJ: 05.011.479/0001-85 ENDEREÇO: QD 104 Sul, Conjunto 01, ACSO II, Lote 84, Centro, Palmas - TO					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
22	POLTRONA GIRATORIA MEDIA COM REGULAGEM COMPLETA	CADERODE	102	R\$ 2.280,00	R\$ 232.560,00

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante / MB Escritórios Inteligentes Ltda.- Contratada. PALMAS-TO, 27 de setembro de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

AÇÃO PENAL Nº 1677/09 (09/0073938-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO CIVIL Nº 002/07 DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – PROCESSO Nº 229/07 PG/JTO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS: PEDRO REZENDE TAVARES (Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia), CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E LUIZ AUGUSTO DE SOUSA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 358, a seguir transcrito: "Considerando a existência de várias APN's, envolvendo matérias idênticas e que se relacionam, por conexão ou continência, com aquelas já ajuizadas, foram distribuídas ao Desembargador AMADO CILTON, por força do que dispõe o art. 253, I, do CPC, determino a redistribuição dos autos ao insigne Desembargador AMADO CILTON. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de setembro de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4705/10 (10/0087357-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SISEPE – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: Evandro Borges Arantes e Marco Aurélio Araújo de Andrade

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 26, a seguir transcrito: "Determino ao Impetrante que providencie a juntada de cópias

dos documentos à segunda via da inicial, para o regular cumprimento do disposto no art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Palmas, 23 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em Substituição”.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1513/10 (10/0083884-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 0017694-55.2009.805.0000-0 DO TJ-BA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INDICIADOS: ADIMAR DA SILVA RAMOS (PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO – TO), DÁRIO FREIRE COITE, JOSÉ RITLER DA SILVA, JOSÉ ALBERTO DE AQUINO, JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ NELSON COELHO FILHO - RELATOR em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 96/98, a seguir transcrita: “Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado a partir da notícia de crime registrada sob nº 29/93, datada de 16 de abril de 1993, subscrita pela Sra. Maria de Lourdes Santos Diniz, em Angical/BA, praticado, em tese, por Edimar da Silva Ramos, Dário Freire Coite, José Ritler da Silva e José de Aquino, entre outros não identificados, consistente na conduta típica definida como exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345, do CPC). Consta dos autos que o indiciado Edimar da Silva Ramos foi eleito prefeito do município de Rio da Conceição/TO. Assim, o Ministério Público do Estado da Bahia manifestou-se pela incompetência do Juízo de direito de Angical/BA em data de 29 de abril de 2005, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça baiano. Aquela Corte declinou da competência à consideração de que o foro privilegiado previsto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal consiste em privilégio do cargo, e não do seu ocupante, concluindo pelo encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Feito distribuído a este Relator em 27/05/2010. Submetido o feito a análise do Ministério Público de 2º grau, este opinou pela extinção da punibilidade dos indiciados, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do inciso VI, do artigo 109, articulado com o artigo 107, inciso IV (1ª figura), ambos do CPB, ante a constatação da prescrição da pretensão punitiva. É o sintético relatório. DECIDO. Consta dos autos que após seguirem orientação do prefeito, os indiciados adentraram em um prédio pertencente à Prefeitura de Angical/BA e dali retiraram materiais hospitalares pertencentes ao médico Mardônio Martins Cardoso, o qual teria se apossado do referido imóvel para funcionamento irregular de sua clínica particular. Os móveis removidos do prédio público foram colocados no imóvel residencial do proprietário. Neste panorama, denota-se que os indiciados, ao ingressarem no prédio em tela, até com certa violência, pretenderam fazer justiça pelas próprias mãos, ocupando esfera de atuação exclusiva do Estado, a que confia o papel solucionador dos conflitos surgidos em sociedade através do Poder Judiciário. Pois bem. Analisando acuradamente o presente caso e a legislação nele empregada, constato estar prescrito o presente delito de exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345, do CPB), nos termos do inciso VI, do artigo 109, do Código Penal vigente, pois possui pena máxima “in abstracto” não superior a 01 mês, sendo o prazo prescricional de 02 (dois) anos. Vejamos a legislação cogente: “Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). ... VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano”. “Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - do dia em que o crime se consumou: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”. In casu, passados mais de 17 anos entre a data do fato (16/04/1993) até o presente momento, prescrita está a pretensão punitiva do Estado ocorrida em 16 de abril de 1995, a considerar a não ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. Coadunando com o exposto, trago a lume o seguinte aresto jurisprudencial, in verbis: “Tendo o fato, que caracterizaria o exercício arbitrário (art. 345), ocorrido há mais de dois anos, declara-se, para todos os efeitos penais, extinta a punibilidade dos réus (um dos quais Prefeito Municipal), por estar prescrita a pretensão punitiva estatal respectiva (Cod.Penal,art. 109,VI)”. (TJPR - Queixa Crime: QCR 152407 PR Queixa Crime (Cam) - 0015240-7, Relator Edson Ribas Malachini, Julgamento: 13/06/1991). Prescrita, portanto, se encontra a pretensão punitiva estatal, nos termos do inciso IV, do artigo 107, do Digesto Penal. ISTO POSTO, acompanhando ao parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, reconheço a extinção da punibilidade dos réus, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito, após o trânsito em julgado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de setembro de 2010. JUIZ NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4674/10 (10/0086487-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: EDILSON DA MOTA FEITOSA, ALMIRON BELÉM DA SILVA, LAÉSIO DOS SANTOS NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO PAES, SEBASTIÃO LIMA, RANGEL LIMA BARBOSA, JOSÉ HELILTON SOARES DE OLIVEIRA, JOSÉ DENIO DE ALMEIDA SILVA, ODONEL SOUZA LIRA JUNIOR E DELVA MARIA ALVES RODRIGUES

Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 529, a seguir transcrito: “Vistas ao impetrante para que forneça as contrafés faltantes, conforme certidão exarada às fls. 525, ratificada pela certidão de fls. 528v. Feito isso, deverá a Secretária do Pleno dar integral cumprimento à decisão de fls. 526/527. Após possível chegada de todas as informações requisitadas, observando-se o decurso de prazo, abram-se vistas À Procuradoria Geral do Estado para que, caso queiram, manifestem-se nos autos. Publique-se e Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4701/10 (10/0087194-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SILMAR DE PAULA

Advogado: João Sildonei de Paula

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 50/53, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Silmar de Paula em face de ato praticado pelo Diretor Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Aduz o impetrante em suma, que é servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, devidamente nomeado através do Decreto de Nomeação nº. 030/2010, tendo no dia 20 de agosto de 2010 efetuado tempestivamente sua inscrição no I Concurso de Remoção dos servidores das comarcas do Estado do Tocantins, efetuada através de fac-símile enviado ao telefone 3218-4423, sendo devidamente confirmado o recebimento por um servidor daquele órgão, entretanto, para surpresa do impetrante no resultado do concurso publicado no Diário da Justiça de 27/08/2010, verificou que seu nome não constava concorrendo a nenhuma das vagas pleiteadas, sendo inclusive que para a Comarca de Figueirópolis-TO, não constava à inscrição de nenhum servidor. Assevera que em contato com a Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça foi informado que sua inscrição foi excluída do Concurso de Remoção em face do servidor estar cumprindo estágio probatório, tendo, então, enviado à Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça pedido de reconsideração, o qual não foi acolhido, sob alegação de que o concurso de remoção nos moldes que se encontra, não se afigura como de “necessidade imprescindível de serviço”, nos moldes previstos na Lei 1.818/07 (§ 15, do artigo 20), não possibilitando a inscrição de servidores em estágio probatório. Enfatiza que a decisão do Diretor-Geral além de carecer de fundamento jurídico é descabida, já que a questão gravita sobre edital de remoção e não interpretação da Lei 1818/2007, visto que em nenhum momento o edital previu a vedação a participação dos servidores em estágio probatório no concurso de remoção, sendo que a única possibilidade de isso ocorrer seria através da vedação expressa pela Lei 1818/2007, o que não ocorreu, visto que o § 15 do artigo 20 citado pelo Diretor é uma norma de concessão e não restrição ou vedação, não podendo ela ser aplicada diretamente ao caso concreto. Sustenta que cumpriu todos os requisitos existentes no edital, sendo servidor efetivo e não possuindo qualquer processo administrativo ou sindicância em seu nome. Discorre sobre a efetividade e estabilidade do cargo efetivo. Enfatiza que se acha presente o fumus boni iures, consubstanciado no fato do concurso estar em fase adiantada de processamento, faltando apenas o julgamento dos recursos remetidos à Presidência do Tribunal de Justiça e posterior homologação para o seu findar e, após a homologação, conforme capítulo IV, § 2º do Edital do concurso de remoção as vagas restantes serão preenchidas pelos servidores nomeados através do Edital de Nomeação nº. 004/2010- GAPRE, de 18 de agosto de 2010, os quais já aguardam lotação, não havendo num futuro bem próximo mais vagas para as Comarcas disponíveis. Já o fumus boni iures, resta evidente, uma vez que provada a inexistência de empecilho à participação do requerente no concurso de remoção, que é servidor efetivo, não possui nenhum fato que o desabone, estando o candidato em perfeita harmonia com os requisitos exigidos no edital do concurso I de Remoção das Comarcas do Estado do Tocantins, sendo que a exigência posterior de conclusão de estágio probatório consiste em ilegalidade e afronta aos princípios administrativos mais básicos por parte do agente. Finaliza pugnando pela concessão da liminar, determinando-se a suspensão do ato que motivou o presente pedido, consoante disposição do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 e ao fim determinada à concessão do Mandado de Segurança para a recolocação do servidor no concurso de remoção, analisando o seu pedido e o removendo para a Comarca a qual lhe for destinada. Colaciona a inicial de fls. 02/14 os documentos de fls. 15 usque 44. Às fls. 47 consta certidão certificando que não consta a via para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determina o art. 7º, II da referida Lei. Através do Despacho de fls. 48, foi determinado a intimação do impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial. O impetrante juntou aos autos os documentos faltantes. É o relatório do necessário. O presente mandado de segurança é tempestivo, eis que impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência da decisão impugnada. Analisando os autos verifica-se que a decisão impugnada é da lavra do Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sobre a definição de autoridade coatora assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles: “Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado”. Patente está que o ato reputado coator emanou do Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cabendo a ele, se procedente o writ, corrigi-lo, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. A Constituição Estadual em seu art. 48, § 1º, VIII, preceitua in verbis: Art. 48 — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: (...) omissis § 1º - Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente: (...) omissis VIII - o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, dos membros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral do Estado, dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Procurador-Geral de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça; (redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005.) Denota-se a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente mandamus interposto contra a autoridade tida por coatora, ou seja, o Diretor Geral deste Egrégio Tribunal de Justiça, visto que referida autoridade não está incluída no rol taxativo do artigo 48, § 1º, VIII, da Constituição Estadual, bem como, do artigo 7º, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, cabendo ao juízo monocrático conhecer e julgar o presente mandamus, devendo os autos retomar ao juízo de primeira instância. Diante do exposto, determino a remessa dos autos com urgência, ao juízo competente, ou seja, uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Palmas. P.R.I. Palmas/TO, 23 de setembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4675/10 (10/0086495-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES CINTRA

Advogado: Amaranto Teodoro Maia

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 330/333, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcos Rodrigues Cintra em face de ato praticado pelo Secretário da Administração do Estado do Tocantins, sob argumento de que a Lei 1.588/2005 tratou desigualmente o impetrante em relação aos demais servidores. Consta nos autos que o impetrante é profissional concursado desde 07/11/1994 da saúde, ocupante de cargo de nível superior de biomédico, e que em 1º de julho de 2005, o Governador do Estado do Tocantins promulgou a Lei 1588, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins. Sustenta que segundo a Lei nº 1.588/05, com nova redação dada pela Lei 1.861/2007, a carreira dos profissionais da saúde está baseada e instituída em três níveis de escolaridade, superior, médio e fundamental, com enquadramento automático nos termos do art. 15, que estabelece que em 1º de janeiro de 2008, os Profissionais da Saúde devem ser posicionados na Referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, no período compreendido entre a admissão no referido cargo e 1º de março de 2005, da seguinte forma: ... VII- mais de 10 até 12 anos, Referência G; A apuração do tempo de serviço revela que o impetrante contava com 10 anos e 3 meses e 23 dias de efetivo exercício profissional contados entre a sua admissão (07/11/1994) e a data de março de 2005, o que o coloca na referência G da tabela contida no artigo 15 da Lei 1.861/2007, entretanto, em flagrante desrespeito à categoria do impetrante (biomédico), a Lei elevou os enfermeiros ao nível III, sem qualquer justificativa plausível, concretizando um imotivado privilégio estes profissionais, que configura desprezo aos princípios constitucionais de igualdade e de isonomia, sem qualquer princípio de razoabilidade. Enfatiza que não poderia estar enquadrado em posição inferior à de enfermeiro, qual seja, a de nível III, da tabela de subsídios, pois já detinha o certificado de conclusão no curso de pós-graduação, ao qual fora habilitado no ano de 1995, na área de anatomia patológica, e que sua certificação já havia sido entregue ao órgão responsável e que para se chegar a classificação atual do impetrante tem que se considerar o que dispõe a Lei 1588/2005, com relação à progressão horizontal. Alega afronta ao princípio isonômico, porquanto a Lei 1.588/2005 ao tratar da categoria dos enfermeiros os lançou num patamar acima (nível III), desprestigiando a categoria do impetrante, que possui nível superior com pós-graduação e, no entanto, ficou classificado em posição inferior da tabela. Assevera que a ausência boni iures aparece perfeitamente delineado pela presença do direito líquido e certo, detentor de cargo de nível superior, estando o impetrante mesmo possuindo diploma de curso superior, está enquadrado em posição inferior aos seus pares e dos profissionais de enfermagem. Já o periculum in mora se encontra suficientemente evidenciado, vez que a ausência de liminar, poderá comprometer, indiscutivelmente, a plenitude da eficácia da segurança definitiva, pois o pagamento dos vencimentos do impetrante, de forma que vem sendo feita vem resultando, dolosamente, em enormes prejuízos morais e financeiros, colocando em risco não apenas a honra, a moral, a boa estima do impetrante, mas a própria sobrevivência dele e de seus familiares. Finaliza requerendo a concessão da liminar inaudita altera pars para que sejam os vencimentos do impetrante fixados conforme estabelecido na Tabela de Subsídios I, anexo III, da Lei 1.588/05, Nível III, Referência J, cessando os efeitos dos atos da autoridade coatora. No mérito, requer a concessão da segurança a fim de que seja reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos da autoridade coatora, o Senhor Secretário de Estado da Administração, e dessa forma, assegurado o direito líquido e certo do impetrante ter seu enquadramento e pagamentos fixados na forma e quantum estabelecido. Seja fixado uma multa a ser paga pela impetrada em favor do impetrante, para cada dia de descumprimento da ordem que determinar a cessação dos atos ilegais ora existentes. A notificação da autoridade coatora para querendo prestar as informações que julgar necessárias. Os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostou nos autos os documentos de fls. 18/282. Às fls. 326 consta certidão certificando que não consta a via para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determina o art. 7º, II da referida Lei. Através do Despacho de fls. 327, determinei a intimação do impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, entretanto, embora tenha sido devidamente intimado através do Diário da Justiça Eletrônico nº. 2494, de 01/09/2010, não juntou aos autos os documentos faltantes. É o relatório. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5.2.1950. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o mandado de segurança em questão tem por objeto a impugnação de ato acoimado de ilegal, supostamente, praticado pelo Senhor Secretário de Administração do Estado do Tocantins, consubstanciado no argumento de que a Lei nº 1.588/05 tratou desigualmente o impetrante em relação aos demais servidores da mesma carreira. O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Em seguida, o art. 7º da mesma Lei determina que a via apresentada com as cópias dos documentos seja encaminhada à autoridade apontada como coatora a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações e, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Observa-se que o impetrante foi instado a emendar à inicial, sob pena de indeferimento da mesma, fls. 327, entretanto, o mesmo não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, não cumprindo a diligência no lapso temporal estabelecido, deixando transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação quanto a impossibilidade da emenda. Com efeito, o art. 284, caput c/c parágrafo único, do Código de Processo Civil, prescreve que, se a parte autora não atender à determinação judicial de emenda à inicial será indeferida a peça preambular. Diante do exposto, indefiro liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem

resolução do mérito, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, e do artigo 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I. Palmas, 23 de setembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

**Decisões / Despachos
Intimações às Partes****APELAÇÃO CÍVEL Nº 9640 (09/0077074-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 6517/06 da 1ª Vara Cível

APELANTE: WILSON LOPES MARTINS

ADVOGADO: Thiago Lopes Benfica

APELANTE: CEDINÉIA AFONSO DA SILVA

ADVOGADOS: José Augusto Bezerra Lopes e Outros

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Vistos, etc... Por meio do Ofício nº 133/10, de 24 de maio de 2010, a Drª Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, encaminhou-me, na qualidade de Relator da Apelação 9640/2009, para que se juntassem aos respectivos Autos, os Ofícios de fls. 1365, 1367, 1369 e 1371, oriundos da Vara do Trabalho de Gurupi-TO, todos subscritos, por ordem, pela Diretora de Secretaria da referida Especializada, Senhora Silvia Custódia Pedreira. Pelo de fl. 1365, qual seja, o OFÍCIO SEC/VT/GURUPI/TO nº 0306/2010, de 26 de abril de 2010, dá-se ciência da arrematação ocorrida no Processo Trabalhista de nº 0063000 - 54.2008.5.10.0821, ao mesmo tempo em que é solicitado o encaminhamento de Ofício ao CRI de Gurupi-TO, determinando a baixa das indisponibilidades constantes à margem da matrícula do imóvel arrematado. Embora instruído com decisão do Juízo do Trabalho, não se identifica nesta, nem no Ofício dela expedido, o imóvel que diz ter sido arrematado, fato a obstar, evidentemente, o atendimento à solicitação referenciada. O mesmo se verifica quanto ao OFÍCIO SEC/VT/GURUPI/TO nº 0178/2010, de 05 de março de 2010, concernente ao Processo Trabalhista nº 0062500 - 85.2008.5.10.0821, onde há informação acerca da arrematação ocorrida naquele leito, ao mesmo tempo que se solicita o encaminhamento de Ofício ao CRI de Gurupi/TO, para que se proceda à baixa da penhora, constante à margem da matrícula do imóvel arrematado, mas não há caracterização do aludido bem, não obstante achar-se instruído com a decisão de fl. 1372, fato, pois, a impedir, também, o atendimento à solicitação formalizada. Em face destas particularidades, torna-se imperativo a expedição de Ofício ao duto Juízo do Trabalho da Comarca de Gurupi-TO, para que seja indicado a este Relator, pormenorizadamente, quais são realmente, os imóveis arrematados nos Processos Trabalhistas de nºs 006300 - 54.2008.5.10.0821 e 0062500 - 85.2008.5.10.0821, respectivamente, a fim de que sejam atendidas às solicitações constantes, pela ordem, dos Ofícios SEC/VT/GURUPI/TO nº 0306/2010, de 26 de abril de 2010, e SEC/VT/GURUPI/TO nº 0178/2010, de 05 de março de 2010. Anote-se, ainda, que a Drª Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, por meio do Ofício nº 291/10, de 06 de setembro de 2010, aqui protocolizado em 15/09/2010 (fl. 1.376), encaminhou-me, também, os Expedientes SEC/VT/GURUPI/TO nº 555/2010, referente ao Processo nº 0086000.83.2008.5.10.0821. e SEC/VT/GURUPI/TO nº 0502/2010, de 20 de julho de 2010, relativo ao Processo 0072500 - 18.2006.5.10.0821, pelos quais, respectivamente, a Justiça Comum é cientificada acerca da arrematação ocorrida no primeiro feito, solicitando, em decorrência, o cancelamento das restrições constantes à margem da matrícula do imóvel ali arrematado, e, quanto ao segundo feito, dá conta da penhora nele efetuada, qual seja, do Lote nº 17, da Quadra 27, situado na Av. Bernardo Sayão, matriculado sob o nº 3.034. Livro 2-M, fls. 093, do CRI de Aliança do Tocantins, imóvel esse que contém edificação residencial não averbada no Alburno Imobiliário competente. No tocante ao Expediente SEC/VT/GURUPI/TO nº 555/2010, referente ao Processo nº 0086000.83.2008.5.10.0821, não há identificação do imóvel arrematado, circunstância a impedir o atendimento constante do Ofício em alusão. Assim sendo, impõe-se, também, a expedição de Ofício ao duto Juízo do Trabalho da Comarca de Gurupi, para que seja indicado a este Relator, detalhadamente, qual o imóvel arrematado, conforme ventilado no Expediente SEC/VT/GURUPI/TO nº 555/2010. Oficie-se, ademais, ao Cartório de Registro de Imóveis, para que informe a este Relator se o imóvel denominado Lote 17, da Quadra 27, situado na Av. Bernardo Sayão, em Aliança do Tocantins-TO, matriculado no Alburno Imobiliário do aludido Município, sob o nº 3.034, do Livro 2-M, fl. 093, contém registro da Penhora determinada pela Vara do Trabalho de Gurupi, neste listado. Determino, portanto, a expedição dos Ofícios que se fazem necessários, consoante retro e supra declinados. Cumpra-se. Uma vez recebidas as informações do Juízo Laboral referenciado, venham-me, imediatamente, conclusos estes Autos. Palmas – TO, 23 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10872 (10/0087435-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação ordinária nº 8.4592/10 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: JOÃO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: Sarah Gabrielle Albuquerque Alves

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da

seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Pugna o recorrente no sentido de que se conceda efeito suspensivo a este recurso a fim de que seja cassada a decisão singular de fls. 63/64 - TJ (que deferiu medida cautelar para determinar a matrícula do requerente JOÃO MOREIRA DE SOUZA no Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração, sem prejuízo das inscrições já deferidas). Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. Da análise perfunctória destes autos, observo que o Agravante não logrou demonstrar que a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final do recurso. Imperioso destacar que o trâmite dos processos no Judiciário, em especial os que estão sob minha responsabilidade, têm sido resolvidos em tempo condizente com a celeridade exigida pela sociedade. Não vislumbro, portanto, a princípio, os requisitos, imprescindíveis à concessão da liminar, ora almejada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações à Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o(a) Agravado(a) para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas - TO, 23 de setembro de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator Substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5894 (05/0043365-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Reinvidatória de Posse nº 421/03 da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO

AGRAVANTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO

AGRAVADO: JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO

ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes e Outro

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista que o advogado que patrocina a defesa dos interesses dos recorrentes comunicou a renúncia ao mandato - fls. 243/245, intemem-se os Agravantes, pessoalmente, para em 10 (dez) dias constituir novo advogado, sob pena de extinção. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 23 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator Substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10656 (10/0085283-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar nº 0392-0/10 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ESMERALDA DE FÁTIMA ALBERTONI

ADVOGADO: Sebastião Luis Vieira Machado

AGRAVADO(A): N.M.B - SHOPPING CENTER LTDA E ASSOCIAÇÃO DOS LOGISTAS DO PALM BLUE SHOPPING CENTER

ADVOGADOS: Josué Pereira de Amorim e Outros

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ESMERALDA DE FÁTIMA ALBERTONI, contra decisão singular de fl. 11 TJTO, na qual o juiz monocrático indeferiu o pedido liminar pleiteado junto à medida cautelar - produção antecipada de provas, intentada em face de N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA e ASSOCIAÇÃO DOS LOGISTAS DO PALM BLUE SHOPPING CENTER DE PALMAS. No arrazoado prefacial, a agravante relata ser filiada à segunda agravada, conforme prevê o contrato de locação realizado junto à primeira agravada. Diz que desde que celebrou o dito contrato, sempre questionou às demandadas a forma de apresentação das despesas de condomínio, vez que àquelas jamais apresentaram notas fiscais, faturas ou recibos que fundamentassem tais cobranças, simplesmente impõem aos condôminos um total, fazendo rateio por metro quadrado. Aduz que por inúmeras vezes questionou junto às recorridas a apresentação de documentos comprobatórios das despesas, mas estes se negam a fornecê-los, ressaltando que as despesas oferecidas nos relatórios mensais nunca foram objetos de aprovação orçamentária via Assembleia Ordinária. Afirma que o parágrafo 8º, do artigo 92, do Regimento Interno (fls. 63/83 TJTO) prevê o fornecimento trimestral de balancetes apontando quantias arrecadadas e aplicadas. Conta que as agravadas nunca prestaram contas de sua administração, não obstante diversas solicitações dos condôminos neste sentido. Informa que o magistrado monocrático indeferiu seu pedido liminar, determinando, de consequência, a citação das agravadas. Veio a peça de defesa (contestação), sendo a mesma impugnada pela agravante, a qual reiterou todos seus pedidos, inclusive o liminar, sendo novamente indeferido pelo magistrado a quo. Ressalta ser impossível converter o presente agravo de instrumento em retido, pois presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pugna pelo recebimento e provimento do agravo, com a reforma da decisão singular, concedendo a liminar, com efeito suspensivo, determinando a imediata designação de auditoria contábil nas contas apresentadas - receitas e despesas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2009, tendo em vista que as agravadas insistem na negativa de apresentar referidos documentos. Junta os documentos constantes às fls. 10/104 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. Sinteticamente é o relatório. DECIDO. De plano, verifico a existência de óbice intransponível ao conhecimento do presente recurso, materializado na sua intempestividade. A agravante não observou o estipulado no artigo 522, do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo para a interposição de agravo de instrumento em 10 (dez) dias. A recorrente ajuizou medida cautelar de produção antecipada de provas, com pedido liminar, em 14 de janeiro de 2010,

sendo proferida decisão interlocutória negando a liminar em 1º de fevereiro de 2010. Observa-se que a agravante fora devidamente intimada do decisum, contudo não apresentou recurso em face desta decisão. Destarte, a parte requerida contestou o feito normalmente (21/06/2010), e posteriormente a agravante apresentou impugnação (13/07/2010), sendo que, nesta oportunidade, pleiteou novamente pela concessão da liminar. Constata-se que o pedido liminar pleiteado na peça impugnativa é o mesmo já indeferido quando da prolação da decisão primeira, em 1º/02/2010, da qual a recorrente não agravou. Verifica-se, outrossim, que a decisão interlocutória de fl. 11 TJTO, proferida em 16/07/2010, que ensejou o ajuizamento do presente agravo, apenas manteve matéria já decidida anteriormente pelo magistrado monocrático (decisão de fls. 14/15 TJTO). Ora, se a decisão de fl. 11 TJTO reiterou os fundamentos da decisão anterior, datada de 1º de fevereiro de 2010, que não foi objeto de recurso, não pode a parte se insurgir meses depois contra a decisão de fls. 14/15 TJTO, pois a matéria já encontra preclusa, conforme previsão do art. 473, do CPC. A segurança e a estabilidade do processo dependem da regra do artigo 471 do Código de Processo Civil, que veda ao juiz decidir novamente questões já decididas e a respeito das quais se operou a preclusão, como inevitavelmente acontece quando a parte, conformando-se com a decisão, não oferece o recurso adequado em tempo oportuno. Bem por isso que o artigo 473 do Código de Processo Civil veda às partes a discussão de questões já decididas e a respeito das quais se operou a preclusão. A preclusão, segundo MOACYR AMARAL SANTOS "é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto". (Comentários ao Código de Processo Civil, IV, Editora Forense). RUI PORTANOVA ensina que: "As questões não suscitadas no prazo legal ou já suscitadas e apreciadas não podem ser reapreciadas". (Princípios do Processo Civil, 4ª ed., ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 174). É continua: "Por fim, temos a preclusão consumativa, que impede a prática de um ato processual já exercitado e consumado. Diante de uma decisão judicial irrevogável, não poderá a parte recorrer contra ela. A doutrina refere como exemplo a impossibilidade de a parte apresentar nova peça de defesa após a contestação, ainda que no prazo legal". (obra citada, p. 175). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assentou que: "No que se refere à eficácia preclusiva da decisão saneadora do processo, apenas para argumentar, não se olvide, bem a propósito, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que preconizam: "O juiz não poderá decidir novamente as questões já decididas no processo sobre a mesma lide (CPC 471). Também é vedado às partes rediscutir questões a cujo respeito se operou a preclusão (CPC 473), sendo, de consequência, igualmente vedado ao juiz rededici-las. Estas proibições abrangem as decisões interlocutórias e as sentenças. Como a decisão de saneamento é interlocutória, as questões nela decididas, e não impugnadas por recurso de agravo ficam cobertas pela preclusão". (STJ, Ag 648184, Min. Hélio Quaglia Barbosa, em 1º de junho de 2005, DJ 10.08.2005). Portanto, torna-se imperioso reconhecer a preclusão consumativa em relação à interposição do presente agravo. No mesmo trilha, verbis: "1- O pedido de reconsideração não é admissível em nosso ordenamento jurídico, não interrompendo ou suspendendo o prazo recursal, assim, interposto o recurso de agravo de instrumento após findar-se o prazo que se iniciou da primeira decisão proferida, inviável seu conhecimento". (TJMG: 105210807838920011 MG 1.0521.08.078389-2/001, Relator EVANGELINA CASTILHO DUARTE, Julgamento: 23/04/2009, Publicação: 02/06/2009). "AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REPRESENTA MERA REITERAÇÃO DE OUTRA ANTERIOR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - AGRAVO NÃO-CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO. O art. 557, do CPC, confere ao Relator o poder-dever de negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente pedido de reexame da decisão, já atacada por meio de agravo retido, não há qualquer fundamento novo, posto que os agravantes já afirmavam, anteriormente, a existência de controvérsia em torno do valor patrimonial do BANCO NACIONAL, bem como era visualizada a diferença no referido quantum, dependendo da premissa utilizada na elaboração do laudo pericial. Assim, se desejavam os agravantes se insurgir contra a decisão que indeferiu a solicitação de documentos à Justiça Federal e ver a apreciação do recurso diretamente pelo Tribunal, concomitantemente à análise do processo, deveriam ter interposto agravo de instrumento contra a decisão primeira. Ao contrário, os agravantes interpuseram agravo retido. Dessa forma, não há como prosperar a interposição, neste momento, de agravo de instrumento, já que ocorreu a preclusão consumativa, pois a decisão ora impugnada é mera repetição da decisão anterior. Devem os agravantes, na eventualidade de interposição de recurso de apelação, suscitar, em preliminar, a análise do agravo retido. A interposição de dois recursos, contra uma única decisão, fere o princípio da unirecorribilidade, pelo que o agravo de instrumento não pode ser conhecido. Ressalte-se, por oportuno, que o pedido dos agravantes é o mesmo, pois, na primeira oportunidade, requereram a requisição de cópia das principais peças dos processos que correm nas Varas Federais do Rio de Janeiro e, posteriormente, formularam o mesmo pedido, de requisição de cópias das peças principais dos processos ajuizados na Justiça Federal, tendo somente indicado, de forma exemplificativa, que, dentre as peças principais, estariam a petição inicial, as defesas, o laudo pericial e o termo do acordo". (TJMG, Nº 1.0024.96.046791-8/002, Dj de 22 Março 2007, Relator Des. Eduardo Mariné da Cunha). Nestes casos, o art. 527, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que "Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557". De acordo com a determinação do comando legal do art. 557, do mesmo diploma legal, o recurso em apreço não deve ser conhecido, verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". ASSIM SENDO, conclui-se que a interposição seródia torna inadmissível o presente agravo de instrumento, sendo de mister NEGAR-LHE SEGUIMENTO, o que ora faço com supedâneo no art. 557 do CPC, frente a inquestionável intempestividade do recurso, ante a preclusão consumativa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, ao ARQUIVO. Palmas - TO, 28 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator Substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10768 (10/0086489-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : Ação de Reintegração de Posse nº 102940-6/09 da Vara Única da Comarca de Goiatins – TO
 AGRAVANTE: JOSIAS CRUZ GOMES
 ADVOGADO: Roberto Ferreira Urbano
 AGRAVADO: RAIMUNDO JOSÉ MUNIZ
 ADVOGADO: Zenis de Aquino Dias
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Josias Cruz Gomes, em face de decisão interlocutória passada nos autos da possessória em epígrafe, onde o MM. Juíza a quo deferiu pedido de liminar de reintegração de posse, determinando a expedição do competente mandado em favor do ora agravado. Em sua minuta o agravante aponta a tempestividade do presente recurso de agravo: o depósito do necessário preparo; a juntada das peças necessárias em atendimento ao art. 525, I do CP. Após historiar os fatos, aduz que a decisão impugnada causa-lhe prejuízo, pois foi desapossado de área de terra que estava ocupando, em razão da decisão equivocada proferida em 1ª Instância, pois não foi observada formalidade processual da sua citação, uma vez que não teve conhecimento, segundo alegou, da realização da audiência de justificação prévia, assim, não compareceu ao ato. Diz que somente foi citado após a realização da referida audiência, bem como em momento posterior ao cumprimento da Liminar de Reintegração de Posse. Assim, sustenta que tal procedimento adotado pelo Juízo a quo contraria o dispositivo do art. 928 caput do CPC, que determina a citação do réu para comparecimento à audiência de justificação prévia, classificando a sua presença como indispensável. No mais, diz-se prejudicado, também processualmente, pois o fato de não participar da pré-falada audiência prévia configura cerceamento de defesa, pois não pode participar da produção de provas orais, nem contraditar ou fazer repreguntas as teslemunhas. Pugna pela concessão de liminar, com efeito suspensivo ativo, frisando que a decisão agravada lhe é potencialmente prejudicial, na medida em foi desapossado de área em que ocupava. No mérito, requer o conhecimento e provimento do agravo, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos do processo posteriores ao recebimento da petição inicial, pela falta de sua citação válida para comparecer à audiência de justificação. É este o relatório. Passo ao decism. O recurso atende aos pressupostos de sua admissibilidade, é tempestivo, e a inicial encontra-se instruída com os documentos exigidos pelo art. 525, I, do CPC: cópia da decisão agravada, fls. 014/017; certidão de intimação, fls. 018; e cópia da procuração da agravante, fls. 020, portanto, deve ser conhecido. Devido às modificações introduzidas no Recurso de Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 11.187/05 - nova lei do agravo - as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram apenas a três hipóteses, a saber: 1. Quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. Nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. Nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, podemos afirmar que o processamento hodierno do agravo na sua forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol que o diploma apresenta que, aliás, é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. Pois bem. Conforme estabelece o inciso III do art. 527 do Codex de Processo Civil, com nova redação que lhe foi inserida pela Lei nº. 10.352/2001, o relator do agravo de instrumento poderá deferir em antecipação de tutela, total, ou parcial, a pretensão recursal, devendo, contudo, comunicar o Juiz da causa. Assim, tendo em vista que a medida importa na antecipação provisória dos efeitos da própria solução definitiva, que viria com o julgamento final do recurso, a sua concessão requer a demonstração da presença dos pressupostos do art. 273 do CPC: prova inequívoca capaz de convencer a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente vislumbro a necessidade de antecipar a tutela recursal pugnada, na sua totalidade, pois é patente a presença dos elementos que a autorizam. Vejamos. O perigo de dano irreparável é flagrante, pois o desapossamento sumário do agravante de área de terra que ocupava, certamente lhe causará prejuízos financeiros, mormente porque a solução final da demanda pode levar muito tempo, o que, aliás, é comum em se tratando de ações possessórias. De igual forma verifica-se a verossimilhança das alegações do agravante, acerca da nulidade do processo em virtude da comprovada ausência de citação para comparecer ao ato processual da audiência de justificação, pois como bem sustentado no agravo art. 928 do CPC impõe a citação do réu para comparecer à audiência, quando esta for designada. Define o art. 928 do Código de Processo Civil. "Art. 928: Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer a audiência que for designada." Assim, remanesce que a citação do réu para comparecer a audiência é obrigatória, pois o dispositivo é imperativo - citando-se o réu - e não facultativo. Poderia a julgadora deferir a liminar sem a citação do réu se estivesse convencida da presença dos requisitos contidos no art. 927 do CPC. Contudo, como designou a audiência de justificação prévia, tornou-se imperiosa a sua citação. Neste sentido: "Art. 928-14. No CPC ant. a citação era posterior à justificação; agora é obrigatória a citação do réu para a justificação em possessória (RT474/172, JTA 35/296, Boi AASP 1.054/41, sob pena de nulidade do ato (RT 507/186, 645/88) e ainda que se trate apenas de interdito proibitório (RJTJESP 54/191)."
 Necessário consignar que, por se tratar de ação possessória, que demanda na maioria das vezes muito tempo para solução final do litígio, deve-se afastar de plano qualquer possibilidade de nulidade, que no caso seria absoluta, sob pena de ver-se o trabalho todo perdido após anos de trâmite processual. Face ao exposto, e tendo por satisfeitos os requisitos dos artigos 273 e 558, ambos do Codex Processual civil, defiro o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, antecipando os efeitos da tutela recursal pugnada, para cassar a decisão agravada, e de consequência, declarar nulo todos os atos processuais praticados após o recebimento da inicial, bem como torno sem efeito a liminar de reintegração de posse, devendo o agravante permanecer na posse do imóvel guerreado até nova decisão judicial, após realização da audiência de justificação prévia,

para qual o réu deverá ser intimado para comparecer. Comunique-se, com a urgência necessária ao Juízo da Comarca Goiatins, enviando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se os Agravados para, querendo contra-minutar o presente recurso, respeitado o prazo legal. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 27 de agosto de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto".

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10468 (10/0083949-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : Ação Cautelar Inominada nº 3.2458-0/10 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
 AGRAVADO: BRUNO DA COSTA BARROS
 ADVOGADO: Jocélio Nobre da Silva
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo Regimental com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida em fls. 61/67 TJ-TO, nos presentes autos de Agravo de Instrumento. O agravante interpõe o presente recurso objetivando a reforma da r. decisão de minha lavra, a qual converteu em retido o agravo em epígrafe, reiterando e renovando seus argumentos. Requereu a concessão de medida liminar, visando a suspensão dos efeitos do decism recorrido, pleiteando no mérito a cassação definitiva da r. decisão de 1º grau agravada, ensejando alcançar junto ao Juízo Singular a revogação da liminar que determinou ao "Presidente da Comissão do Concurso Público que incluía, sub júdice, o autor na lista de candidatos relacionados para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais - CFO, independentemente da ordem de classificação". Em síntese apertada é o relatório. Decido. O presente Agravo de Instrumento foi convertido para a sua forma retida por força da decisão encartada em fls. 61/67 TJ-TO, nos termos do art. 527, inc. II, do CPC, tendo o agravante interposto Agravo Regimental, com o fim de alcançar o deferimento do efeito suspensivo ao recurso supracitado. Desse modo, considerando os argumentos apresentados pelo recorrente e, ao ensejo de evitar um tumulto processual, o qual poderá desaguar em uma eternização da tramitação do feito, pois oportunizar-se-ia a impetração de mandado de segurança, como reconhecido pelo Pleno desta Corte de Justiça na MS 4358/09 (fls. 95/96), trazendo prejuízos às partes em decorrência da demora na entrega da tutela jurisdicional, exerço o juízo de retratação autorizado no parágrafo único, do art. 527: do CPC, para revogar a decisão que converteu em retido o presente Agravo de Instrumento. Assim sendo, acolho o recurso na forma instrumentária, para ser analisado pela Turma Recursal, negando a atribuição de efeito suspensivo na decisão monocrática recorrida, por não vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris. FACE AO EXPOSTO, com fundamento no art. 527, inc. II, do CPC, recebo o presente Agravo de Instrumento, indeferindo a liminar pleiteada, até que se julgue em definitivo o mérito deste recurso. Determino, ainda, que se comunique imediatamente ao juízo a quo, desta decisão, para que preste as informações sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas – TO, 31 de agosto de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10408 (10/0083538-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Divórcio nº 3.2890-8/08 da Única Vara da Comarca de Miranorte TO
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): M. A. C. B.
 ADVOGADO: Stalin Beze Bucar
 AGRAVADO(A): O. B. DA S.
 ADVOGADO: Nazareno Pereira Salgado
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Na ação de divórcio, originária deste recurso, o requerido O. B. DA S. foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, nos termos do art 9º, II, do Código de Processo Civil. Destarte, promova-se a Secretaria a intimação do curador especial a ele nomeado (termo de audiência de fls. 30/31– Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO) para, querendo, oferecer contra-razões a este recurso. Esclareço que, nas intimações, os nomes dos litigantes deverão continuar abreviados, pois o processo corre em segredo de justiça. Efetivada a intimação e transcorrido o prazo para resposta, renove-se a vista à Procuradoria Geral de Justiça, como requerido no parecer de fls. 56/57. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de agosto de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10752 (10/0086305-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Declaratória no 6.6405-5/10 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
 AGRAVANTE: DARCY MARIA RAMOS SOUZA
 ADVOGADOS: Luiz Eduardo Franco e Outros
 AGRAVADA: R. L. DE PAIVA
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por DARCY MARIA RAMOS SOUZA, contra decisão de fls. 31/32 dos autos da ação declaratória em epígrafe, ajuizada em face de R. L. DE PAIVA, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Na origem, pleiteou-se declaração de inexistência de débito, cancelamento de protesto e indenização por danos

morais. A agravante alegou ter celebrado com R. L. DE PAIVA, em 2007, um contrato de prestação de serviços, referente à compra e instalação de um "box" de banheiro, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Metade do valor foi pago à vista, e o restante por meio de um cheque no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com prazo de trinta dias. Notícia ter havido desacordo comercial, em razão de os serviços não terem sido realizados. Afirma que a agravada assumiu o compromisso de restituir o cheque, mas não o fez, e findou encaminhando o título a protesto, sem nenhuma comunicação prévia, mesmo já tendo sido pedida sua sustação. Recentemente, ao tentar adquirir um veículo, a agravante obteve negativa de crédito, por conta da referida transação. Ajuizou, então, a ação de origem, e pediu, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento do protesto e das restrições ao crédito dele decorrentes. O Magistrado "a quo" indeferiu o pedido urgente e determinou a citação da demandada para contestar a ação. Inconformada, a agravante requer a reforma da decisão combatida a fim de que seja deferida a antecipação da tutela, com suspensão do protesto e das respectivas anotações nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Para descaracterizar a legitimidade do título, reafirma o desacordo comercial. Aponta, também, a irregularidade do protesto, consistente na extrapolação do prazo previsto na Lei do Cheque. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravado de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental, por serem inegáveis os prejuízos advindos do protesto, sobretudo se considerado ilegal. A retenção do agravo, destarte, perpetuaria os danos durante a tramitação do processo. Nesse pensamento, verifica-se a presença do "periculum in mora", essencial para se conferir o efeito suspensivo à decisão recorrida. Por seu turno, o "fumus boni iuris" também se afigura presente, pois os documentos anexados a este recurso (fls. 37 e 39) indicam que o protesto foi feito fora do prazo estipulado no art. 48 da Lei no 7357/85 (Lei do Cheque), "in verbis": "Art. 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte". Nesse contexto, as máculas apontadas ao ato justificam a antecipação da tutela requerida. Posto isso, defiro a liminar recursal para suspender o protesto e os apontamentos negativos dele decorrentes (SPC e SERASA) até o julgamento do mérito do presente recurso, devendo o Juízo de origem proceder às devidas intimações. Comunique-se, de imediato, ao juízo "a quo" o inteiro teor da presente decisão, para ser cumprida em sua totalidade. No mesmo ato, requisitem-se, em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, informações acerca da demanda, no prazo legal. A agravada não integrou, até então, o pólo passivo da demanda, o que inviabiliza sua intimação para contra-razões. Destarte, prestadas as informações, volvam-me conclusos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de agosto de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10856 (10/0087264-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº 92096-7/10 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Jader Ferreira dos Santos e Outro

AGRAVADOS: RAIMUNDO ROSAL FILHO e EDSON PAULO LINS

ADVOGADO: Raimundo Rosal Filho

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito privado representada por advogado (procuração fls. 21), ingressa com o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão interlocutória - fls. 23/27, proferida no âmbito da Ação Declaratória de Nulidade nº. 92096-7/10, a qual deferiu o pleito liminar, com base na ausência de contraditório e de ampla defesa, e determinou a suspensão das eleições marcadas para o dia 14/09/2010, redesignando-se nova eleição, figurando como parte Agravada RAIMUNDO ROSAL FILHO e EDSON PAULO LINS. Insurge-se o Agravante alegando que os Agravados se inscreveram para concorrer aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto, porém os seus nomes não foram aprovados na Assembleia Geral Convencional da Grande Loja, conforme previsto no artigo 151 do Código Estatutário da Maçonaria. Bate-se quanto à legalidade e legitimidade do processo eleitoral regido pelas disposições estatutárias e, por conseguinte, a licitude da exclusão dos Agravados do rol de candidatos, restando evidente o desacerto da decisão guerreada, a qual traz sérios prejuízos à eleição designada para o dia 14/09/2010. Acrescenta que os Agravados ingressaram com Medida Cautelar anterior, contra a eleição antes marcada para o dia 11/09/2010, obtendo liminar no Juízo singular que suspendeu essa primeira eleição, sob os mesmos fundamentos da atual, sendo que foi intentado Agravo de Instrumento - AI 10820 e recebido provimento liminar favorável, suspendendo-se os efeitos da decisão de primeiro grau e assegurando a realização da eleição em 11/09/2010, não se realizando o pleito em razão de percalços internos, sendo remarcado para o dia 14/09/2010 e novamente suspenso pela decisão combatida neste recurso. Encerra pugnano pela concessão de "efeito suspensivo ativo", porquanto presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", a fim de manter a realização das eleições marcadas para o dia 14/09/2010, ou que seja garantida a sua realização em data posterior, conforme edital a ser expedido pela Grande Loja Maçônica do Estado do Tocantins. Acostou documentos fls. 23/27. Feito distribuído por prevenção - AI 10820. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. O agravo de instrumento se mostra adequado a combater decisão interlocutória de primeiro grau (art. 522, "caput" do CPC), restando comprovado o recolhimento do preparo no ato de sua interposição (comprovante fls. 228). Já a tempestividade do recurso, protocolado em 14/09/2010, é evidenciada pela certidão de intimação - fls. 22, datada de

14/09/2010, que demonstra o cumprimento do prazo de 10 dias. Presentes os pressupostos objetivos, contudo não vejo como presente o requisito subjetivo para processamento do recurso sob a forma de instrumento, materializado na ausência de lesão grave ou de difícil reparação a ser evitada, conforme estampado no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil. Diferentemente do que aconteceu com o recurso anterior (AI -10820), o presente agravo se mostra desatempado, eis que a eleição que se visa garantir a realização ocorreria na mesma data em que houve o protocolo (14/09/2010), sendo que o agravo somente foi distribuído em 17/09/2010 (certidão fls. 230) e concluso em 21/09/2010 (certidão fls. 231). Emerge evidente a ausência de "periculum in mora" ou seja, o provimento jurisdicional requestado se tornou inócuo, pois a data assinalada para a eleição transcorreu cerca de 07 (sete) dias antes. Quanto a esse ponto do recurso, não há perigo de lesão grave a ser evitado, sendo o caso de conversão do agravo para a sua forma retida, nos moldes do artigo 527, inciso II, do CPC. Noutro plano, requer a Agravante que seja designada nova data para a realização das eleições, segundo edital a ser expedido de acordo com as normas estatutárias da Grande Loja Maçônica do Estado do Tocantins, o que não conflita com as disposições da decisão interlocutória recorrida. Embora a decisão agravada tenha sido acostada faltando a última página - fls. 23/27, verifica-se da sua parte final que deverão ser redesignadas as eleições em data não inferior ao prazo que assinalou (não se pode aferir), hipótese que não retira a prerrogativa da entidade/Agravante marcar essa data, desde que dentro do prazo assinalado. Inexistindo conflito entre a decisão recorrida e a pretensão do Agravante nesse aspecto, não há interesse recursal, porquanto ausente a utilidade/necessidade do processo. Sob essa orientação, não merece ser conhecido o recurso nessa parte, com fundamento no artigo 557 do CPC. ISTO POSTO, com alicerce no entendimento alinhado, CONHEÇO PARCIALMENTE DO AGRAVO e determino a sua CONVERSÃO em AGRAVO RETIDO, remetendo-se os autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do citado artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de setembro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11330 (10/0086142-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Perdas e Danos nº 44623-6/07 da 1ª Vara Cível

APELANTE: ÉZIO GONÇALVES MONTES

ADVOGADOS: Daniela A. Guimarães, Joaquim Gonzaga Neto e Outros

APELADO(A): FORMAQ - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Nivair Vieira Borges

APELADO(A): CNH LATIN AMERICA LTDA

ADVOGADOS: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 8420 – e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Da análise dos autos, denota-se, à fl. 241, pedido expresso da requerida CNH LATIN AMERICA LTDA, para se realizarem todas as intimações em nome da advogada Drª. MARIA LUCÍLIA COMES – OAB/SP 8420. No entanto, quando da intimação das partes para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto por ÉZIO GONÇALVES MONTES, a publicação do despacho de fl. 255 foi efetivada em nome dos advogados MARCELO WALACE DE LIMA – OAB/TO 1.954 e SHINAYDER NERES DO VALE – OAB/GO 22.534, pelo Diário da Justiça nº 2.264, de 31 de agosto de 2009. Portanto, a fim de se evitarem nulidades, determino a intimação da requerida CNH LATIN AMERICA LTDA, para apresentar contra-razões ao recurso de fls. 229/239, devendo constar da intimação o nome da advogada MARIA LUCÍLIA GOMES – OAB/SP 8420. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de setembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7932 (08/0062497-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Anulatória nº 9428-5/06 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: Márcia Ayres da Silva

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7920 (08/0062417-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Anulação de Escritura nº 103791-7/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas – TO

AGRAVANTES: AURI BORGES VILELA E MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA C. VILELA

ADVOGADO: Leandro Fernandes Chaves

AGRAVADA: ANA FLÁVIA EDUARDO DA SILVA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-

se de Agravado de Instrumento interposto por Auri Borges Vilela e Maria de Fátima Oliveira C. Vilela em face de Ana Flávia Eduardo da Silva, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas-TO, acostada em reprografia. Em exame de admissibilidade do presente recurso, verifico que os Agravantes não observaram a exigência expressa no art. 526 do Código de Processo Civil, uma vez que juntaram intempestivamente a cópia da petição do agravo de instrumento aos autos, consoante aduziu e provou o Agravado em sede de contrarrazões (fls. 92/102) e noticiou o Juízo Singelo às fls.242/243. É que a redação do artigo 526 do Código dos Ritos não representa uma faculdade, mas uma obrigação do agravante e o seu descumprimento constitui motivo bastante para o não conhecimento do recurso, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, in verbis: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." [destaquei]. Acerca da interposição intempestiva, a jurisprudência é pacífica pela inadmissibilidade recursal, senão vejamos: "Descumpra o art. 526, § ún., do CPC, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo" (STL, 3ª Turma, Medida Cautelar 6.449-SP-AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 27.5.03, DJU 4.8.03, p. 289). Com tais considerações, nos termos dos artigos 526, parágrafo único do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento interposto, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Após o trânsito em julgado desta decisão e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10753 (10/0086310-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 74199-8/10, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: MÁRCIO ALBUQUERQUE MAGELA

ADVOGADO (S): Jocélio Nobre da Silva

AGRAVADO (A): ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Transcrevo a decisão de fls. 144/1145, verbis: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Pugna o recorrente liminarmente o efeito suspensivo ao presente recurso e a inclusão do impetrante na lista de candidatos relacionados para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais - CFO. Primeiramente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Ressalto ainda que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta análise preliminar, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, notadamente os de fls. 22/140, não vislumbro a presença do requisito fumaça do bom direito imprescindível, ao lado do perigo da demora, para que se conceda a liminar almejada. Comungo do entendimento do Juiz de primeiro grau que não encontrou nos documentos acostados aos autos qualquer violação aos princípios constitucionais da isonomia e os norteadores da administração pública, nestes termos: "Alega o autor que no curso para oficial da Polícia Militar ocorreram ilegalidades na realização do RETESTE da prova de capacidade física, que influenciaram na sua classificação no certame. Ocorre que, a priori, em cognição superficial inerente ao pleito liminar, não vislumbro a fumaça do bom direito do requerente na medida em que pelos documento anexados, dentre eles o edital do certame, não verifico violação aos princípios constitucionais da isonomia e aqueles norteadores da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal." (fl. 24/26-TJ) Sendo assim, nesta análise preliminar, impossível verificar vício do ato administrativo consubstanciado na realização do Reteste e consequente aprovação de candidatos por aptidão física. Não vejo, portanto, a fumaça do bom direito, imprescindível à concessão da liminar almejada. Ausente o fumus boni iuris, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre o perigo da demora, eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado, pessoalmente, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes." Acrescento que irrisignado com a decisão que indeferiu a liminar, o agravante aviou o pedido de reconsideração de fls. 149/152, requerendo, em suma que fosse concedida a liminar, com o fito de determinar a sua inclusão na lista de candidatos relacionados para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais - CFO. O agravante argumenta que foram proferidas pelos Juízos das Varas de Fazenda Pública Estadual da Comarca de Palmas, várias decisões liminares sobre o mesmo tema, conforme faz prova a cópia juntada às fls. 113/115 e fls. 118/120. O agravado apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvemento do presente recurso. A Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública prestou as informações, conforme se vê às fls. 194/195. Retornaram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Após análise mais acurada destes autos, convenci-me de que os argumentos trazidos pelo agravante, notadamente pela juntada da decisão que proferi na 2ª Vara da Fazenda

Pública de Palmas-TO (autos nº 2010.0003.2454-8), no que tange a necessidade da concessão da liminar, suspendendo a decisão de primeiro grau, merece guarida. Isso porque, "periculum in mora" está devidamente evidenciado, eis que o curso pretendido encontra-se na iminência de se iniciar, havendo, ainda, a possibilidade de o referido concurso ser homologado no transcorrer da lide principal, demonstrando a urgência para a consecução do provimento jurisdicional. Por sua vez, o "fumus boni iuris" está devidamente caracterizado, na inobservância das regras contidas no edital, em detrimento da classificação do requerente. Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fl. 144/145, por mim proferida, e concedo a liminar, para determinar ao Presidente da Comissão do Concurso Público que o inclua o autor na lista de candidatos aptos para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais – CFO/2009, na condição sub judice, independentemente da ordem de classificação, suspendendo a decisão proferida pelo juízo a quo, até final julgamento deste recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao magistrado prolator do decism recorrido. Intime-se o agravado desta decisão, na pessoa do Procurador Geral do Estado. P.R.I. Palmas, 23 de setembro de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator."

Acórdãos

APELAÇÃO – AP – 10843 (10/0082999-2)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

REFERENTE: (Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização Por Danos Morais e Materiais Nº 6297/09 da Vara Única)

APELANTE: AMERICEL S.A. (CLARO)

ADVOGADO: Maria Tereza Borges de Oliveira Mello

APELADO: JADER WILLIANS ALVES

ADVOGADO: Jackson Macedo de Brito

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL — APELAÇÃO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA — AUSÊNCIA DE DÉBITO — ERRO NA EMISSÃO DE FATURAS — INSERÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES — CONFIGURAÇÃO — PRÁTICA DE ATO ILÍCITO — DEVER DE INDENIZAR — INDENIZAÇÃO FIXADA CONSOANTE AOS PARÂMETROS DO STJ — RECURSO IMPROVIDO. Constatada a inserção do nome do Apelado nos cadastros de inadimplentes irregularmente, nasce a obrigação de reparação por danos morais. Destarte, a sentença vergastada decidiu com fundamentos pela procedência do pedido pleiteado na inicial, reconhecendo a ocorrência do evento danoso, causado pela falha na emissão de cobrança indevida ao Apelado, não merecendo ser reformada. De igual modo, o quantum fixado em sentença como indenização por danos morais atendeu os parâmetros razoáveis recomendados pela doutrina e a jurisprudência, levando em consideração o grau do dano, a condição e o porte econômico da empresa Apelante, bem como as condições social e financeira do Apelado. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 10843 em que é apelante AMERICEL S/A - CLARO e apelado JADER WILLIANS ALVES. Sob a presidência do Senhor Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, para conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, mantendo hígida a r. sentença vergastada, nos termos do voto do Revisor (Relator p/ Acórdão), o Senhor Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a integrar o presente julgado. Votou com o Revisor, o Senhor Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. O Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Relator conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, afastar condenação por danos morais. Em decorrência de o ora Apelado restar vencido no pedido relativo aos danos morais e materiais, e vitorioso no que tange à declaração de inexistência de débito, resulta configurada a sucumbência recíproca. Assim, condenou cada litigante no pagamento de metade das custas, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 15 de setembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11101 (10/0084755-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (Ação de Execução nº 27880-5/07 da 1ª Vara Cível).

APELANTES: DILSON MACHADO DE CARVALHO JÚNIOR e MAURICIO MACHADO DE CARVALHO NETO.

ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outro

APELADO: BANCO DO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Daniel de Marchi

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. FEITO PARADO POR DESÍDIA DA PARTE. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Praticado ato processual que interrompeu a prescrição não há de se imputar ao credor o ônus da desídia, pois a Magistrada de primeiro grau concedeu-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar no feito, tendo ele ocorrido à determinação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 11101/10, em que figuram como Apelantes Dilson Machado Di Carvalho Júnior e Mauricio Machado de Carvalho Neto e Apelado o Banco Bradesco S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Revisor e o Exmo Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas – TO, 1º de setembro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 10437 (09/0080365-7)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.

REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse Nº 18674-2/05 da Única Vara).

EMBARGANTE/APELADO: HELIO MAURILIO DA SILVA.

ADVOGADO: Rainer Andrade Marques.

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 331/332

APELANTE: OLINTO MESSIAS PEREIRA.

ADVOGADO: Orácio César da Fonseca.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO – REEXAME DA CAUSA – LIMITES DO RECURSO – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESNECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – RECURSO IMPROVIDO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Disso decorre o caráter infringente que pretende atribuir ao presente recurso, buscando, por via oblíqua, o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, o que é de todo inviável no caso em espécie. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes e possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decism.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão. Votaram com o Relator, Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 15 de setembro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 10851 (10/0083125-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 6887/02, da 2ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: AGROMOTO SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: Sandra Carla Matos e Outro

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 200/201

APELADO: BANCO DO AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 15 de setembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10947 (10/0083729-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (Ação de Indenização nº 8379-0/05 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO.

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho.

APELADOS: MARCIUS DE MORAIS PRETO E ALDENIRA SOUSA DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: José Abadia de Carvalho.

APELANTE: MARCIUS DE MORAIS PRETO.

DEFEN. PÚBL.: José Abadia DE Carvalho.

APELADO: MUNICIPIO DE PALMAS-TO.

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ERRO MÉDICO – HOSPITAL PÚBLICO – NEXO CAUSAL – SENTENÇA MANTIDA. Restando incontroverso o nexo causal entre o evento e os danos ocasionados à vítima, aliado ao fato de não ter sido demonstrado nos autos que esta tenha contribuído para a ocorrência do malfadado evento, inferindo-se, ainda, que a responsabilidade do ente não foi elidida pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, impõe-se a indenização pretendida, pelos danos morais causados aos autores. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ERRO MÉDICO – NEGLIGÊNCIA - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA REFORMADA. Cabe ao Magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da

culpa do agente, a gravidade da ocorrência e a extensão do dano e do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para a lesada. Sentença reformada para majorar o valor arbitrado a título de danos morais. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL – INEXISTÊNCIA DA PROVA DO PREJUÍZO – SENTENÇA MANTIDA. Quando não existe nos autos a prova do efetivo prejuízo suportado pela parte requerente da indenização, descabe a condenação ao pagamento de dano material.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município de Palmas e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Marcius de Moraes Preto e Aldenira Sousa da Silva, reformando a sentença para majorar o valor arbitrado a título de danos morais, nos termos do voto do Relator Juiz de Direito SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. O Procurador do Município de Palmas-TO, Dr. Afonso Celso, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 15 de setembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11023 (10/0084372-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 31532-1/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: SINDICATO DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS - SIGMEP

ADVOGADO: Benedito dos Santos Gonçalves

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL - TO

PROC.(ª) GERAL MUN: Maria Inês Pereira e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

JUIZ CONVOCADO: JUIZ SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO ESTATUTÁRIA. JORNADA POR ESCALA EM REGIME DE REVEZAMENTO DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. COBRANÇA DE HORA-EXTRA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A atuação da Administração Pública é condicionada à existência de norma legal (art. 37, caput, da Constituição Federal), motivo pelo qual lhe é defeso pagar a seus servidores vantagens ou adicionais fora dos casos previstos no seu estatuto de regência. O servidor público municipal que tem sua jornada de trabalho diferenciada, no denominado regime de 12x36 horas, não tem direito a auferir horas extras, se o excedente de horas trabalhadas num dia é compensado por trinta e seis horas de descanso.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 15 de setembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11055 (10/0084501-7)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Rescisão Contratual nº 89702-7/06 da 2ª Vara Cível).

APELANTES: MARIA LUZINETE DA SILVA OLIVEIRA E EDIVALDO DE JESUS DOS SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes.

APELADO: ASSOCIAÇÃO HATITAT PARA A HUMANIDADE - BRASIL - ESCRITÓRIO DE COLINAS DO TOCANTINS.

ADVOGADO: Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. REVELIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PONTOS CONTROVERTIDOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE. - Tendo a autora da ação requerido a suspensão do feito antes de ter sido efetivada a citação dos réus, em virtude de celebração de acordo, não pode a Magistrada de primeiro grau, após o pedido de prosseguimento do feito pelo descumprimento do acordo, decretar a revelia sem antes determinar a intimação dos réus, sob pena de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. - Em caso de existência de pontos controvertidos, necessária a produção de provas para formar a convicção do Magistrado julgador. - É descabido o pedido de reintegração de posse quando o requerente nunca exerceu a posse do imóvel.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para extinguir a ação, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de reintegração de posse, em virtude da carência de ação, e com relação ao pedido inicial de rescisão contratual, declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa do feito à origem, para o seu regular processamento, com o restabelecimento do prazo para a apresentação de defesa. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO FILHO. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 15 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9569 (09/0075186-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 5.7495-8/09 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO).
 AGRAVANTES: BRACOL HOLDING LTDA E MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN.
 ADVOGADOS: Hamilton de Paula Bernardo e Outros.
 AGRAVADO(A): CURTUME AÇAY S/A.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO
 JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – CAUÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA – DECISÃO REFORMADA. Enquanto perdurar a discussão judicial da dívida, é perfeitamente possível deferir a medida cautelar em caráter incidental, sendo lícita a sustação dos efeitos do protesto bem como o deferimento do depósito do valor oferecido a título de caução, considerando-se que, no curso da demanda, poderá restar demonstrado que o protesto foi indevido ou que a sua anulação é cabível. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, está autorizada a concessão da tutela antecipada de suspensão dos efeitos de protesto eminentemente temerário e potencialmente lesivo ao à parte.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão, em virtude da presença dos requisitos autorizativos, e diante do resguardo do juízo mediante a caução oferecida pela agravante, a fim de determinar que, enquanto perdurar a demanda, seja suspenso o protesto do contrato de locação e abstenha-se de incluir o nome da agravante em cadastros restritivos de crédito, nos termos do voto do Relator Juiz de Direito SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 15 de setembro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1602 (09/0076398-1) - REPUBLICAÇÃO

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 2112-5/09, da Vara Cível.
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA COMARCA DE ALVORADA
 IMPETRANTE: L. SALES BRITO
 ADVOGADOS: Suelene Inácio Vieira e Outros
 IMPETRADO: AGENTES DO POSTO FISCAL DE TALISMÃ
 ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 PROC.(*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPETRANTE REGULARMENTE INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DO PARÁ. ILEGALIDADE DA APREENSÃO. ARTIGO 30, INCISO I, ALÍNEA “B”, § 1º, DA LEI 1.288/01 C/C ARTIGO 43, INCISO III, DA LEI 1.287/01. SENTENÇA MANTIDA. - Empresa regularmente inscrita no cadastro de contribuintes, não poderá ter sua mercadoria apreendida sob alegação de infringência aos artigos 30, inciso I, alínea “B”, § 1º, da Lei 1.288/01 e artigo 43, inciso III, da Lei 1.287/01. Assim, a não liberação constitui medida ilegal e arbitrária promovida pelos agentes do fisco.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, por unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, e acolhendo o Parecer Ministerial, em conhecer do presente Reexame Necessário e NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau, nos seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz de Direito FRANCISCO COELHO. Ausência momentânea do Desembargador JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Juiz de Direito, JOSÉ RIBAMAR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas, 24 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8259 (08/0068693-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Decorrentes de Acidentes de Trânsito nº7539/05, da 2ª Vara Cível)
 APELANTE: LUIZA ROCHA DE CASTRO
 ADVOGADO: Jorge Barros Filho
 APELADOS: MARLOS E TELLES LTDA E MARLOS PEREIRA DA SILVA E DIVINALDO DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL — APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSIDEROU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE — DEVERGÊNCIA COM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS — CONFIGURAÇÃO — SENTENÇA QUE NÃO SE FUNDAMENTOU NA PERÍCIA — POSSIBILIDADE — LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO — INTELIGÊNCIA DO ART. 346, DO CPC — RECURSO IMPROVIDO Não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, pode a sentença ser fundamentada em prova oral, máxime quando corroborada por outros elementos constantes dos autos, observando-se o princípio do livre convencimento motivado, preconizado nos arts. 346 e 131, ambos do CPC. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível em que é apelante Luiza Rocha de Castro e Apelados Marlos e Telles Ltda., Marlos Pereira da Silva e Divinaldo de Souza Barbosa. Sob a presidência do Senhor Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para conhecer e negar

provimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, o Senhor Juiz Nelson Coelho Filho, que passa a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator, o Senhor Desembargador Antônio Félix – Revisor e o Senhor Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 15 de setembro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8907 (09/0074698-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública Nº 104111-4/08, da Única Vara Cível.
 APELANTES: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO, ARLENE MOREIRA MACIEL SÁ, AURICÉUA RODRIGUES MACIEL, DAMIANA GOMES MILHOMEM, DARLAN ALVES DE OLIVEIRA, DENIS LUCIANO PEREIRA ARAÚJO, DENNYSON WELLEN SOUZA NORONHA, DIOMAR DIAS FERREIRA, EDNA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, EVERARDO DE CARVALHO SOUSA, FABIANA GOMES VERA, FRANSÉRGIO BUCAR AFONSO PEREIRA, GEANE MILHOMEM DE LIMA, JOCILEUZA BEZERRA COSTA ARAÚJO, JOSANDRA MOREIRA PESSOA, JOSÉ DEOCLECIANO MARANHÃO RONDON, JOSÉ MARIA DA SILVA ARAÚJO, HELOINA SIQUEIRA SILVA, HUGO LEONARDO MACIEL QUEIROZ, LEYLA MARIA CARVALHO BORGES, MARCOS AURÉLIO REGO GOMES, NORACY ALVES MACIEL BORGES, POLIANE ALVES ARAÚJO, RENAN FERREIRA GAMA, RICARDO SIDEAUX DE MATTOS, SINOMAR SOUSA LEITE ARAÚJO, SUELENE ROCHA GOMES FERREIRA, THAIZ MORAES LOPES, THALES DOS PASSOS RIOS e VÍTOR HUGO FARIA ANDRADE
 ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
 APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza
 PROC.(*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA — APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES EMPOSSADOS - IMPOSSIBILIDADE — INEXISTÊNCIA DE NULIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO DO CERTAME - INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE - SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Inexistindo provas inequívocas das nulidades e irregularidades apontadas na inicial, é de se prover o recurso para manter hígido o Concurso Público em análise, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público da 2ª Instância. Apelo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8907/09, em que são Apelantes Antônio Cardoso de Castro e outros e Apelados Ministério Público do Estado do Tocantins e Município de Paraíso do Tocantins. Sob a presidência do Senhor Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, para conhecer e dar provimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator o Senhor Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a integrar o presente julgado. Votou com o Relator, o Senhor Desembargado Antônio Félix -Revisor. O Senhor Desembargador Luiz Gadotti – Vogal conheceu, portanto próprio e tempestivo. Entretanto, no mérito, diante das razões retro expedidas, desacolheu o parecer ministerial nesta instância, divergiu do Relator para negar provimento ao recurso e manter pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, sentença monocrática acotada. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 28 de julho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10453 (10/0083893-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (Ação de Modificação de Guarda nº 24786-1/10, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO).
 EMBARGANTE/AGRAVANTE: A. M. DE M. A.
 ADVOGADOS: José Átila de Sousa Póvoa e Outra
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 54/56
 AGRAVADO(A): I. F. A. REPRESENTADO POR SUA GENITORA G. F. DA S.
 ADVOGADO: Leocádia da Silva Alexandre
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO — APELAÇÃO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ACÓRDÃO QUE NÃO APRESENTOU OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE — RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em omissão ou contradição em Acórdão que julgou consoante às alegações apresentadas durante o decorrer do processo, decidindo com clareza e precisão, fundamentando as decisões necessárias ao deslinde da controvérsia, e encontrando motivação suficiente para solucionar a lide. No caso concreto o ora Embargante não trouxe aos autos a certificação da intimação da decisão agravada, sendo que a Turma Julgadora analisou e rejeitou com propriedade as alegações suscitadas no Agravo Regimental. Assim sendo, uma vez que não se encontra presente no v. acórdão equívoco a ser sanado, não merece provimento o recurso de embargos de declaração. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração nos autos de Agravo de Instrumento nº 10453/10 em que é embargante ANDERSON MARTINS DE MELO ASSUNÇÃO e embargada I. F. A. REPRESENTADO POR SUA GENITORA G. F. DA S. Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para negar provimento ao presente recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator o Senhor Juiz Nelson Coelho Filho, que passa a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator, o Senhor Desembargador Antônio Félix - Vogal e o Senhor Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 16 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10583 (10/0084760-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (Ação Monitória nº 16022-7/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO).
AGRAVANTE: LUCRÉCIA SILVA COSTA FLORES BRITO
ADVOGADO: Valdomiro Brito Filho
AGRAVADO(A): AMINTAS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO: Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima
RELATOR: Juiz NELSON COELHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – PENHORA “ON LINE” – LEVANTAMENTO 20 % DO SALÁRIO BRUTO - SERVIDORA PÚBLICA – SALÁRIO MÓDICO – DEPENDENTES – COMPROMETIMENTO DA SUA MANUTENÇÃO E DE SUA FAMÍLIA – FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE SALÁRIO – INAPLICABILIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CASSADA – RECURSO PROVIDO. 1. Segundo entendimento superior a flexibilização do princípio da impenhorabilidade absoluta de salário tem lugar somente quando há um evidente abuso por parte do devedor, em detrimento do direito de crédito, condição que não se coaduna com o caso vertente, uma vez que a Agravante logrou demonstrar que é servidora pública com rendimentos módicos e a existência de três filhas menores dependentes. 2. A penhora “on line” e o levantamento de 20 % do salário bruto mensal da Agravante importa em séria restrição ao seu padrão de vida, sendo causa suficiente do comprometimento de sua manutenção e de sua família, hipótese que não guarda compatibilidade com a princiologia constitucionalista, pautada sempre na dignidade da pessoa humana. 3. Decisão interlocutória cassada. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de cassar a decisão interlocutória recorrida. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal e o Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 15 de setembro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1546 (09/0075089-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº 98579-0/07 - 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
IMPETRANTE: CELYO FORLLAN MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu
RELATOR: Juiz NELSON COELHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS –TESTE PSICOLÓGICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – FALTA DE PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – MERO RETESTE – ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de concurso público, a falta de critérios objetivos para aplicação do teste psicológico, aliado ao laudo psicológico produzido que apresenta apenas o resultado da avaliação, sem mencionar os critérios e as bases objetivas utilizadas, torna o ato de eliminação do Impetrante ilegal. 2. A disposição editalícia que prevê a aplicação de mero “reteste”, em substituição a recurso administrativo, configura, de igual modo, a ilegalidade do ato de eliminação combatido. 3. Precedente do Pleno desta Corte: MS 4036. 4. Sentença que se confirma. Impulso obrigatório improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao impulso necessário, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal e o Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 15 de setembro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1663 (10/0081198-8)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
REFERENTE: (Mandado de Segurança c/ Pedido de Liminar nº 55608-9/09 da Vara Cível)
IMPETRANTES: KENIA MARTINS DA SILVA VICENTE e JOSE VICENTE FILHO
ADVOGADOS: Renato Jácomo e Daiany Cristine G. P. Jácomo
IMPETRADO: KARLA CRISTINA DA SILVA FRANCO - PREFEITA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS - TO
ADVOGADOS: Valdínez Ferreira de Miranda e Outros.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: João Rodrigues Filho.
RELATOR: Juiz NELSON COELHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – EXONERAÇÃO SUMÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO – INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – AFRONTA ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência superior consolidou o entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa (STJ, EDcl do AgRg RMS 21078/AC). 2. Evidente a inconstitucionalidade do ato de exoneração dos Impetrantes, o qual prescindiu de processo administrativo, restando frustradas as

garantias do contraditório e da ampla defesa. 3. Sentença que se confirma. Impulso obrigatório improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao impulso necessário, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal e o Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 15 de setembro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1680 (10/0083317-5)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
REFERENTE: (Ação de Embargos de Terceiro nº 432/03 – da Única Vara).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO: Paulo Sousa Ribeiro
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Juiz NELSON COELHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – EMBARGOS DE TERCEIRO – VALOR DISCUTIDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA – 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – ART. 475, § 2º, CPC – IMPULSO NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO – ART. 557 DO CPC. 1. Na hipótese dos autos o valor da execução é de R\$ 292,80, sendo este o valor discutido nos embargos de terceiro, o qual não alcança o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsão do artigo 475, § 2º do CPC. 2. Impulso obrigatório não conhecido, nos moldes do artigo 557 do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NÃO CONHECER do impulso obrigatório, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo o feito retornar à instância de origem. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal e o Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 15 de setembro de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º 6762/10 (10/0087650-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: CAIO JÚNIOR PEREIRA RODRIGUES
DEFª. PÚBLª.: NAOCIANI PEREIRA PÓVOA
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DAVARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS-TO
RELATOR :Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO-Relator.”

HABEAS CORPUS N.º 6520/10 (10/0084466-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE: DANIEL ALONSO MOURA DE ARAÚJO
DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR :Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por Fábio Monteiro dos Santos, em favor de DANIEL ALONSO MOURA DE ARAÚJO,

objetivando a soltura do paciente, preso desde 18.02.2010 por força de prisão preventiva emanada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO e denunciado pela suposta prática do delito capitulado nos arts. 288 e 155, § 4º, incs. I e IV, ambos do Código Penal. As fls. 352/353 o Juiz Álvaro Nascimento Cunha presta as informações. É o relatório. DECIDO. Extraí-se pelo teor das informações prestadas pelo Juízo singular que o paciente foi absolvido da acusação feita pelo Ministério Público, sendo que a sentença de mérito já transitou em julgado, razão pela qual o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação. Portanto, cessado o suposto constrangimento ilegal aventado na inicial, resta evidente a prejudicialidade do mandamus em epígrafe. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010. Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO-Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 6760 (10/0087560-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

PACIENTE: DIEGO BRITO MOIA

ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Thiago Aires de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº. 2347, impetra o presente Habeas Corpus em favor de Diego Brito Moia, brasileiro, amasiado, ajudante de pedreiro, residente e domiciliado na Quadra 305 Norte, Rua 10, nº. 01 (QI- 08 LT. 30) casa 01, Palmas/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Consta nos autos que, em 02.09.2010, o Paciente e Wesley, foram surpreendidos por policiais que estavam realizando patrulhamento ostensivo e, quando estes avistaram a polícia, o rapaz (Wesley) dispensou um cigarro de maconha, no entanto, em busca realizada no local, foram encontrados 06 (seis) tabletes de maconha escondidos em uma moita há aproximadamente 2 (dois) metros de onde estavam. Alega que, encaminhado o Paciente à delegacia de polícia, fora confeccionado o auto de prisão em flagrante em virtude da suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, porém, informou o Paciente ser apenas usuário eventual de drogas e que nunca realizou a mercancia. Relata a defesa, que realizado o pedido de relaxamento da prisão, o mesmo foi indeferido sob a alegação de que seria necessário que se garantisse a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Porém, dispõe que a prisão do Paciente encontra-se desfundamentada, por ter, principalmente, considerado a falta de comprovação de residência e na natureza do crime, para a manutenção da segregação cautelar, no entanto, assevera que a liberdade do mesmo de forma alguma representaria em risco aos requisitos elencados no art. 312 CPP, assim como alega a ilegalidade do decreto prisional, por erro do tipo na conduta. Aduz ainda, que o Paciente faz jus a concessão da liberdade provisória por ser primário, possuir família, endereço fixo e trabalho lícito. Informa o Impetrante que as investigações que resultaram na prisão do Paciente, foram baseadas em depoimento de pessoa inidônea. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor do Paciente. As fls. 88, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátria que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar a seara meritória do pedido. Compulsando os presentes autos, superficialmente, não se vislumbra a ilegalidade da prisão preventiva, vez que o ergástulo encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução processual, vez que, presentes a materialidade e os indícios de autoria, conforme bem explicou o Magistrado a quo, quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória. A propósito na linha de intelecção do Egrégio STJ, o art. 44 da Lei 11.343/06, só por si, veda a concessão de liberdade provisória a presos em flagrante delito por crime de tráfico de entorpecentes, dispensável, até mesmo, incursões acerca do art. 2º, inciso II da Lei dos Crimes Hediondos ou de qualquer das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Ainda, nos depoimentos prestados na delegacia, verifica-se que o Paciente e Wesley, igualmente, acusam um ao outro de ser o proprietário da droga e o vendedor da mesma. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquinada coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 27 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator.”

HABEAS CORPUS – HC 6751 (10/0087471-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HENRY SMITH

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO COSTA SOUSA

ADVOGADO: HENRY SMITH

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Cuida de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por advogado em prol de Raimundo Nonato Costa Souza, onde postula seja concedida ao paciente liberdade provisória, pois teve seu pedido denegado pela autoridade impetrada. Na inicial o impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, IV, c/c artigos 14, II, e 29, todos do CPB (homicídio qualificado, mediante traição, emboscada ou outro meio que dificulte a defesa

da vítima, na sua forma tentada e, em concurso de agentes). Na impetração ataca o Auto de Prisão em flagrante, lavrado contra o paciente apontando na peça falhas e vícios que, no seu entendimento tornaram o ato imperfeito, portanto nulo. Também alega que as provas produzidas nos autos, principalmente as testemunhais, as quais especifica, transcrevendo trechos de depoimentos, são insuficientes para demonstrar com a necessária solidez a autoria do referido delito e, sendo assim, não se justifica a condenação com base nestas provas. Neste contexto, pugna pela aplicação do princípio in dubio pro réu, decretando-se, ainda a nulidade do auto de prisão em flagrante. O impetrante sustenta ser o paciente inocente no crime que lhe é atribuído, apontando a presença de condições pessoais favoráveis em seu favor, tais como: primariedade, bons antecedentes, residência fixa, desde o seu nascimento, no distrito da culpa. Assim, entende o impetrante que não se mostram presentes qualquer das hipóteses do art. 312 do CPP, a autorizar a manutenção da prisão do paciente, pugnando, por conseguinte por sua liberdade provisória. No arremate de sua peça inicial o impetrante volta a atacar o Auto de Prisão em Flagrante, taxando-o de imperfeito, irregular, atentatório a dignidade da Justiça e, portanto, nulo. Reafirma que a manutenção da prisão cautelar do paciente é desnecessária e injusta, e que, a presunção de sua inocência afronta sua manutenção no ergástulo, ao seu sentir, desmotivada e injusta. No mais, blatera pela revogação da prisão provisória do paciente, enaltecendo o direito natural a liberdade, pugnando ao final pela concessão do benefício da liberdade provisória ao paciente e, alternativamente a sua inocência, por força da aplicação do princípio do in dubio pro réu. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 017/032, além de citações doutrinárias e jurisprudências. Eis o relatório no que é essencial. Passo ao decurso. O remédio do writ of habeas corpus deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é certo, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. No caso dos autos verifica-se que o impetrante, em que pese o zelo com que elaborou sua petição, não cuidou em apontar expressamente a presença dos necessários pressupostos, limitando-se a simplesmente requerer a concessão da ordem “in limine”, sem apontar objetivamente em que consistiria a plausibilidade do direito invocado, ou qual o prejuízo grave decorrente da demora no julgamento do writ. Ante tais considerações, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso, fornecendo cópia do decreto de prisão preventiva, ou da decisão que negou o pedido de liberdade provisória. Após, decorrido o prazo legal para as informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de setembro de 2010. JUIZ – NELSON COELHO FILHO-Relator em substituição.”

APELAÇÃO Nº 11185/10 (10/0085289-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 2009.0009.7875-7/09 DA 4ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06

APELANTE: TALLES WALDEMAR DA SILVA

ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES

APELANTE: RILDON CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADA: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E OUTRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam os Apelantes e o seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: Verifico que a advogada do apelante RILDON CORDEIRO DA SILVA, ao interpor o recurso de fls. 475/479, embora tenha feito explanações acerca da sentença, pediu para apresentar suas razões em momento posterior. Contudo, no despacho de recebimento do recurso, nada foi mencionado com relação ao aludido pedido. Desse modo, para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, permito à subscritora do apelo de fl. 479 oportunidade para, no prazo legal, apresentar, diretamente nesta Corte, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 6710(10/0086982-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: CIDEMAR PEREIRA CARDOSO JUNIOR

DEF. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PALMAS - TO

RELATOR : Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente CIDEMAR PEREIRA CARDOSO JUNIOR, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Consta dos autos, ter o paciente sido preso em flagrante, em 31 de julho de 2010, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, 34 e 35 da Lei no 11.343/2006 e art. 14 da Lei no 10.826/2003, por terem-no encontrado com seis porções de substâncias entorpecentes (maconha, crack e cocaína) embaladas em saco plástico, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), e um canivete. Diz ter

sido negado seu pedido de liberdade provisória, sob alegação de necessidade da manutenção da prisão como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Neste "writ", reitera o argumento de fazer jus à liberdade provisória. Considera inconstitucional e ilegal a prisão, a qual, em sua ótica, é desprovida de fundamento. Alega constrangimento ilegal e pede a revogação liminar do encarceramento, com posterior confirmação meritória. Junta aos autos os documentos de fls. 11/30. À fl. 73, a autoridade impetrada informou que o paciente, por não ter sido incluído na denúncia, foi colocado em liberdade em 3/9/2010. Em parecer (fls. 44/47), a Procuradoria Geral de Justiça declara prejudicado o pedido. É o relatório. Decido. Não há dúvidas de que a soltura do paciente, por decisão proferida no Juízo originário, implica perda do objeto deste feito. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPERVENIENTE RELAXAMENTO DA PRISÃO NO JUÍZO A QUO. ORDEM PREJUDICADA. 1. Demonstrado que o constrangimento ilegal não mais existe, diante da revogação do mandado de prisão, supervenientemente à impetração do habeas corpus, o writ resta prejudicado. 2. Prejudicada a ordem. Decisão unânime." (TJDF. HBC 20090020010636. Relator JOÃO EGMONT. 1ª Turma Criminal. julgado em 19/03/2009. Publicado no DJ 22/05/2009 p. 109). Posto isso, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda do objeto, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 24 de setembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator"

HABEAS CORPUS Nº 6757(10/0087553-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOMAR PINHO DE RIBAMAR

PACIENTE: JOÃO BOSCO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DAS

EXECUÇÕES PENAIS E TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE

GURUPI- TO

RELATOR : Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por JOMAR PINHO DE RIBAMAR em favor de JOÃO BOSCO SOUZA OLIVEIRA, tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Gurupi –TO. Nos autos, consta ter sido o Paciente condenado à pena privativa de liberdade de trinta e dois anos, oito meses e vinte e sete dias de reclusão, pela prática de crimes tipificados nos artigos 334, "caput", do Código Penal; 10, § 2º, da Lei no 9.437/07; 157, "caput", I e II, do Código Penal, em concurso material (arts. 69 do Código Penal e 148, "caput", do Código Penal), em regime fechado. O impetrante alega que, decorrido o lapso temporal de cumprimento de 1/6 da reprimenda, se concedera ao paciente o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Afirma que, apesar de o paciente encontrar-se em regime semi-aberto desde 4/2/2009, a autoridade coatora indeferiu o pedido de trabalho externo. Diz que o paciente, desde 1º/2/2006, trabalha internamente. Primeiro trabalhou no presídio de Araguaína –TO; atualmente presta serviços no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, em Cariri –TO, além de estudar. Acosta aos autos os documentos de fls. 7/10. Dentre eles a decisão proferida pela autoridade coatora no pedido de concessão para trabalho externo (cópia de fls. 8/9). Nesta, verifica-se não se ter, pelo magistrado singular, deferido o pedido de trabalho externo feito pelo ora paciente, pois este entendeu não ser recomendável ao reeducando laborar em área externa, dada a alta penalidade que se lhe fora imposta, pela reduzida segurança externa, bem como pela possibilidade de trabalho dentro dos limites do presídio onde o reeducando cumpre pena. É o relatório. Decido. A liminar em sede de Habeas Corpus, ante a inexistência de previsão legal, é medida excepcional, admissível quando se afiguram presentes os requisitos denominados "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Sabe-se, também, que a providência liminar não pode demandar apreciação da matéria de fundo, sob pena de implicar exame antecipado do próprio Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. O cerne do presente Habeas Corpus é a concessão do benefício do trabalho externo a condenado cumprindo pena em regime semi-aberto, indeferido pela autoridade impetrada. O Magistrado "a quo" fundamentou a decisão que denegou o pedido de concessão de trabalho externo formulado pelo condenado, ora paciente, como não sendo recomendável ao reeducando laborar em área externa, dada a alta penalidade que se lhe fora imposta, pela reduzida segurança externa, bem como pela possibilidade de trabalho dentro dos limites do presídio onde o reeducando cumpre pena. De plano, não vislumbro, ilegalidades na decisão que indeferiu o pedido de concessão de trabalho externo ao condenado, ora paciente. Portanto, neste momento, faz-se necessária a manutenção da decisão proferida pelo magistrado "a quo" até análise mais aprofundada de toda a argumentação, com a cautela necessária e em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 24 de setembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões / Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS - HC-6756 (10/0087551-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 121 DO CP

IMPETRANTE: FELICIO CORDEIRO DA SILVA.

PACIENTE: DIMAS DA COSTA LEITE E ADELSON PINTO DE ABREU.

ADVOGADO: FELICIO CORDEIRO DA SILVA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "H A B E A S C O R P U S Nº. 6756. D ECISÃO : O advogado Felício Cordeiro da Silva, nos autos qualificado, nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Natividade, e impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Adelson da Costa Leite e Adelson Pinto de Abreu, também qualificados, objetivando a soltura destes. Aduz que no dia 04 de agosto do corrente ano foi decretada a prisão temporária dos pacientes, por suspeita de terem infringido o artigo 121 do Código Penal. Afirma que foi postulado o pedido de revogação da prisão temporária na data de 06 de agosto, que restou indeferido por aquele juízo, e que a posteriori, na data de 17 de setembro foi decretada a prisão preventiva dos pacientes. Destaca o princípio constitucional de presunção de inocência, bem como ressalta a excepcionalidade da prisão preventiva, e a ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar dos pacientes. Ao final faz considerações sobre a primariedade, residência fixa e ocupação lícita de ambos, e reitera o pedido de recebimento do presente habeas corpus para se conceder liminarmente a ordem, bem como para confirmá-la no mérito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que razão não assiste aos pacientes. Com efeito, a custódia cautelar não se pode sustentar em meras conjecturas, baseadas em possibilidades que não saem do plano abstrato. Todavia, conforme se vislumbra através da fundamentação utilizada pelo julgador, os pacientes têm o costume de andar armados na pequena cidade de Chapada de Natividade, provocando medo na população local, conforme se verifica na decisão que abaixo se segue: "Compulsando os autos de Busca e Apreensão Domiciliar c/c Representação pela Prisão Temporária dos investigados nº. 2010.0007.5802-5/0, verifico que conforme termo de declaração prestado no Gabinete da Promotoria de Justiça de Natividade pelos policiais militares Renato Figueiredo Mota e Félix Francisco Lopes, estes afirmaram que "(...) em Chapada é de conhecimento público a autoria de tal delito, não sendo os autores denunciados em razão do temor da população pelos mesmos, vez que são atribuídos aos autores a prática de outros crimes contra a vida e o patrimônio, andando ostensivamente armados (...) segundo informações de populares, os acusados estão na iminência de fugirem para o estado do Mato Grosso, com o intuito de se furtarem à aplicação da lei penal". Ademais, a acusação que pesa contra os investigados é grave e hedionda, ou seja, de crime de homicídio qualificado c/c ocultação de cadáver. Segundo se apurou, a vítima fora brutalmente assassinada e decapitada, tendo em seguida sido enterrada em uma cova rasa como forma de ocultar-lhe o cadáver. Esse tipo de infração penal deve ser coibida de forma enérgica, pois vem gerando indignação e medo junto à população ordeira da região, de modo que o ergastulamento cautelar dos investigados se mostra inexorável. Desta forma, imperiosa a decretação da prisão preventiva com relação aos acusados como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a lei penal. A prisão cautelar é decretada como garantia da ordem pública, com a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir. Como se viu, os acusados têm o costume de andarem ostensivamente armados pelas ruas da pacata cidade de Chapada de Natividade. (...) Por outro lado, será decretada como garantia de aplicação da lei penal nos casos de iminente fuga do agente do distrito da culpa, inviabilizando futura execução da pena. Compulsando os autos verifica-se que segundo informações de populares, os acusados estariam na iminência de fugirem para o Estado do Mato Grosso, com o intuito de se furtarem à aplicação da lei penal". Assim, conforme ressaltado pelo magistrado o modus operandi do crime foi bárbaro, posto que após estrangularem a vítima, a decapitaram, e enterraram, o que demonstra uma periculosidade e insensibilidade fora do normal, de forma concreta e evidente. Não bastasse isso, há declarações de testemunhas compromissadas informando que os pacientes, mesmo após o cometimento do crime, têm o costume de andar armados, o que causa evidente intimidação nas testemunhas, e obstrui a colheita de provas. Isto porque, a ameaça e intimidação não precisam ser feitas de forma verbal, mas, principalmente, em forma de gestos e atitudes, de forma que possíveis testemunhas prefiram omitir-se, prejudicando a instrução processual. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de posterior reanálise. Dispensar as informações da autoridade coatora. Colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de setembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6724 (10/0087182/4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: Art. 1221, c/c 14, II do CPC.

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO

PACIENTE : JOÃO HENRIQUE PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE NOVO ACORDO- TO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "RELATÓRIO: Trata-se do pedido de Habeas Corpus formulado por advogado constituído a favor de João Henrique Pereira Campos. Apona como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Novo acordo -TO. O paciente foi preso sob as acusações de cometimento de crime tipificado no artigo 121, c/c 14, II do CPC. O pedido de liberdade provisória ou o relaxamento de sua prisão foi indeferido pelo MM. Juiz de 1ª instância. O impetrante requer a nulidade da decisão alegando ferir princípio constitucional, por falta de fundamentação. Pelo exposto, requer liminarmente o relaxamento de prisão do paciente ou a liberdade provisória e consequente expedição de Alvará de soltura. Em síntese é o relatório. Decido: Não acompanhou as informações o auto de prisão em flagrante e nem a denúncia. Vejo que as informações não esclarecem os fundamentos da negativa liberdade provisória. O fato é tentativa de homicídio, ocorrido em 30 de agosto de 2010, em Santa Tereza do Tocantins, pelo disparo de um tiro de arma

de fogo em desfavor de Gervásio Pereira da Silva Junior. Observo que a decisão não demonstrou fatos concretos que pudesse levar a negativa da liberdade provisória. Limitou-se a descrever o fato com suposições. Reconheceu o MM. Juiz, os bons antecedentes, residência e ocupação comprovada. Assim, ante a inexistência dos fundamentos do artigo 312 de C.P.P, e bem como, o paciente preenche os requisitos do artigo 310 do C.P.P, concedo a liberdade provisória para que possa responder a ação penal em liberdade, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação (art. 310 do C.P.P) Expeça-se o alvará. Oficie-se ao MM. Juiz. Em seguida à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-To, 24 de setembro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 6739 (10/0087292-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: AR.121, CAPUT C/C ART. 14, II TODOS DO CPB
IMPETRANTE: DANIELA CAETANO DE BRITO
PACIENTE: PEDRO CÉSAR SOUZA FREITAS
ADVOGADO: DANIELA CAETANO DE BRITO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DE GURUPI-TO.
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: HABEAS CORPUS Nº 6.739. D E S P A C H O. Por questão de cautela, deixo de apreciar o pedido de liminar após a chegada das informações do Magistrado Impetrado, bem como, após a emissão de Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, através de seu órgão de Cúpula Ministerial. Assim determino: 1. Oficie-se a autoridade Impetrada para que preste as informações necessárias. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, nesta instância, para que exare seu parecer. Atendidas as determinações acima, volvam-me os autos conclusos para análise. Publique-se e Oficie-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de setembro de 2010. Dês. LIBERATO PÓVOA-RELATOR. SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 27 dias do mês de setembro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal

Acórdãos

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1574 (10/0084091-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 42575-1/07 – 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO PENAL – ART. 1º, I, DO DECRETO LEI 201/67 - CONTINUIDADE DELITIVA - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AGENTES E DE MODUS OPERANDI - AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS - CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – HABITUALIDADE DEMONSTRADA – PREVENÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA - AFASTADA A UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS – CONFLITO PROCEDENTE. – Trata-se de caso de habitualidade e não de continuidade delitiva, haja vista que a ação delituosa foi praticada em momentos distintos, com sucessão de atos executados em circunstâncias de modo e tempo diferenciados, tendo o primeiro denunciado agido ora sozinho, ora em conluio com outras pessoas pertencentes ao quadro da Administração, mostrando que não houve unidade de desígnios na execução dos delitos. - Inexistindo assim identidade de ações, não há se falar em conexão ou continência que justifique avocar a prevenção para julgamento das respectivas ações penais, afastando-se, pois, a possibilidade da unificação dos processos em um mesmo juízo. - Conflito julgado procedente para declarar competente para julgar a ação encimada o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 21/09/2010, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em julgar procedente o conflito e declarar competente para julgar a ação o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Des. Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 22 de setembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1572 (10/0084089-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 62895-2/08 – 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO PENAL – ART. 1º, I, DO DECRETO LEI 201/67 - CONTINUIDADE DELITIVA - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AGENTES E DE MODUS OPERANDI - AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS - CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – HABITUALIDADE DEMONSTRADA – PREVENÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA - AFASTADA A UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS – CONFLITO PROCEDENTE. – Trata-se de caso de habitualidade e não de continuidade delitiva, haja vista que a ação delituosa foi praticada em momentos

distintos, com sucessão de atos executados em circunstâncias de modo e tempo diferenciados, tendo o primeiro denunciado agido ora sozinho, ora em conluio com outras pessoas pertencentes ao quadro da Administração, mostrando que não houve unidade de desígnios na execução dos delitos. - Inexistindo assim identidade de ações, não há se falar em conexão ou continência que justifique avocar a prevenção para julgamento das respectivas ações penais, afastando-se, pois, a possibilidade da unificação dos processos em um mesmo juízo. - Conflito julgado procedente para declarar competente para julgar a ação encimada o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 21/09/2010, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em julgar procedente o conflito e declarar competente para julgar a ação o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Des. Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 22 de setembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1576 (10/0084093-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 67295-1/08 – 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO PENAL – ART. 1º, I, DO DECRETO LEI 201/67 - CONTINUIDADE DELITIVA - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AGENTES E DE MODUS OPERANDI - AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS - CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – HABITUALIDADE DEMONSTRADA – PREVENÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA - AFASTADA A UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS – CONFLITO PROCEDENTE. Trata-se de caso de habitualidade e não de continuidade delitiva, haja vista que a ação delituosa foi praticada em momentos distintos, com sucessão de atos executados em circunstâncias de modo e tempo diferenciados, tendo o primeiro denunciado agido ora sozinho, ora em conluio com outras pessoas pertencentes ao quadro da Administração, mostrando que não houve unidade de desígnios na execução dos delitos. - Inexistindo assim identidade de ações, não há se falar em conexão ou continência que justifique avocar a prevenção para julgamento das respectivas ações penais, afastando-se, pois, a possibilidade da unificação dos processos em um mesmo juízo. - Conflito julgado procedente para declarar competente para julgar a ação encimada o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 21/09/2010, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em julgar procedente o conflito e declarar competente para julgar a ação o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Des. Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 22 de setembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1578 (10/0084095-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 44103-0/10 – 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO PENAL – ART. 1º, I, DO DECRETO LEI 201/67 - CONTINUIDADE DELITIVA - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AGENTES E DE MODUS OPERANDI - AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS - CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – HABITUALIDADE DEMONSTRADA – PREVENÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA - AFASTADA A UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS – CONFLITO PROCEDENTE. – Trata-se de caso de habitualidade e não de continuidade delitiva, haja vista que a ação delituosa foi praticada em momentos distintos, com sucessão de atos executados em circunstâncias de modo e tempo diferenciados, tendo o primeiro denunciado agido ora sozinho, ora em conluio com outras pessoas pertencentes ao quadro da Administração, mostrando que não houve unidade de desígnios na execução dos delitos. - Inexistindo assim identidade de ações, não há se falar em conexão ou continência que justifique avocar a prevenção para julgamento das respectivas ações penais, afastando-se, pois, a possibilidade da unificação dos processos em um mesmo juízo. - Conflito julgado procedente para declarar competente para julgar a ação encimada o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 21/09/2010, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em julgar procedente o conflito e declarar competente para julgar a ação o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Des. Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 22 de setembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1577 (10/0084094-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1667-1/08 – 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
 SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
 PROC. JUST.: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO PENAL – ART. 1º, I, DO DECRETO LEI 201/67 - CONTINUIDADE DELITIVA - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AGENTES E DE MODUS OPERANDI - AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESIGNIOS - CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – HABITUALIDADE DEMONSTRADA – PREVENÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA - AFASTADA A UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS – CONFLITO PROCEDENTE. – Trata-se de caso de habitualidade e não de continuidade delitiva, haja vista que a ação delitosa foi praticada em momentos distintos, com sucessão de atos executados em circunstâncias de modo e tempo diferenciados, tendo o primeiro denunciado agido ora sozinho, ora em conluio com outras pessoas pertencentes ao quadro da Administração, mostrando que não houve unidade de designios na execução dos delitos. - Inexistindo assim identidade de ações, não há se falar em conexão ou continência que justifique avocar a prevenção para julgamento das respectivas ações penais, afastando-se, pois, a possibilidade da unificação dos processos em um mesmo juízo. - Conflito julgado procedente para declarar competente para julgar a ação encimada o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 21/09/2010, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em julgar procedente o conflito e declarar competente para julgar a ação o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Des. Carlos Souza, Liberato Póvoa e Amado Cilton. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 22 de setembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1575 (10/0084092-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 48545-0/08 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
 PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO PENAL – ART. 1º, I, DO DECRETO LEI 201/67 - CONTINUIDADE DELITIVA - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AGENTES E DE MODUS OPERANDI - AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESIGNIOS - CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – HABITUALIDADE DEMONSTRADA – PREVENÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA - AFASTADA A UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS – CONFLITO PROCEDENTE. – Trata-se de caso de habitualidade e não de continuidade delitiva, haja vista que a ação delitosa foi praticada em momentos distintos, com sucessão de atos executados em circunstâncias de modo e tempo diferenciados, tendo o primeiro denunciado agido ora sozinho, ora em conluio com outras pessoas pertencentes ao quadro da Administração, mostrando que não houve unidade de designios na execução dos delitos. - Inexistindo assim identidade de ações, não há se falar em conexão ou continência que justifique avocar a prevenção para julgamento das respectivas ações penais, afastando-se, pois, a possibilidade da unificação dos processos em um mesmo juízo. - Conflito julgado procedente para declarar competente para julgar a ação encimada o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 21/09/2010, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em julgar procedente o conflito e declarar competente para julgar a ação o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Des. Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 22 de setembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1573 (10/0084090-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 44104-8/10 – 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
 SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
 PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO PENAL – ART. 1º, I, DO DECRETO LEI 201/67 - CONTINUIDADE DELITIVA - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AGENTES E DE MODUS OPERANDI - AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESIGNIOS - CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – HABITUALIDADE DEMONSTRADA – PREVENÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA - AFASTADA A UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS – CONFLITO PROCEDENTE. – Trata-se de caso de habitualidade e não de continuidade delitiva, haja vista que a ação delitosa foi praticada em momentos distintos, com sucessão de atos executados em circunstâncias de modo e tempo diferenciados, tendo o primeiro denunciado agido ora sozinho, ora em conluio com outras pessoas pertencentes ao quadro da Administração, mostrando que não houve unidade de designios na execução dos delitos. - Inexistindo assim identidade de ações, não há se

falar em conexão ou continência que justifique avocar a prevenção para julgamento das respectivas ações penais, afastando-se, pois, a possibilidade da unificação dos processos em um mesmo juízo. - Conflito julgado procedente para declarar competente para julgar a ação encimada o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 21/09/2010, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em julgar procedente o conflito e declarar competente para julgar a ação o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Des. Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 22 de setembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4539 (10/0083452-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RÔMULO SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS: ORÁCIO CESAR DA FONSECA E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS-TO
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BEM APREENDIDO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. LIBERAÇÃO. Realizada perícia no veículo e, tendo alcançado seu propósito, não mais subsiste motivo para a manutenção do veículo apreendido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº. 4539/10 em que é impetrante: Rômulo Soares de Oliveira e impetrado: o Juiz de Direito Substituto da Única Vara da Comarca de Ananás-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade concedeu a ordem nos termos do voto do relator, na 32ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 14 de setembro de 2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, procuradora de Justiça. Palmas - TO, 23 de setembro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 10934 (10/0083692-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DENUNCIA Nº. 81630-7/09 DA ÚNICA VARA CRIMINAL
 T. PENAL: ART. 33, "CAPUT" DA LEI Nº 11.343/06, NUCLEO DO TIPO "TER EM DEPOSITO"
 APELANTE: JOSE CARLOS MARIANO CANDIDO DA SILVA
 DEFEN. PÚBL.: ITALA GRACIELA LEAL DE OLIVEIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DE PENA. I – Existindo nos autos provas da autoria delitiva, impossível a absolvição em face da inexistência de provas. II - Sendo o réu detentor de maus antecedentes, e a elevada quantidade de drogas apreendidas, inviabiliza a redução da pena. Recurso improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº. 10934/10 em que é apelante: Jose Carlos Mariano Candido da Silva e apelado: Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade acolheu o parecer ministerial, conheceu o apelo, porém negou provimento, nos termos do voto do relator, na 33ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 21/09/2010. Votaram com o relator Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 24 de setembro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2492 (10/0085542-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 13800-0/10 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
 T. PENAL: (ARTIGO 121, "CAPUT", C/C O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL)
 APENSO: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 09903-0/10).
 RECORRENTE: NILSON SILVA COSTA.
 DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. DESISTENCIA VOLUNTÁRIA. DESQUALIFICAÇÃO. I – A fuga do acusado ocorrendo depois de ferir a vítima e sua companheira chamar a polícia não configura desistência voluntária. II – A reiteração de ameaça de morte pelo acusado indica que mantinha a intenção de ceifar a vida da vítima. Recurso improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 2492/10 em que é recorrente Nilson Silva Costa e recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade negou provimento, nos termos do voto do relator, na 33ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 21/09/2010. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Leila Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 24 de setembro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6644 (10/0086104-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (FLS. 36)
IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
PACIENTE: ANTÔNIO ROSA DO CARMO
DEF. PÚBLICO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas corpus com pedido de liminar - Prática do delito de estupro de vulnerável nos termos capitulado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro – Alegação de ausência de motivos para a manutenção da custódia cautelar do paciente – Decreto de prisão cautelar devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal - Réu primário, de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa no distrito da culpa – Provas do crime e indícios de autoria suficientemente demonstrados – Constrangimento ilegal inexistente - Ordem Denegada. 1 – A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado não caracteriza constrangimento ilegal quando a prisão preventiva se torna necessária para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou para resguardar o meio social, nos termos do Art. 312 do CPP.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Nº 6644/2010, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Impetrante o Ilustre Defensor Público JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS, paciente ANTÔNIO ROSA DO CARMO e como autoridade Impetrada, o MM JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 33ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 21/09/2010, por MAIORIA acolheu o Douto Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial denegou a ordem, pleiteada, nos termos do voto juntado aos autos. O Excelentíssimo Senhor Desembargador, AMADO CILTON, oralmente votou pela concessão da ordem, sendo acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, ambos vencidos. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 24 de setembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora

HABEAS CORPUS Nº. 6583 (10/0085290-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 213 §1º, E ART. 217-A, AMBOS DO CPB (FLS. 57)
IMPETRANTE: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
PACIENTE: ANTILES DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ – TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA
RELATOR P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AMEAÇAS PROFERIDAS PELO PACIENTE FORA DO CONTEXTO DO DELITO DE ESTUPRO. Encontrando-se bem fundamentado o decreto de prisão preventiva na garantia da ordem pública, devido às constantes ameaças proferidas pelo agente fora do contexto do delito de estupro, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, eis que presente um dos requisitos da cautelar. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6583, onde figura como impetrante Lídio Carvalho de Araújo e paciente Antiles dos Santos Ribeiro. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 33ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 21 de setembro de 2010, por maioria de votos, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador Amado Cilton, que fica fazendo parte integrante deste. Acompanharam a divergência os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. O Desembargador Carlos Souza, relator, desacompanhou o parecer ministerial e votou pela concessão da ordem, sendo acompanhado pelo Desembargador Liberato Póvoa, ambos vencidos. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 24 de setembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator p/o acórdão.

HABEAS CORPUS Nº 6646 (10/0086140-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: WÁTF A MORAES EL MESSIH E DAVE SOLLYS DOS SANTOS
PACIENTES: JOSÉ ANTONIO CORREIA CRUZ; JOSÉ NILTON ROCHA DE SOUZA;
RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA E ÉDSON CLEYTON CORREIA CRUZ
ADVOGADOS: WÁTF A MORAES EL MESSIH E DAVE SOLLYS DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
PROC. DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PEDIDO MAL INSTRUÍDO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INSDISPENSÁVEL À APRECIÇÃO DO ALEGADO – ORDEM NÃO CONHECIDA. A impetração trouxe redação confusa acerca de qual o tipo de prisão cautelar estavam os agentes submetidos, e visava ao reconhecimento da ausência de fundamentação do mandado de prisão preventiva. Tendo o pleito liminar sido indeferido, foram requeridas as informações da autoridade indigitada coatora, que informou a este juízo que o pedido de liberdade provisória dos pacientes não foi conhecido, não esclarecendo, também, a qual tipo de prisão que estavam sendo submetidos. Assim sendo, embora os pacientes ataquem a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, tem-se que este não consta nos autos, o que inviabiliza a apreciação da pretensão. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 6646, onde figuram como impetrantes Wátfa Moraes El Messih e Dave Sollys dos Santos e pacientes José Antonio Correia Cruz; José Nilton Rocha de Souza; Raimundo Nonato Barbosa de Souza e Édson Cleyton Correia Cruz. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 33ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 21 de setembro de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para não conhecer da ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Daniel Negry, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 23 de setembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6690 (10/0086742-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
PACIENTE: TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. A motivação das decisões judiciais constitui pressuposto de sua legitimidade, a sua falta torna a decisão passível de nulidade. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6690/10 em que é Paciente Tiago dos Santos Nascimento e Impetrado Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria concedeu a ordem, nos termos do voto do relator, na 33ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 21/09/2010. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, oralmente, pediu vênua e acompanhando o parecer do Ministério Público nesta instância, votou pela denegação da ordem mantendo seu posicionamento já firmado nesta Câmara com relação à matéria em julgamento, (fundamentação do decreto de Prisão Preventiva, considerando que a vedação contida no artigo 44 da Lei nº 11.343 é por si só motivo suficiente para negar ao paciente o benefício da liberdade provisória). Sendo vencida. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Daniel Negry. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 23 de setembro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6655 (10/0086173-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
PACIENTE: DELSON RÉGIS MEDEIROS
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADO: JUIZ DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI-TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. OBSTRUÇÃO DE COLHIMENTO DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A prova insuficiente inibe a prisão cautelar. No processo penal, o ônus da prova é de quem acusa. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6655/10 em que é Paciente Delson Régis Medeiros e Impetrado Juiz da Única Vara Criminal da Comarca de Guaraí-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade concedeu a ordem, nos termos do voto do relator, na 33ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 21/09/2010. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 23 de Setembro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6669 (10/0086274-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE: VANDERLEY PEREIRA DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO – PRISÃO EM FLAGRANTE – NEGATIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ARTIGO 312 DO CPP – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM

ELEMENTOS CONCRETOS – VEDAÇÃO LEGAL – REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – ORDEM CONCEDIDA. A negativa ao pedido de liberdade provisória baseada na afirmativa da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sob os argumentos de gravidade do delito e dano à credibilidade da justiça, sem a devida fundamentação, é insuficiente para autorizar a manutenção da segregação, não se admitindo, para tanto, a mera referência aos requisitos dispostos no artigo 312, do CPP. Ademais, com o advento da Lei nº 11.464/07, ficou revogado o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, passando-se a permitir a liberdade provisória aos acusados pela suposta prática de crimes hediondos ou a eles equiparados, como é o caso. Sendo assim, não demonstrando a decisão que denegou a liberdade qualquer fato concreto que justifique a necessidade da manutenção da prisão, por restar configurado o constrangimento ilegal, a concessão do writ é medida que se impõe. Ordem concedida. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6669, na sessão realizada em 21/09/2010, sob a Presidência do Exma. Desembargadora Jaqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, votou pela concessão da ordem impetrada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Carlos Souza, Amado Cilton e Liberato Póvoa. Votou pela denegação da ordem a Desembargadora Jaqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 21 de setembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

PRECATÓRIO : PRC 1750 (09/0072354-8)

REFERENTE : AÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 2007.0000.6505-4/0
REQUISITANTE : JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO
REQUERENTE : ADRIANA TELES GUIMARÃES
ADVOGADO : VIVIANE RAQUEL DA SILVA
ENTID. DEV. : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “VISTOS. Manifeste-se o credor. Palmas, 27 de setembro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3567ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:32 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 09/0072190-1

APELAÇÃO CÍVEL 8585/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 22979-2/06
REFERENTE : (AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL Nº 22979-2/06 DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): MARINITA BRUXEL DE VASCONCELOS E ROGÉRIO CÉSAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO(S): MÁRIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT E OUTRO
APELADO : CIBRAC - LTDA - CIA BRASILEIRA DE COLONIZAÇÃO
ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0084148-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10503/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2.9536-0/10 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: SINDIFISCAL - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS
AGRAVADO(A): SINDARE - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE LF. 692, DECLAROU-SE POR IMPEDIDO. (JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, NO PERÍODO DE 06/08 A 05 DIAS APÓS O 2º TURNO DAS ELE

PROTOCOLO : 10/0085575-6

APELAÇÃO 11250/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 16987-9/10
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 16987-9/10- ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : (ARTIGO 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 21, "CAPUT", DO DECRETO-LEI DE Nº 3688/41, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL)
APENSO : (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 01392-5/10)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : IRAZIEL GOMES SOBRAL
DEFEN. PÚB: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010

PROTOCOLO : 10/0085594-2

APELAÇÃO 11253/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 117208-0/09
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº 117208-0/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CODIGO PENAL
APELANTE : WELDESON VAZ DE LIMA SILVA
DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079948-0

PROTOCOLO : 10/0086030-0

APELAÇÃO 11311/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 27796-5/10
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 27796-5/10, DA 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI DE Nº 10.826/03, AMBOS C/C O ART. 69, DO CP
APELANTE : MAXWEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : JOMAR PINHO DE RIBAMAR
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010

PROTOCOLO : 10/0086099-7

APELAÇÃO 11322/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 25319-5/10
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 25319-5/10 DA UNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 155, "CAPUT", E ART. 163 PARAGRAFO UNICO, INCISO III, DO CODIGO PENAL
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : FRANCISCO DE SOUSA SILVA FEITOSA
DEFEN. PÚB: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010

PROTOCOLO : 10/0086120-9

APELAÇÃO 11326/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 15095-7/10
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 15095-7/10 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 157, § 2º, INCISO II DO CODIGO PENAL
APELANTE(S): RENARD DIAS LEMOS E MAYCON FERREIRA NUNES
DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010

PROTOCOLO : 10/0086184-5

APELAÇÃO 11346/TO
ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
RECURSO ORIGINÁRIO: 109374-0/09
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 109374-0/09 DA UNICA VARA)
T.PENAL : ART. 14, DA LEI DE Nº 10826/03
APELANTE : JANIO PORTILHO DA COSTA
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010

PROTOCOLO : 10/0086640-5

APELAÇÃO 11429/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 72178-2/08
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 72178-2/08 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 302, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE Nº 9.503/97
APELANTE : JOÃO MOTA MARINHO
DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052961-4

PROTOCOLO : 10/0086673-1

APELAÇÃO 11432/TO

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2032-8/10

REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 2032-8/10 ÚNICA VARA)

T.PENAL : ARTIGO 217-A, C/C O ARTIGO 69, AMBOS DO CP

APELANTE : LUZIÁRIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : OSVAIR CANDIDO SANTORI FILHO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010

PROTOCOLO : 10/0086674-0

APELAÇÃO 11433/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 44007-6/10

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 44007-6/10, DA 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/06

APELANTE : MARCELINO RODRIGUES TEIXEIRA

DEFEN. PÚB: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010

PROTOCOLO : 10/0086709-6

APELAÇÃO 11438/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 131653-7/09

REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 131653-7/09 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 157, CAPUT, C/C O ARTIGO 213, POR DUAS VEZES, NOS MOLDES DOS ARTS 69 E 71, TODOS DO CP

APELANTE : WILSON ERMANO DA SILVA

DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010

PROTOCOLO : 10/0086827-0

APELAÇÃO 11468/TO

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 27635-3/09 6066/09 OF 194/09 OF 195/09 38158-0/09

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 27635-3/09, DA ÚNICA VARA)

APENSO(S) : (INFORMAÇÃO EM HC 6066/09), (OFÍCIO Nº 195/09 - 1 CRIM), (OFÍCIO Nº 194/09 - 1 CRIM) E (PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO Nº 38158-0/09)

T.PENAL : (ARTIGO 159, §1º, (2º E 3º FIGURAS), C/C O ART.1º, INCISO IV, DA LEI DE Nº 8.072/90, NA FORMA DO ART. 70, C/C O ART. 288, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP

APELANTE(S): BRUNO MENEZES DA SILVA E RAYMARK BEZERRA DE FREITAS

ADVOGADO : GLEYDSON DA SILVA ARRUDA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0073688-7

PROTOCOLO : 10/0086955-2

APELAÇÃO 11517/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 44006-8/10

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 44006-8/10, DA 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06

APELANTE : KATIELY DE SOUSA CARVALHO

DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010

PROTOCOLO : 10/0086957-9

APELAÇÃO 11519/TO

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO

RECURSO ORIGINÁRIO: 1453-9/08

REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 1453-9/08- ÚNICA VARA)

T.PENAL : ARTIGO 15, DA LEI Nº 10826/03

APELANTE : CARLOS DE SOUZA GONÇALVES

DEFEN. PÚB: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010

PROTOCOLO : 10/0086958-7

APELAÇÃO 11520/TO

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO

RECURSO ORIGINÁRIO: 29609-5/09

REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 29609-5/09- ÚNICA VARA)

T.PENAL : ARTIGO 15, DA LEI Nº 10826/03

APELANTE : NEY VON PEREIRA DOS SANTOS

DEFEN. PÚB: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0072780-2

PROTOCOLO : 10/0087490-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1926/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3897/08

REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3897/08 DO TJ-TO)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

AGRAVADO(A): EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO

ADVOGADO(S): KAREN RÉGO FERREIRA E OUTRO

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087491-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10880/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5469/01

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 5469/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE : SILVÉRIO MACIEL FILHO - ME

ADVOGADO : LEONARDO MENESES MACIEL

AGRAVADO(A): JOSÉ ETERNO FARIAS

ADVOGADO(S): MAURO LOPES TEIXEIRA E OUTRO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087492-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1927/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: RC 1589/08

REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA REVISÃO CRIMINAL Nº 1589/08 DO TJ-TO)

AGRAVANTE : VITOR MOREIRA NOLETO

ADVOGADO : CARLOS CANROBERT PIRES

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087493-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1928/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6927/07

REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6927/07 DO TJ-TO)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES

AGRAVADO(A): SPA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR MENDONÇA RABELO

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087524-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10881/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5.8661-5/10

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5.8661-5/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : DIENNE OLIVEIRA DA SILVA LIMA

ADVOGADO(S): POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA

AGRAVADO(A): PATRÍCIA RAQUEL ROSA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087530-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10882/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3.6997-5/10

REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 3.6997-5 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : MARCIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO(S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO(A): BANCO PANAMERICANO S/A

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087531-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10883/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A 7.8365-8/10

REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 7.8365-8/10 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG.PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA
 AGRAVADO(A): ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA NUNES
 DEFEN. PÚB: MARLON COSTA LUZ AMORIM
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087535-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10884/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8.4728-1/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : RUI TORRES CERQUEIRA
 ADVOGADO : FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087536-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10885/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.8.5317-6/10
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8.5317-6/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE(: DANIEL GONÇALVES DE FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE(: ADALTO BATISTA DE OLIVEIRA, GLAUCIVAN RODRIGUES DOS SANTOS, MANOEL CARLOS SOUZA SOARES, CARLOS KLEYBER QUINTANILHA LOPES, EDINON ALVES DOS SANTOS E WALTER CHARLES SOUSA NOGUEIRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087537-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1570/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 8836/09
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 8836/09, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : JÚLIO JORGE CATINI
 ADVOGADO(S): ARMANDO REIGOTA FERREIRA E OUTRA
 AGRAVADO(A): THAMIRES RODRIGUES BLOIS
 ADVOGADO(S): ADOLFHO R. BORGES JÚNIOR E OUTRO
 AGRAVADO(A): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
 ADVOGADO(S): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087538-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1929/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8836/09
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8836/09, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : JÚLIO JORGE CATINI
 ADVOGADO(S): ARMANDO REIGOTA FERREIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): THAMIRES RODRIGUES BLOIS
 ADVOGADO(S): ADOLFHO R. BORGES JÚNIOR E OUTROS
 AGRAVADO(A): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
 ADVOGADO(S): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087541-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10886/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 55209-5
 REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 55209-5/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DEARLEY KÜHN
 AGRAVADO(A): DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087573-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1930/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6222/07
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA AC Nº 6222/07, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS
 AGRAVADO(A): ELSSO DEON
 ADVOGADO : RONALDO SOUTO DE AZEVEDO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087574-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10887/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 80168-0
 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 80168-0/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MILLER FERREIRA MENEZES
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO(S): ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E WYLYKSON GOMES DE SOUSA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087583-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1931/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 5936/06
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 5936/06 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
 ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(A): HSBC BANK BRASIL - S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0087596-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10888/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8.4031-7/10
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 8.4031-7/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO(A): ADERALDO NUNES POTENCIO E EDIVARDES GOMES DE SOUSA
 ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087597-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10890/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5.6022-5/10
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.6022-5/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: FREDERICO CESAR ABINADER DUTRA
 AGRAVADO(A): MARIA LUZIA LUIZA E SILVA
 ADVOGADO : JOAN RODRIGUES MILHOMEM
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, NO PERÍODO DE 06/08 A 05 DIAS APÓS O 2º TURNO DAS ELEIÇÕES, CONFORME DECRETO N.º 267/2010.

PROTOCOLO : 10/0087598-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10891/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 1.8027-9/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1.8027-9/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 AGRAVADO(A): J.P.I.N, REPRESENTADO PELA SUA GENITORA SELMA YUKI ISHII
 ADVOGADO : BENEDITO JORGE GONÇALVES DE LIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087610-9

PROCESSO ADMINISTRATIVO 41618/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 732/2010
 REFERENTE : ENCAMINHA LOJE E PROPOSTA DE ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA
 REQUERENTE: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0057262-7

PROTOCOLO : 10/0087623-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10892/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 9.1781-8/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
 AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO(S): JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS
 AGRAVADO(A): J.P.B, REPRESENTADA POR SUA GENITORA MARIA DA PAZ ALVES BRAGA
 ADVOGADO : MIGUEL VINÍCIUS SANTOS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087629-0

CAUTELAR INOMINADA 1527/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: LAYS NAVA DIAS
 ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 REQUERIDO(Ç): SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. E GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087640-0

AÇÃO RESCISÓRIA 1674/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7738-2
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 7738-2/05 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 REQUERENTE: DONIZETE DE OLIVEIRA VELOSO
 ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES VELOSO
 REQUERIDO : FRANCISCA MAURICIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR TER SIDO RELATOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

PROTOCOLO : 10/0087644-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10889/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6.0040-1/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6.0040-1/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 AGRAVADO(A): BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO(S): MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0021936-5 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087646-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10893/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7.1041-3/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 7.1041-3/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): MARIA DE LOURDES FERNANDES
 DEFEN. PÚB: ARTHUR L. P. MARQUES
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087650-8

HABEAS CORPUS 6762/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : CAIO JÚNIOR PEREIRA RODRIGUES
 DEFEN. PÚB: NAPOCIANI PEREIRA POVOA
 IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS -TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087693-1

HABEAS CORPUS 6763/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KÁTIA BOTELHO AZEVEDO
 PACIENTE : ROSIEL FERNANDES MOTA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087695-8

HABEAS CORPUS 6764/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
 PACIENTE : GENILTON LIMA CARDEAL
 DEFEN. PÚB: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 24 DE SETEMBRO DE 2010

3568º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:08 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0086085-7

APELAÇÃO 11319/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 75762-9/09
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 75762-9/09- ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 224, INCISOS I E III, E ARTIGO 226, INCISO II, TODOS DO CP E ARTIGO 90, DA LEI DE Nº 8072/90
 APELANTE : JOSÉ MARQUES CARDOSO
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0078612-4

PROTOCOLO : 10/0086298-1

APELAÇÃO 11363/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1090/02
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1090/02, DA ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ARTIGO 312, CAPUT, DO CP E ART.1º DA LEI DE Nº 8.137/90, INCISO III, C/C O ARTS 29 E 69, AMBOS DO CP
 APELANTE : LEVI ARAÚJO REIS
 ADVOGADO : DOMINGOS PEREIRA MAIA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010

PROTOCOLO : 10/0086642-1

APELAÇÃO 11430/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61678-2/09
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 61678-2/09 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CP
 APELANTE : WAGNER DA SILVA BARBOSA
 DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010

PROTOCOLO : 10/0086884-0

APELAÇÃO 11489/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16188-6/10
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 16188-6/10, DA 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, C/C O ART.14, INCISO II, E ART. 307, "CAPUT", AMBOS C/C O ART. 69, TODOS DO CP
 APELANTE : FÁBIO ROBERTO DE SOUZA
 DEFEN. PÚB: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087395-9

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1591/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12246-5
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 12246-5/07 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
 SUSCITADO(Ç): JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087396-7

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1592/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 51412-4
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 51412-4/08 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
 SUSCITADO(: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0087395-9

PROTOCOLO : 10/0087460-2

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1686/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: INQ 1691/05
 REFERENTE : (INQUÉRITO Nº 1691/05 DO TJ-TO)
 T.PENAL : ART. 1º, INCISO I DO DECRETO-LEI DE Nº 201/1967
 AUTOR : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL
 RÉU : PAULO ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO(S): ROGER DE MELLO OTTAÑO E MAURÍCIO CORDENONZI
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046219-4

PROTOCOLO : 10/0087469-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2511/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 71298-6/09
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 71298-6/09 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, E NO ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E IV, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.
 RECORRENTE: JANYWARLYS GOMES DOS SANTOS E RODRIGO SOARES PEREIRA
 DEFEN. PÚB: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO : JANYWARLYS GOMES DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: ADIR PEREIRA SOBRINHO
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0080140-9

PROTOCOLO : 10/0087477-7

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2512/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 76167-0/07
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 76167-0/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM TO)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL
 RECORRENTE: MANOEL EVANGELITA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087483-1

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2513/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 24883-5/06
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 24883-5/06)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL
 RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: LUIS DA SILVA SÁ
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR TER ATUADO COMO JUIZ EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

PROTOCOLO : 10/0087484-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2514/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 17315-9/10
 REFERENTE : (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 17315-9/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM - TO)
 T.PENAL : ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL
 RECORRENTE: WESLEY RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087485-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2515/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 87396-7/10

REFERENTE : (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 87396-7/10 DA ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ART. 213, "CAPUT", C/C O ART. 224, LETRA "A", NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL.
 RECORRENTE: OCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087495-5

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2516/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 126127-9/09
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 126127-9/09 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS)
 T.PENAL : ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO : ALESSANDRO SOUSA LIMA
 DEFEN. PÚB: DANIELA MARQUES DO AMARAL
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087496-3

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2517/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 126842-7/09 2335-1/10
 REFERENTE : (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 126842-7/09 DA ÚNICA VARA)
 APENSO : (DENÚNCIA - CÓPIA Nº 2335-1/10 DA ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ART. 121, C/C O ART. 14, INCISO II DO CODIGO PENAL
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO : LINDONEI GONÇALVES RODRIGUES
 DEFEN. PÚB: DANIEL SILVA GOZONI
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010

PROTOCOLO : 10/0087721-0

HABEAS CORPUS 6765/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
 PACIENTE : GILDENE PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOMAR PINHO DE RIBAMAR
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0085343-5 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087724-5

HABEAS CORPUS 6766/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA
 PACIENTE : EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0084764-8

PROTOCOLO : 10/0087729-6

HABEAS CORPUS 6767/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ PEREIRA BRITO E OUTRO
 PACIENTE : EDSON TAVARES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO)
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087730-0

HABEAS CORPUS 6768/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR
 PACIENTE : FIRMIANO NETO DA SILVA
 ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0085489-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087736-9

HABEAS CORPUS 6769/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEARLEY KUHN
 PACIENTE(S): JOÃO PEDRO DA SILVA E JOSÉ ELIAS DA SILVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042369-5 COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 27 DE SETEMBRO DE 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ANANÁS

1ª Vara Cível

APOSTILA

Ficam as partes e os seus procuradores legais intimados do ato processual abaixo:

AUTOS Nº: 2009.0011.4147-8

Ação: Indenização por danos morais
 Autor: Raimundo Lopes Araújo
 Adv. Dr.º. Avanir Alves Couto Fernandes OAB/TO 1338
 Réu: Banco BMG S/A
 Adv. Dr.º Dalvalaides Morais Silva Leite OAB/TO 1.756
 Dr.ª Mary Lany Rodrigues de Freitas OAB/TO 2.632
 FINALIDADE: Intimação/Decisão de fls. 99/101. Segue o seguinte teor: "Diante do exposto, como a impugnação interposta supriu a carência da intimação do impugnante na execução, de modo a propiciar a defesa técnica perante a execução, deixo de declarar a nulidade do ato por falta de prejuízo para a parte. Entretanto, rejeito a impugnação pela ausência da juntada de demonstrativo de débito, bem como da menção do valor concreto, em consonância com o artigo 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do valor bloqueado em nome do impugnado". Ananás, 16 de Setembro de 2010. Dr.º. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2.184/2007

Ação: Retificação de Registro Civil
 Autores: Adriana Rodrigues dos Santos e Décio Rodrigues dos Santos
 Adv. Dr.ª Cássia Rejane Cayres Teixeira OAB/TO 3.414-A
 FINALIDADE: Intimação/Sentença de fls. 27/28. Ssegue o dispositivo: " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em consonância ao art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita." Ananás, 17 de Agosto de 2010. Dr.º. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2010.0001.1978-2

Ação: Indenização por danos morais
 Autor: Maria Aires Conceição
 Adv. Dr.º. Avanir Alves Couto Fernandes OAB/TO 1338
 Réu: Banco GE Capital S.A.
 Adv. Dr.º Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2.132-B
 FINALIDADE: Intimação/Sentença de fls. 32/33. Ssegue o dispositivo: "Diante disso, tendo em vista que a parte não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei nº 9099/95. Sem Custas." Ananás, 23 de Setembro de 2010. Dr.º. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2007.0005.4256-1

Ação: Reintegração de Posse
 Autor: Município de Ananás/TO
 Adv. Dr.º. Alexandre Garcia Marques OAB/TO 1874, Micheline R. Nolasco Marques OAB/TO 2265, Viviane Mendes Braga OAB/TO 2264, Aliny Costa Silva OAB/TO 2127
 Réu: Jucilene Moura Leite e Outros
 FINALIDADE: Intimação/Sentença de fls. 32/33. Ssegue o dispositivo: "Diante disso, tendo em vista que a parte não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, e § 1º, todos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custa e despesas processuais pela autora se houver. Deixo de condená-la nos honorários advocatícios, diante da revelia dos réus." Ananás, 20 de Setembro de 2010. Dr.º. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2009.0001.5305-7

Ação: Alvará Judicial
 Autor: Miguel Galdino de Lima e outros
 Adv. Dr.º. Avanir Alves Couto Fernandes OAB/TO 1338 e Wilson Leal de Freitas, OAB/GO 16.394
 FINALIDADE: Intimação/Sentença de fls. 22. Ssegue o dispositivo: "Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código Processo Civil. Defiro o pedido da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, comunique-se o cartório distribuidor e archive-se com as anotações legais." Ananás, 10 de Setembro de 2010. Dr.º. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz Substituto.

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a ADVOGADA da PARTE REQUERIDA abaixo identificado intimada da audiência exarado nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2009.0008.9228-3

Natureza da Ação: Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos
 Requerente: Sebastiana Ribeiro da Silva e Antonio Carlos da Silva
 Advogado: Defensor Público
 Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A
 Advogada: Dra. MARIA TEREZA BORGES DE O. MELLO OAB/TO 4.032
 Intimação da audiência designada para o dia 24/11/2010, às 14:30 hs.
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Vistos etc. I- Designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2010, às 14:30 hs, no fórum local, o que faço com supedâneo no art. 125, IV, do Código de Processo Civil. II- Intime-se e cumpra-se. III- Cientifique-se o Ministério Público. Araguacema(TO), 24 de agosto de 2010. Cibelle Mendes Beltrame-Juiza de Direito".

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: ORDINÁRIA - Nº. 2009.0009.0264-5/0

Requerente: Carlindo Oliveira Santos.
 Advogado (a): Lucimar Abrão da Silva – OAB/GO 14412.
 Requerido: Banco Finasa BMC S/A.
 INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 65/70. DECISÃO: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual, nos termos do art. 284, CPC, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, afim de juntar cópia do contrato firmado entre as partes, bem como para que esclareça qual o bem financiado e qual o banco financiador (FINASA OU FIDIS). Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, em 27 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto".

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - Nº. 2010.0007.9430-7/0

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.
 Advogado (a): Suelen Gonçalves Birino – OAB/MA 8544.
 Requerido: Maria Erley Fernandes A. dos Santos.
 INTIMAÇÃO: da despacho de fls. 26. DESPACHO: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: comprovar a mora tendo em vista que a notificação extrajudicial de fl. 20 e a certidão de notificação de fl. 21, são cópias não autenticadas, devendo apresentar cópia autenticada ou o original. Araguaina, 18 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto".

03 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Nº. 2010.0002.0743-6/0

Requerente: Geraldo de Souza Carvalho.
 Advogado (a): Ricardo Alexandre Lopes de Melo – OAB/TO 2804.
 Requerido: Banco Itaucard S/A.
 INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 98/102, bem como para que proceda ao depósito judicial, cientificando-a de que, o não pagamento das parcelas vincendas consoante determinado, implica na cessação dos efeitos da presente liminar em relação a não inclusão de seus dados no cadastro de inadimplentes.
 DECISÃO: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, caput, inciso I, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para DETERMINAR: a) o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor incontroverso correspondente às parcelas vincendas e não pagas pelo autor; b) o depósito, do valor incontroverso, referente às prestações vincendas em juízo, no dia 29 (vinte e nove) de cada mês, conforme data de vencimento acordada entre as partes; Desde que cumpridos os itens "a" e "b" acima, defiro: i) A manutenção do bem na posse do Requerente ou de pessoa por ele indicada, nomeando-a depositária fiel; ii) A não inclusão da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ou se já o tiver feito, o cancelamento da anotação, no que se refere ao contrato que pretende revisar, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 50.000,00 (quinhentos mil reais) incidentes após 10 (dez) dias da ciência da presente decisão. Iii) proibição para que o autor leve a proteste os títulos relativos ao contrato em apreço. INTIME-SE a parte Requerente para que proceda ao depósito judicial, cientificando-a de que, o não pagamento das parcelas vincendas consoante determinado, implica na cessação dos efeitos da presente liminar em relação a não inclusão de seus dados no cadastro de inadimplentes. NOMEIO depositário o BANCO DO BRASIL S/A, agência conveniada. EXPEÇA-SE guia de depósito da (s) quantia (s) consignada (s). CITE-SE o Requerido, nos termos da inicial, para querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 297). Intimem-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, em 19 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto".

04 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Nº. 2010.0003.7587-8/0

Requerente: Negri e Cia Ltda ME.
 Advogado (a): Dearley Kuhn – OAB/TO 530.
 Requerido: BFB Leasing S/A Arredamento Mercantil.
 INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 26. DECISÃO: "Analisando os autos, observa-se que o valor apresentado pelo requerente não condiz com a realidade do processo de conhecimento, pois nas ações revisionais de contrato, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...). Veja que o autor fez constar em sua petição inicial que o valor da causa seria de R\$ 1.401,36 (hum mil, quatrocentos e um real e trinta e seis centavos), todavia, no bojo da petição inicial afirma que está discutindo um débito aproximado de trinta e quatro mil reais. Importante, ainda lembrar que ao juiz é dada a prerrogativa, de alterar de ofício o valor da causa, mormente por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse sentido transcrevo jurisprudência do Tribunal da Cidadania: (...). Finalmente, há de se lembrar que a questão da gratuidade da justiça não

tem o condão de alterar o valor da causa, já que aquela, caso seja deferida, poderá ser revista em até cinco anos (art. 12, Lei nº 1060/50). Assim, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, alterar o valor da causa, atribuindo um valor condizente com a causa de pedir. Araguaína/TO, em 19 de AGOSTO de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto*.

05 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Nº. 2010.0007.8873-0/0

Requerente: Varti Freitas da Silva.

Advogado (a): Solenilton da Silva Brandão – OAB/TO 3889.

Requerido: Banco Finasa BMC S/A.

INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 32/33. DECISÃO: "Analisando os autos, observa-se que o valor apresentado pelo requerente não condiz com a realidade do processo de conhecimento, pois nas ações revisionais de contrato, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...). Veja que o autor fez constar em sua petição inicial que o valor da causa seria de R\$ 65.972,28 (SESSENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), todavia, no bojo da petição inicial afirma que está discutindo um débito de R\$ 239.517,20 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE CENTAVOS). Importante, ainda lembrar que ao juiz é dada a prerrogativa, de alterar de ofício o valor da causa, mormente por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse sentido transcrevo jurisprudência do Tribunal da Cidadania: (...). Finalmente, há de se lembrar que a questão da gratuidade da justiça não tem o condão de alterar o valor da causa, já que aquela, caso seja deferida, poderá ser revista em até cinco anos (art. 12, Lei nº 1060/50). Assim, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, alterar o valor da causa, atribuindo um valor condizente com a causa de pedir. Araguaína/TO, em 16 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto*.

06 – AÇÃO: COMINATÓRIA - Nº. 2010.0002.4036-0/0

Requerente: Wilma Alves de Sousa e outro.

Advogado (a): Maria José Rodrigues de Andrade – OAB/TO 1139.

Requerido: Saneatins.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 62-v. DESPACHO: "Intime-se, digo, não há como deferir a gratuidade da justiça, tendo em vista que a parte autora, além de não ter assinado declaração de pobreza, revelou nos autos que é portador de certo patrimônio incompatível com a hipossuficiência (carro, casa). Assim, intimem os autores para recolher as custas no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Araguaína/TO, 17/08/2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto*.

07 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Nº. 2010.0008.1603-3/0

Requerente: Divina Xavier Lima.

Advogado (a): Dearly Kuhn – OAB/TO 530.

Requerido: Banco Itauleasing S/A.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 84-v. DESPACHO: "Indefiro a gratuidade da justiça, conquanto a autora tenha declarado expressamente não ter condições de suportar as despesas do processo, na medida em que a realidade dos autos não permite levar a conclusão de que a requerente seja pobre, principalmente porque ela financiou um veículo de valor expresso (R\$ 27.000,00), suportava prestação de quase mil reais e em sua conta corrente encontrava-se parado a quantia de R\$ 994,64. Intime-a para recolher as taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Araguaína, 23/08/2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto*.

08 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Nº. 2010.0007.5029-6/0

Requerente: Erley Jose Coelho.

Advogado (a): Márcia Regina Flores – OAB/TO 604.

Requerido: Real Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 187-v. DESPACHO: "Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, na medida em que não parece razoável entender como alguém suportava uma prestação de mais seis mil reais e não pode arcar com as custas processuais. Assim, intime o autor para no prazo de cinco dias juntar comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Araguaína, 18 de agosto de 2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto*.

09 – AÇÃO: DECLARAÇÃO DE NULIDADE - Nº. 2009.0012.9554-8/0

Requerente: Nelson Manoel Gonçalves Alves.

Advogado (a): Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167.

Requerido: Banco Panamericano S/A.

INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 37-v/38. DECISÃO: "Trata-se de pedido de tutela antecipada formulada no bojo de ação declaratória de nulidade de contrato, na qual o Sr. Nelson Manoel Gonçalves Alves requer que o Banco Panamericano se abstenha de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito ou que suste eventual negativação já existente. Idêntica providência é requerida aos órgãos restritivos de crédito. É o relatório. Decido. Não há como deferir o pedido de antecipação de tutela, pois para que tal instituto seja concedido necessita a presença de três elementos, a saber: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações (caput); b) reversibilidade do provimento (§ 2º); c) periculum in mora ou atos protelatórios e abusivos da parte (I e II). Analisando os autos, observo que a alegação de que não assinou contrato de refinanciamento não restou demonstrado. Segundo relata o autor, sua assinatura foi forjada todavia, não trouxe aos autos o mencionado contrato, a fim de se aferir a veracidade de sua assinatura. Assim, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da tutela antecipada, indefiro tal provimento. Finalmente, observo que o autor não recolheu as custas judiciais, razão pela qual determino a sua intimação para que, no prazo de 48 horas junte comprovante das custas, sob pena de extinção do feito. Araguaína, 17/08/2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto*.

10 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Nº. 2009.0004.3186-3/0

Requerente: José Divino Alves.

Advogado (a): Juliana Pereira de Oliveira – OAB/TO 2360.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 92-v/93-v. DECISÃO: "Não há como se retratar da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que, nos poucos dias em que assumi a 1ª vara Cível, tenho observado que as partes que ingressam com revisionais de contrato chegam a financiar veículos de luxo ou de alto valor, como é a presente situação, suportando prestações, às vezes, de até 06 mil reais. Todavia, quando batem as portas do judiciário alegam que são pobres e que não podem pagar as custas processuais. Parece um contra-senso. Ademais, observo que o valor dado a causa não é condizente com a realidade dos autos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 742163/DF) o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente contratado e o pretendido. Vejo que o autor deu como valor da causa a quantia de R\$ 1.549,87 (hum mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), toda via no bojo da petição discute um débito aproximado de oitenta e cinco mil reais. Importante lembrar que o valor da causa é matéria de ordem pública, razão pela qual ao juiz é dada a prerrogativa de alterar de ofício o valor dado pela parte (STJ AGRG nº 711517/MG). Finalmente, há de se lembrar que a questão da gratuidade da justiça não tem o condão de alterar o valor da causa, já que aquela, caso deferida, poderá ser revista em até cinco anos (art. 12, Lei nº 1060/50). Assim, mantenho a decisão de fls. 60, ao tempo em que determino ao autor, no prazo de cinco dias, que altere o valor dado a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Araguaína, 19/08/2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto*.

11 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Nº. 2010.0004.2313-9/0

Requerente: Iracema Negri de Freitas.

Advogado (a): Dearly Kuhn – OAB/TO 530.

Requerido: Banco Finasa BMC S/A.

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 86-v. DESPACHO: "Algo muito estranho ocorre em Araguaína, pois se as pessoas alegam não ter condições de arcar com as custas do processo, mas ao mesmo tempo financiam veículo de luxo, cuja prestação, como é o caso dos autos, ultrapassam o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Não me parece razoável como alguém pode suportar uma prestação tão alta e não pode arcar com as custas processuais. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, ao tempo em que determino que as custas sejam juntadas aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Araguaína, 19/08/2010, (ass.) Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto*.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0006.0570-9/0 AÇÃO PENAL

Denunciado: Edson Cleyton Correa Cruz, Jose Antonio Correia Cruz, Raimundo Nonato Barbosa de Sousa e Jose Nilton Rocha de Sousa.

Advogados (a): Doutor (a) Dave Sollys dos Santos, OAB/TO 3326, Doutor Wafta Moraes El Messih, OAB/TO 2155-B.

Intimação: Ficam os (a) advogados (a) constituídos (a) dos denunciados intimados a, no prazo de vinte e quatro horas, comparecerem no Cartório Criminal e assinarem os memoriais apresentados.

AUTOS: 713/1999 – AÇÃO PENAL

Denunciado (s): FRANCISCO PACIFICO MOURÃO, MANOEL CARVALHO DE SOUSA E GENIVAL PACIFICO DE OLIVEIRA.

Advogado do requerente: Doutor PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO 284-A.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 27 de setembro de 2010.

AUTOS: 2006.0001.7752-0/0 – AÇÃO PENAL

Denunciados: Fabrício dos Santos Felipe e Francisco Alves da Silva

Advogado: Doutor Paulo Roberto da Silva, OAB/TO 284-A.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado Fabrício dos Santos intimado para apresentar as razões recursais, a fim de instruir os autos em epígrafe.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 218/2010 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO nº. 2009.0011.7001-0/0, requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DOS SANTOS, no qual foi decretada a Interdição da SRA. CONSTANTINA FERNANDES DOS SANTOS, brasileira, viúva, aposentada, natural de Tocantinópolis-TO, nascida em 06/03/1932, filha de Luiz Lopes da Silva e Idelbrandina Fernandes Silva, cujo assento de Casamento foi lavrado sob nº. 140 H, fls. 45., do Lv. 9-A H, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Tocantinópolis-TO, residente e domiciliado em companhia da autora, vítima de AVC-Acidente Vascular Cerebral (CID- I 64 + I 69 + I 10), tendo sido nomeada Curadora a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DOS SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 431231-SSP/TO., e inscrita no CPF/MF. sob o nº. 565.670.571-49, residente e domiciliada na Av. Filadélfia nº. 4528, Bairro Eldorado, nesta cidade, com entrada imediata no exercício do encargo, independente de especialização de hipoteca legal, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "ISTO POSTO, decreto a Interdição de CONSTANTINA FERNANDES DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo

com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DOS SANTOS, acima qualificada, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 30 de junho de 2010. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito" Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. EDITAL DE CITAÇÃO CERTIDÃO Certifico, que compareceu nesta Escrivania a Autora, MAURICEIA GOMES DA SILVA, oportunidade em que a intimei sobre o r. despacho retro.

Certifico ainda que a Autora solicitou a juntada da cópia da certidão de óbito, documento este, juntado a seguir. O referido é verdade. Dou fé. Araguaína-TO., 27 de setembro de 2010. JANETE BARBOSA DE SANTANA BRITO. Escrevente MAURICEIA GOMES DA SILVA Autora

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 214/10, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
(Assistência judiciária gratuita)

O Juiz Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº 2010.0007.4907-7/0, requerida por TEREZINHA DE JESUS SOUSA BARBOSA em face de FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA, sendo o presente para CITAR o requerido FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA, brasileiro, casado, aposentado, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de vinte (20) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão. E, para que não alguém ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (21/09/2010). Eu, CMA, Escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.2.6832-0/0

Ação: Separação Litigiosa
Requerente: R. F. A. da S
Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos OAB/TO 1938, Maria José Rodrigues de Andrade Palácios OAB/TO 1139B, Adriana Matos de Maria OAB/SP 190.134; Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600 B; Raniere Carrijo Cardoso OAB/TO 2214B, Leonardo Gonçalves da Paixão OAB/TO 4415 e Ricardo Ramalho do Nascimento OAB/TO 3692-A.
Requerido: J. da L. B. da S.
FINALIDADE: Face o teor da certidão de fls. 19, informar o atual endereço da parte requerida no prazo legal.

AUTOS: 2010.4.9499-0/0

Ação: Declaratória
Requerente: E. R. C.
Advogado: Dr. José Pinto Quezado OAB/TO 2263
Requerido: A. da S. R.
DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, rejeito o pedido de litispendência, ao tempo em que mantenho hígida a decisão de fls. Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara da Violência Doméstica para que informe se alguma medida protetiva foi proferida nos autos n.º 2010.4.7813-8/0."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 099/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0007.1832-1

Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
RECLAMANTE: DANIELLA SCHMIDT MARQUES
RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA
DESPACHO: Fls. 286 - ...Facultada, a douta advogada da autora, pugnou pela rejeição da preliminar de prescrição, por absolutamente incabível, asseverando que sequer decorreu o quinquênio legal outorgado a Fazenda Pública, bem como, no mérito, sustentou que a verba de sucumbência devido aos profissionais de Direito e assegurada pelo Estatuto de Advocacia pela Lei Municipal n. 2.159/03, reprografada às fls. 167/171, no tocante aos Procuradores Municipais. Ainda reiterou os demais termos do pedido. Renovada a proposta de conciliação, novamente restou infrutífera. instadas, a declinar provas, a autora pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal da parte requerida... DESPACHO: "Vistos etc... a preliminar suscitada na defesa não merece qualquer acolhida, haja vista ter decorrido pouco mais de 3 anos do fim da relação laboral, bem como, o prazo para a cobrança de verba honorária é de 5 anos. Rejeito, de logo, a preliminar aventada. Defiro a produção de provas requeridas pela

autora. ...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2010, às 14h00.

AUTOS Nº 2008.0001.8588-0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: ADELAIDE PEREIRA BARROS
ADVOGADO: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: Fls. 90 - "...Oferecida a conta de liquidação, ciência à parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, promova-se requisição dos valores apurados à Douta Presidência do Egrégio TRF da 1ª Região, com estrita observância à Resolução CJF nº 055, de 14 de maio de 2009 e demais cautelas de praxe. Intime-se" Cálculos:
Honorários Advocaticios.....515,23
Principal corrigido e cl jrs mora.....9.524,97
Total.....10.040,20

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0007.4973-5

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO
Nº ORIGEM: 2010.0001.5131-7
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.
JUIZ DEPRECADO:JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADO(A)DO(A REQTE:DR. ELAINE AYRES BARROS-OAB-TO 2402; DR. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM - OAB-TO 2943 E OUTROS
EXECUTADO(A): JOSÉ SOARES DE SOUSA
ADV. DO REQDO:
FINALIDADE: Ficam intimados os advogados da parte requerente para promover pagamento das custas judiciais; contas:
Banco do Brasil S/A -agencia-3615-3 C/C 3055-4 -identificador 3:166105 R\$ 82,00;
AG. 4348-6 - C/C 60240-X 19,20 AG. 4348-6-C/C 9339-4 R\$ 19,20 telefone contato:(63)3414-6629 e-mail:precatoriasaraguaina@tjto.jus.br

CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0007.7100-5

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
Nº ORIGEM: 2008.43.00.00.4734-5
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA S/JUDICIARIA DE PALMAS-TO.
JUIZ DEPRECADO:JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO EST. DO TOCANTINS-CORE/TO
ADVOGADO(A)DO(A REQTE:DR.VINÍCIUS COELHO CRUZ-OAB-TO 1.654 E WANÉSSA PEREIRA DA SILVA -OAB-TO 4.553
EXECUTADO(A): VANÍCIUS LUIZ RODRIGUES MIRANDA
ADV. DO REQDO:
FINALIDADE: Ficam intimados os advogados da parte requerente para promover pagamento da diligencia do oficial de Justiça- conta:
Banco do Brasil S/A ; AG. 4348-6 - C/C 60240-X R\$ 19,20 telefone contato:(63)3414-6629
e-mail:precatoriasaraguaina@tjto.jus.br

CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0007.7081-5

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO FISCAL
Nº ORIGEM: 2009.43.00.002021-0
JUIZ DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DE PALMAS-TO.
JUIZ DEPRECADO:JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST.DO TOCANTINS-CRMV/TO.
ADVOGADO(A)DO(A REQTE:DR.FABIO WAZILEWSKI-OAB-TO 2000
EXECUTADO(A): EDUARDO AIRES RODRIGUES
ADV. DO REQDO:
FINALIDADE: Fica intimado o advogado da parte requerente para promover pagamento da diligencia do Oficial de Justiça; conta: Banco do Brasil S/A AG. 4348-6 - C/C 60240-X R\$ 19,20 telefone contato:(63)3414-6629 e-mail:precatoriasaraguaina@tjto.jus.br

CARTA PRECATÓRIA Nº:2010.0007.9463-3

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Nº ORIGEM: 2007.0007.2729-1
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO.
JUIZ DEPRECADO:JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
EXEQUENTE: EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS -MMCO LTDA.
ADVOGADO(A)DO(A REQTE:DR. CRISTINA GIVINA BIANCHI - OAB-SP 205.285;DR.FERNANDO CAMPOS SCAFF -OAB-SP 104.111 E DRA. PAULA VIDAL ARANTES OAB-SP 259.735
EXECUTADO(A): ARAGUANÃ INDUSTRI E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADV. DO REQDO:
FINALIDADE: Ficam intimados os advogados da parte requerente para promover pagamento das custas judiciais; contas: Banco do Brasil S/A -agencia-3615-3 C/C 3055-4 -identificador 3:166105 R\$ 70,00; AG. 4348-6 - C/C 60240-X 368,64 AG. 4348-6-C/C 9339-4 R\$ 99,00 telefone contato:(63)3414-6629 e-mail:precatoriasaraguaina@tjto.jus.br

ARAGUATINS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0006.0010-3E/OU 4.428/10**

Ação: Retificação na Certidão de Casamento

Requerente: MARIA ROSA LIMA SANTOS

Advogada: Dra. Miriam Nazário dos Santos OAB 1313-TO

INTIMAÇÃO: Fica a advogada habilitada nos autos, intimada para comparecer a Audiência de Justificação, que será realizada no dia 19/10/2010, às 15:30 horas, na sala das audiências do Fórum da Comarca de Araguatins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 1º Cível, se processa os autos de Execução Fiscal - Processo nº 2010.0002.6177-5 e/ou 4.042/10, que tem como Exeçúente: FAZENDA NACIONAL e Executada: ARAGUAÍNA DROGAS LTDA, CNPJ nº 24784613/0001-25, e seu sócio solidário MACIMO DOS SANTOS PEREIRA, inscrito no CPF nº 884.369.931-87, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 465, Centro, Araguatins-TO., atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio, cita-se o executado e seu sócio solidário, de todos os termos da presente ação, bem assim, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, expressa no valor R\$ 13.246,47 (treze mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa Nº 14409000744-00, ou, nesse mesmo prazo, garantir a execução, observando as formalidades legais, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, tantos de seus bens, quanto bastem para garantir a Execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º, IV). Tudo nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido retro. Cite-se por Edital, conforme dispõe o artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80(de Execução Fiscal). Diligências necessárias. Araguatins – TO., 23 de setembro de 2010. Dr. Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro de 2010. Eu (Ruth de S. A. da Silva), Escrevente Judicial que o digitei. Jefferson David Asevedo Ramos JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 1º Cível, se processa os autos de Execução Fiscal - Processo nº 2010.0002.6175-9 e/ou 4.044/10, que tem como Exeçúente: FAZENDA NACIONAL e Executada: VALDIRENE MARIA RIBEIRO, CNPJ nº 04947811/0001-55, e sua sócia solidária VALDIRENE MARIA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 843.162.331-49, com endereço na Rua 13 de Outubro, 2001 A, Setor Habit Popular, Araguatins-TO., atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio, cita-se o executado e sua sócia solidária, de todos os termos da presente ação, bem assim, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, expressa no valor R\$ 27.270,02 (vinte e sete mil duzentos e setenta reais e dois centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa Nº A-14406000107-91 e 14409000672-92, ou, nesse mesmo prazo, garantir a execução, observando as formalidades legais, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, tantos de seus bens, quanto bastem para garantir a Execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º, IV). Tudo nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido retro. Cite-se por Edital, conforme dispõe o artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80(de Execução Fiscal). Cumpra-se. Araguatins – TO., 23 de setembro de 2010. Dr. Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro de 2010. Eu (Ruth de S. A. da Silva), Escrevente Judicial que o digitei. Jefferson David Asevedo Ramos JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 2007.0005.7875-2**

Réus: Franklin Maurício Souza e Fernanda de Souza e Silva

Vítima: Marcos de Souza e Silva

Advogados: Dr. Maeterlin Camargo Lima-OAB/GO-6770

INTIMAÇÃO: Fica o procurador supra, intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias substituir as testemunhas de defesa não localizadas sendo: Jackson de oliveira Prestes, Edson de Oliveira Furtado, Agripino Vinicius de Oliveira, Josino da Costa Moura e Beatriz de Azevedo Martinho, sob pena de desistência, arroladas nos autos de Ação Penal, nº 2007.0005.7875-2, que a Justiça Pública move em desfavor dos réus Franklin Maurício Souza e Fernanda de Souza e Silva. Araguatins, 27 de setembro de 2010. Mª Fátima Coelho de Sousa Oliveira-Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de trinta (30) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus

trâmites legais, uma Ação Penal, nº 2006.0000.3039-2/0, que a Justiça Pública move contra o autor: JOSIVAN ALMEIDA DA SILVA: VULGO "Neguinha", brasileiro, solteiro, natural de Araguatins-TO, nascido aos 30/06/1986, filho de Josivan Almeida da Silva e de Rita Maria da Conceição Teixeira, residia na Rua 09, nº 778, nesta cidade de Araguatins-TO, estando em local incerto e não sabido., a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 08 (oito) testemunhas, tudo nos termos da Lei pertinente, referente aos autos acima citado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (27/09/2010). (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito.

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICA O ADVOGADO ABAIXO IDENTIFICADO, INTIMADO DA AUDIÊNCIA RELACIONADA: INTIMAÇÕES CONFORME O PROVIMENTO 009/08(CGJ-TO).

AUTOS Nº. 2006.0005.7683-2/0 E OU 4768/06

AÇÃO: TUTELA

REQUERENTE: JOSEFA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DA REQUERENTE: DR. SERVULO CÉSAR VILLAS BOAS - OAB-TO 2207

TUTELANDA: MARIA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO: do advogado supra, para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada para ao dia 11 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na sala de audiência do fórum da comarca de Araguatins-to, sito na rua Álvares de Azevedo, nº 1019, centro, araguatins-to.

AUTOS Nº. 2008.0001.0764-2/0 E OU 5679/08

AÇÃO: MUDANÇA DE CURADOR

REQUERENTE: ELIAS GONÇALVES DECIDIDO

REQUERIDO: ANANIAS GONÇALVES DECIDIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. THIAGO SOBREIRA - OAB-MA 7840

INTIMAÇÃO: do advogado supra, para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada para ao dia 19 de outubro de 2010, às 13:30 horas, na sala de audiência do fórum da comarca de Araguatins-TO, sito na rua Álvares de Azevedo, nº 1019, centro, araguatins-to.

AUTOS Nº 5343/07 E/OU 2007.0005.7535-4/0 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Exeçúente: S.F.M., representada por sua genitora Maria de Fátima da Silva

Advogado: Dr. Pablo Lopes Rego – OAB/TO – 3310

Requerido: Jorge Ferreira de Moraes.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo legal, manifestar se houve o pagamento integral do débito alimentar e requerer o que lhe convier, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Diligências necessárias. Araguatins, 23 de junho de 2010. Dr. Sandoval Batista Freire – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS Nº.2006.0007.0057-6/0 E OU 4838/06

Ação: Arrolamento

Requerente: Raimundo Pereira dos Santos e outros

Espólio de Noel Francisco Barbosa

Advogado dos requerentes: Dr. JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO- OAB-TO-1354.

INTIMAÇÃO: do advogado supra dos termos da sentença parte final...DISPOSITIVO. Diante do exposto, verificando a ausência de interesse processual superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, inciso II e III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Araguatins, 22 de Junho de 2010.(a)Dr. Sandoval Batista Freire-Juiz de Direito.

AUTOS Nº.2007.0003.9904-1/0 E OU 5254/07

Ação: Cautelar de Arrolamento de Bens

Requerente: Zilda Ferreira Damasceno

Requerido: Izaias Alves Damasceno

Advogada da requerente: Dr. MÁRCIO FERREIRA BRITO- OAB-TO.1205

INTIMAÇÃO: do advogado da requerente: SENTENÇA PARTE FINAL...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, DO CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas, se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos arquivem-se. Araguatins, 06 de Março de 2010.(a)Dr. Sandoval Batista Freire-Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epigrafe, se processam os termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, registrado sob o n.º 5.015/06 e/ou 2006.0009.9252-6/0 o qual figuram como exeçúente J.L.G.B., representado por sua mãe MARIA DAILZA LOURENÇO GOMES (atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido), e executado Doriel Barbosa, que por meio deste fica INTIMADA a autora acima, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (27/09/2010). Eu, Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz de Direito

ARRAIAS**Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

Márcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Infância e Juventude, da Comarca de Araias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a Ação de Tutela, Autos nº 2007.0001.0547-1, tendo como Requerente Anizia Teles da Conceição e como requeridos Mariano da Costa Madureira e Julio César Santos. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através da sentença de folhas 16/17, MANDOU CITAR o Sr. MARIANO DA COSTA MADUREIRA E JULIO CESAR SANTOS, brasileiros, solteiros, atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido; afim de que tome ciência de todos os atos e termos da presente ação, para que, querendo, conteste-a, no prazo legal, ficando desde logo advertido que caso não conteste ou o fazendo de modo intempestivo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, seguindo o feito a sua REVELIA(Art. 285 c/c 319 do CPC). Decorrido o prazo ou apresentada a contestação, vista ao M.P. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado no diário da Justiça e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, aos 27 dias do mês de setembro de dois mil e dez. Eu, Nilton César Nunes Piedade, Escrevente, digitei e subscrevi. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito

AURORA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2007.0005.7362-9**

Ação: Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade Rural

Requerente: Eldiná Maria de Souza

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a peça de fl. 168 (anexa), requerendo o que entender cabível. (Na fl. 168 o INSS informa a implantação do Benefício reivindicado pela autora, com data de início de pagamento em 10.02.2009).

AUTOS: 2010.0001.4026-9

Ação: Inventário

Inventariante: Francisca Rodrigues São José

Advogado da inventariante: Dr. José Antônio Fernandes de Miranda

Inventariado: Espólio de Antonio Leite São José

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da inventariante, Dr. José Antônio Fernandes de Miranda para tomar conhecimento de que este juízo determinou, no que pertine ao pedido de mutação do processo de inventário em arrolamento, que demonstre a capacidade de todos os herdeiros e apresente partilha amigável, desde que comprovada a quitação dos impostos.

AUTOS: 2010.0006.7921-4.

Ação: Ordinária de Cobrança.

Requerente: Auto Posto Combinado/TO.

Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira e Dr. Walner C. Ferreira.

Requerido: Município de Novo Alegre/TO.

Advogada: Dr.ª Márcia Regina Pareja.

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes INTIMADOS para tomarem conhecimento do retorno do processo do Egrégio Tribunal de Justiça e que por unanimidade, foi dado PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto do relator de fls.119/120 dos referidos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Isso posto, ante os argumentos acima alinhavados, conheço do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento, para reformar a sentença e reconhecer a quitação da Nota Fiscal de fls.11, tendo em vista o carimbo de "recebemos" nela inserido. Por ser tratar de fato incontroverso (art.17, I, do CPC), condeno o Apelado a pagar ao Apelante o equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, mais as determinações do art. 18, do CPC, diante da indubitosa comprovação de má-fé. Inverso o ônus da sucumbência. É o voto. Palmas-TO, 28 de abril de 2010." (a) Desembargador Luiz Gadotti – Relator.

AUTOS: 2008.0002.2328-6.

Ação: Cumprimento de sentença.

Exequente: Dr. Antônio Marcos Ferreira

Executado: Município de Novo Alegre/TO.

FINALIDADE: Fica o Dr. Antônio Marcos Ferreira INTIMADO para tomar conhecimento do despacho de fls.35 verso, dos referidos autos, que segue transcrito: "RH. Diante da decisão do recurso apelativo, intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumpra-se. Aurora/TO, 24/09/2010." (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0002.2339-1.

Ação: Execução por Quantia Certa.

Exequente: Auto Posto Combinado-TO.

Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira

Executado: Município de Novo Alegre/TO.

FINALIDADE: Fica o Dr. Antônio Marcos Ferreira advogado do exequente INTIMADO para tomar conhecimento do despacho de fls.26 verso, que segue transcrito: "RH. Intime-se o autor para, em querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas aduzir se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumpra-se. Aurora/TO, 24/09/2010." (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0013.0005-3.

Ação: Reparação de Danos / Execução de sentença.

Exequente: José Henrique.

Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges.

Executado: Geraldo Gonçalves de Lima.

Advogado: Dr. Clarito Pereira.

FINALIDADE: Fica o Dr. Nilson Nunes Reges advogado do exequente INTIMADO para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre a certidão à fl.136verso, que segue transcrita: "Certifico que nesta data, transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias, para o executado apresentar impugnação à penhora, não houve impugnação. O referido é verdade e dou fé. Aurora do Tocantins, 19 de junho de 2009. (as) Zulmira da Costa Silva – Escrevente do Cível". Tudo conforme o despacho de fls.138 Verso.

AUTOS: 2008.0001.0132-6.

Ação: Embargos de Terceiro / Execução de sentença.

Exequente: Dr. Antônio Marcos Ferreira.

Executado: Rodrigo Rodrigues Honorato.

Advogada: Dr.ª Roberta Rodrigues Honorato.

FINALIDADE: Fica o exequente, Dr. Antônio Marcos Ferreira, INTIMADO para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre a certidão à fl.567, que segue Transcrita: "Certifico que nesta data transcorreu o prazo de 05 dias para a advogada do executado, manifestar sobre a petição de fls. 560/561, conforme despacho de fls.565, não houve manifestação. O referido é verdade e dou fé. Aurora-TO, 02 de julho de 2010. (as) Zulmira da Costa Silva), Escrevente do Cível." Tudo de conformidade com o despacho de fls.568.

AXIXÁ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2010.0000.9454-2/0.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/TO Nº 4093.

REQUERIDA: JOANICE BRASDA SOUZA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

SENTENÇA: "...Posto isto, atento a tudo que mais dos autos consta e os princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 267, VIII e § 4º, e 158, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e declaro extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN/TO, visando a imediata baixa da restrição judicial constante sobre o veículo supra mencionado. Custas processuais intermediárias pelo requerente. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Axixá do Tocantins, 20 de setembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0012.0371-6/0.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A.

ADVOGADO: SUELLEN GONÇALVES BIRINO - OAB/MA Nº 8.544.

REQUERIDA: GLAUCEMBERGER MATOS DE LIMA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

SENTENÇA: "...Posto isto, atento a tudo que mais dos autos consta e os princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 267, VIII e § 4º, e 158, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e declaro extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN/TO, visando a imediata baixa da restrição judicial constante sobre o veículo supra mencionado. Custas processuais intermediárias pelo requerente. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Axixá do Tocantins, 20 de setembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

2ª Vara Cível**EDITAL**

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Execução Fiscal (processo nº 707/04), requerida por A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em desfavor de MANOEL LOPES TEIXEIRA, sendo o presente para CITAR O EXECUTADO MANOEL LOPES TEIXEIRA, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por edital, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de 81.205,63 e acréscimos legais, despesas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da referida lei, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a execução, seguindo o processo nos seus posteriores termos até a satisfação integral do crédito, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se por edital, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de 81.205,63 e acréscimos legais, despesas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da referida lei, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a execução, seguindo o processo nos seus posteriores termos até a satisfação integral do crédito. Axixá do Tocantins, 17 de março de 2010. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Execução Fiscal (processo nº 611/03), requerida por A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em desfavor de MARIA PEREIRA DA SILVA, sendo o presente para CITAR A EXECUTADA MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por edital, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de 1.927,27 com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente, tudo conforme parte do despacho a seguir transcrito: "para em 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de 1.927,27 com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Axixá do Tocantins, 17 de março de 2010. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Execução Fiscal (processo nº 611/03), requerida por A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em desfavor de MARIA PEREIRA DA SILVA, sendo o presente para CITAR A EXECUTADA MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por edital, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de 1.927,27 com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente, tudo conforme parte do despacho a seguir transcrito: "para em 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de 1.927,27 com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Axixá do Tocantins, 17 de março de 2010. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Execução Fiscal (processo nº 662/04), requerida por A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA ABREU, sendo o presente para CITAR A EXECUTADA ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA ABREU, CNPJ 00.809.991/0001-58, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestarem sobre o presente pleito, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação da parte executada, nos termos requeridos pela exequente. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 12 de agosto de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Execução Fiscal (processo nº 778/04), requerida por A UNIÃO, em desfavor de TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA, sendo o presente para CITAR A EXECUTADA TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por edital, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de 61.143,94 (sessenta e um mil, cento e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente, tudo conforme parte do despacho a seguir transcrito: "para em 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de 61.143,94, (sessenta e um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Axixá do Tocantins, 13 de agosto de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

COLINAS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM Nº. 135/2010**

1. AUTOS: Nº 2009.0006.9236-7 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ML.
Exequente: Diva Divina Fagundes.
ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal, OAB – TO 2.541.
Executado: Wanderson Lima Eduardo.
ADVOGADO: Não Constituído.
1. FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA, acerca da Carta Precatória, devolvida 11 de janeiro de 2010, sem cumprimento por falta de preparo.

2. AUTOS: Nº 2009.0011.0198-0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - ML.
Requerente: Banco Finasa S.A.
ADVOGADO: Dr. Francisco Morato Crenitte, OAB – SP 98.479, Dr. José Martins, OAB – SP 84.314, Dr. Fabrício Gomes, OAB – TO 3.350 e Mauro Arruda Moura Apólia, OAB – MT 11.896.
Requerido: L.B. Cunha e CIA LTDA.
ADVOGADO: Não Constituído.

1. FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA, acerca da CERTIDÃO de folhas de 29-V a seguir transcrita "CERTIDÃO Certifico e dou fé, que em cumprimento à presente decisão dirigi-me ao endereço indicado na mesma, onde não localizei o bem a ser apreendido, e mesmo apesar de realizar várias diligências nesta cidade não encontrei o bem, nem qualquer pessoa que pudesse me informar a localização do mesmo, assim não foi possível efetuar sua apreensão. Colinas do Tocantins – TO, 08 de fevereiro de 2010. Dalton Rodrigues da Silveira Oficial de Justiça-Avaliador.

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N. 2009.0010.2349-1 (7061/09)
Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerente: CÉLIO FRANCISCO DA SILVA
| Advogada: DRA. FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1.296-B
Requerida: LUCIMAR PINTO DA CRUZ SILVA
Fica a procuradora do requerente intimada a manifestar-se em emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, dizendo se pretende a conversão do procedimento da Separação, adequando-se à nova Normalização Constitucional, requerendo a decretação do divórcio. Tudo conforme o r. despacho de fls. 21/22.

AUTOS N. 2010.0008.5718-0 (7550/10)
Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: ALVES CIR SOUSA RODRIGUES
Advogado: DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO 1625
Requerida: P. C. R., rep. por SOLANGE MARIA DA CONCEIÇÃO
Fica o procurador do requerente cientificado do teor do despacho de fls. 21, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).
DESPACHO: "Defiro a justiça gratuita. Cite-se a requerida, para no prazo legal contestar a present e ação, sob pena de revelia e confissão. Após, conclusos. Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2010, às 14:21:13 horas. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito"

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE Nº 990/ 2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2010.0008.2301-3– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
REQUERENTE: MARIA MADALENA ALVES DE SOUSA
ADVOGADA: IONA GONÇALVES SANTOS SILVA – OAB/TO 2.229
REQUERIDO: BANCO BMG
INTIMAÇÃO: da DECISÃO a seguir transcrita: "MARIA MADALENA ALVES DE SOUSA ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO BMC S/A, ao fundamento, em síntese, que o banco requerido vem descontando de seu benefício previdenciário, quantia referente a parcela de financiamento, embora tenha cancelado-o. Outrossim, alega que antes do cancelamento do financiamento não foi descontado nenhum valor em sua conta. Aduz que embora tenha cancelado o contrato e não ter recebido nenhum valor referente ao empréstimo, as parcelas mensais continuam sendo descontadas de seu benefício, causando grandes prejuízos financeiros. Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão dos descontos das parcelas em sua aposentadoria. Decido. Trata-se de Ação de Indenização Declaratória c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de tutela antecipada, em que a autora pugna suspensão da cobrança do empréstimo consignado em sua aposentadoria. Considerando que o Requerente pleiteia a título de urgência provimento para suspensão da cobrança de parcelas provenientes de empréstimo consignado em seu benefício, é preciso examinar, à luz do caso concreto relatado, a presença dos requisitos de cautelaridade necessários para a concessão da medida. Para concessão de Tutela Antecipada mister se faz a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá o Autor demonstrar prova inequívoca, e convencimento do Juízo de verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, então é necessário que o Juiz se convença da probabilidade de ser verdadeiro o alegado e que o retardamento na concessão da tutela requerida possa causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à

parte que a invoca. Analisando os presentes autos, perfunctoriamente, inerente à fase processual, vislumbro a ocorrência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada, pois o Reclamante, comprovou os requisitos necessários. Como é cediço, prova inequívoca é aquela a respeito da qual não se admite nenhuma discussão. "In casu", a prova inequívoca e a verossimilhança se embasa no termo de adesão, contrato, histórico de crédito, detalhamento de crédito emitido pela Previdência Social, extratos bancários e, principalmente no recibo, trazidos à colação onde se vislumbra que o desconto está sendo efetivado todo mês na conta da autora, que inclusive foi ressarcida pelo banco requerido, em razão do desconto ser indevido, fl. 19. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação emerge do fato de ser sabido que para uma pessoa idosa, que vive com um salário mínimo, qualquer desconto indevido de sua parca aposentadoria representa grave dano. O idoso, aposentado, assalariado, normalmente despende quantia considerável de sua aposentadoria na aquisição de medicamentos, quando não sustenta ainda parte da família. Vislumbra-se, assim, perigo para a parte autora, caso a medida seja concedida apenas ao final, já que é pessoa idosa e possui uma renda mensal pequena, restringindo-se ao valor da aposentadoria, o que denota ser por demais gravoso o desconto no importe de R\$ 151,47 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo imperiosa a concessão da medida antecipatória a fim de cessar os males que vem experimentando. Adita-se que, nenhum prejuízo advirá ao requerido em decorrência do deferimento da liminar, pois esta não se mostra irreversível, seja porque se tem algum outro crédito com o autor nada impedirá de recebê-lo, ou mesmo se demonstrar a procedência dos débitos, poderá efetuar nova cobrança. Ante o exposto, por entender presente a prova inequívoca e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao requerido BANCO BMG, que SUSPENDA AS COBRANÇAS referente ao contrato de nº 208415332, evidenciado no documento de fls. 14/15, no prazo máximo de cinco (05) dias, do benefício de nº 141.539.133-2, sob pena de cominação de multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Oficie-se ao INSS/ Previdência Social deste decisum. Determino a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, ficando o banco Requerido incumbido de comprovar, peremptoriamente, a existência do débito do autor, na peça contestatória, tendo em vista ser a mesma detentora de grande parte das informações sobre o negócio, podendo comprovar amplamente os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que ora se pleiteia. Desde já designo o dia 29 de outubro de 2010, às 09:30 horas para realização da Sessão de Conciliação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 24 setembro de 2010. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM Nº 988/ 2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2009.0008.5600-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
REQUERENTE: MARCELINO BARREIRA MENESES
ADVOGADO: TENNER AIRES RODRIGUES – OAB/TO 4.282
REQUERIDO: LOSANGO S/A
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA – OAB/TO1.536
REQUERIDO: FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADO: ATILA EMERSON JOVELLI – OAB/SP 294222
INTIMAÇÃO: Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95). Decido. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela e Inversão do Ônus da Prova proposta por MARCELINO BARREIRA MENESES em desfavor de LOSANGO S/A e FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE, ao fundamento de que teve seu nome inserido nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC/SERASA, por força de uma dívida junto às empresas Requeridas no importe de R\$ 846,96 (oitocentos e quarenta e seis reais e novena e seis centavos), dívida que alega não ter contraído. Com essas razões requer indenização por danos morais e materiais. A primeira requerida, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. No mérito, a ausência de culpa, fato de terceiro e inexistência de danos morais indenizáveis. A segunda requerida, também, aduz ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a validade e licitude da cobrança e a inexistência de dano moral e material indenizável. Em primeiro plano detenho-me ao enfrentamento da questão preliminar suscitada pelas requeridas, que pleiteiam a extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam. Consoante o artigo 25, parágrafo 1º, do CDC, é solidária a responsabilidade dos prestadores de serviços componentes de uma mesma relação de consumo e, nesse passo, a primeira requerida, responsável pela prestação de serviço e pela cobrança dos mesmos e a segunda, também responsável pela cobrança, respondem solidariamente pelos danos decorrentes quando da execução da atividade. A solidariedade autoriza o autor poderá acionar os obrigados solidários tanto de per si quanto em conjunto, não havendo ilegitimidade de parte passiva de qualquer deles. Assim rechaço in totum a preliminar arguida, pelo que passo doravante à análise do mérito. Urge alinhar, aprioristicamente, à aplicação do Estatuto Consumerista e seus princípios ao caso telado, sobrelevo que o §2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor é explícito ao incluir as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária no conceito de serviços, vejamos: "Art. 3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Dessa forma, o legislador ordinário impôs, no âmbito das relações de consumo, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou, ainda, tardiamente. Trata-se, no entanto, de débito oriundo de financiamento decorrido da

utilização, por terceiros, de dados pessoais do autor, não logrando o requerido impedir a perpetração da fraude, razão pela qual é indiscutível a sua responsabilidade pela composição dos danos morais advindos da inscrição indevida do demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito. Isto porque, para o homem de bem, ser considerado mau pagador é, de fato, dano moral que enseja reparação, o qual resulta da própria conduta lesiva, prescindindo de qualquer comprovação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: "CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALSIFICAÇÃO DE TALONÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DE TERCEIRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1 - Havendo a inscrição indevida do nome de terceiro nos cadastros de proteção ao crédito, ante a constatação de não ter ele sido o emissor dos cheques falsificados ou clonados, é de rigor a responsabilização da instituição financeira responsável pelos danos experimentados pelo cidadão de boa-fé, que não entabulou negócio com o banco nem com o comércio. 2. As empresas devem se precaver ao máximo na verificação dos documentos que lhes são apresentados quando da efetivação de qualquer contrato com clientes, para evitar que terceiro se utilize de documentos extraviados, roubados ou clonados para abertura de conta bancária e emissão de títulos de crédito. 3. Apelo não provido." (20060110284728APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 12/08/2009, DJ 08/09/2009 p. 99) No presente caso, a pretensão deduzida em juízo é a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao passo que a causa de pedir (fundamentos de fato do pedido) consiste na inscrição indevida do nome do Reclamante no serviço de proteção ao crédito por dívida inexistente. O reclamante está, portanto, a apontar a existência da cobrança indevida, falha no serviço prestado pelas Reclamadas, ensejando a aplicação do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Referido dispositivo, conforme exposto alhures, consagra a teoria da responsabilidade objetiva, em que a obrigação de indenizar prescinde da comprovação dos elementos subjetivos dolo ou culpa. Vale consignar, que a obrigação imposta nos preceitos, poderia ser afastada com a comprovação contrária por parte do fornecedor do serviço, e, ainda mesmo no campo da responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco é possível o afastamento do dever de reparar o dano e/ou indenizar quando demonstrada as excludentes de responsabilidade inculpidas no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, os requeridos, em sede contestação, não se esmeraram em afastar a responsabilidade objetiva com a comprovação das excludentes, tão-só enveredaram-se pela negativa da culpa e pela alegação de que não foram negligentes ao fornecer os seus serviços, o que é irrelevante quando a responsabilização se dá pelo risco da atividade, o que faz imperar, diante da demonstração do ato ilícito e do dano, a presunção do abalo moral indenizável nos conformes da Lei Consumerista. As assertivas descritas no Código de Defesa do Consumidor são obrigações legais, da qual o fornecedor de serviços não pode se esquivar, pois agindo de maneira contrária aos seus dizeres denotar-se-á sua má-fé e falta de segurança aos consumidores de seus serviços. Da análise das provas o que se extrai com clareza é que as requeridas não demonstraram que o autor contraíu o débito que deu origem a negativação de seu nome. De outro norte, a alegação das reclamadas de ausência de ilicitude em suas condutas, não deve prosperar, posto que a hipótese dos autos deve ser analisada à luz da responsabilidade objetiva, não havendo necessidade de se perquirir acerca da culpa do requerido. Todavia, essa responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, cedendo face à comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Nesse sentido, elucida Pontes de Miranda que: "Há alguns autores que procuram estabelecer diferença entre o caso fortuito e a força maior. Os romanos faziam a distinção considerando o primeiro como fato do homem impossível de prevenir-se, e a força maior como fato da natureza, cuja causa é impossível de ser anulada. A tendência moderna, bem acentuada, aliás, é considerar o caso fortuito e a força maior como uma coisa só. É princípio assente no direito, que o caso fortuito isenta de qualquer responsabilidade os sujeitos passivos de obrigações, salvo quando tenham tomado sobre si, por meio de cláusula expressa, a responsabilidade de tais eventos" (in "Tratado de Direito Privado", 01/179). Para Arnaldo Medeiros Fonseca: "Caracterizam força maior ou caso fortuito, que são expressões que encerram o mesmo sentido, o elemento objetivo, que é a inevitabilidade do evento, e o elemento subjetivo, considerado como a ausência de culpa no comportamento". (in "Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão", Forense, 3ª. ed., 1958, p. 147). Na lição de Plácido e Silva: "caso fortuito é expressão especialmente usada na linguagem jurídica para indicar todo caso, que acontece imprevisivelmente, atuado por força que não se pode evitar. São, assim, todos os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação... O caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade ou pela imprevisibilidade". Dessa forma, não há dúvidas de ter havido falha na prestação do serviço, pois as Reclamadas tinham a obrigação de manter os contratos de seus clientes atualizados e corretos, se cercando de cuidados, conferindo dados e documentos dos clientes para evitar fraude, agindo assim, com a cautela obrigatória e cuidado necessário a toda e qualquer prestação de serviço. DO DANO MATERIAL O dano material é modalidade de dano que se reveste em toda perda patrimonial efetiva (dano emergente) e potencial (lucro cessante) experimentada pela vítima/requerente no evento lesivo, desde que configurados os requisitos da responsabilidade civil. Cabe ao peticionário da reparação a incumbência de trazer aos autos prova contumaz do dano emergente e do lucro cessante, já que, em se tratando de recomposição "in pecúnia", os gastos deverão estar claramente demonstrados a fim de possibilitar ao magistrado a real quantificação da perda patrimonial. Por óbvio, não há como conceder-se reparação patrimonial sem que se saiba qual o valor real da perda vivenciada pelo pleiteante. No que se refere especificamente ao lucro cessante, representa o que a vítima razoavelmente deixou de ganhar em decorrência do dano sofrido, como preceitua o art. 402 do Código Civil. É o reflexo do dano nas atividades habituais da vítima que se vê impossibilitada de exercê-las com a regularidade usual, afetando o seu ganho, seus compromissos, e logicamente seu sustento. Assim, o lucro cessante representa a frustração da expectativa de ganho por parte da vítima do evento lesivo. Da mesma forma, para que seja visualizada esta perda, é necessário que o requeinte comprove o seu ganho e a respectivo potencial de perda que o dano foi capaz de causar às suas finanças. Nesse sentido tem seguido entendimento jurisprudencial: "E M E N T A: INDENIZAÇÃO - DANO

MATERIAL - LUCRO CESSANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DANO MORAL - QUANTUM - FIXAÇÃO - CRITÉRIO - PROVA 1 - Conquanto cumuláveis a reparação decorrente de dano moral e material (lucro cessante) oriunda do mesmo fato (STJ, Súm. 37), não se vislumbra, in specie, o instituto do *lucrum cessans*, pois este não deve distanciar-se da plausibilidade, razoabilidade e verossimilhança, não sendo seu nascedouro a mera conjectura e o hipotético ganho, desvinculados da realidade dos autos, vez que não visa acolher expectativa desatrelada de referencial idôneo, aferível pelo contexto probatório. (...) (TJ/MG, Número do processo: 2.0000.00.294205-2/000(1), Relator: NEPOMUCENO SILVA, Data do Julgamento: 13/06/2000)*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - RECURSO IMPROVIDO. Inexistindo o elemento certeza no dano havido, relativamente aos lucros cessantes, descabe a condenação dos réus neste ponto. Em não havendo danos materiais a serem ressarcidos, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização nesta parte." (TJ/MG, Número do processo: 1.0024.04.460088-0/001(1), Relator: SELMA MARQUES, Data do Julgamento, 22/03/2006)*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LUCROS CESSANTES - PROVAS FRÁGEIS - NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. O dano emergente pode ser considerado como o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Já o lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. Os lucros cessantes, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, de modo a não compreender lucros imaginários ou fantásticos. Há necessidade de prova da probabilidade objetiva da percepção de lucros de forma concreta e, não, da simples possibilidade de sua realização." (TJ/MG, Número do processo: 1.0024.03.941257-2/001(1), Relator: JOSÉ OCTÁVIO DE BRITO CAPANEMA, Data do Julgamento, 26/04/2006)O requerente não logrou êxito em comprovar dano material sofrido. Fez afirmações imprecisas, desprovidas de base empírica sólida a conferir-lhe a verossimilhança necessária.No que concerne ao lucro cessante o requerente não demonstrou a qualquer título seus ganhos regulares e menos ainda o decréscimo desses lucros no período da perpetração do ato ilícito.Diante dessas premissas, entendo que não merece acatamento a pretensão do requerente no que tange aos danos materiais, eis que insubsistente os elementos de prova que instruem a presente.DO DANO MORALA inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por dívida inexistente caracteriza falha no serviço, a ensejar a indenização por danos morais, que, na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, existe in re ipsa, quer dizer, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo no caso concreto. Nesse sentido: "EMENTA: CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." O Reclamante trouxe aos autos certidão da inclusão de seu nome em cadastro restritivo, conforme se vê à fl. 10 dos autos, muito embora não houvesse qualquer relação jurídica junto às reclamadas.Desta feita, não restou evidenciado que a cobrança seja devida, a uma porque o reclamante é pessoa idosa, sem instrução e, pelo que dos autos consta, nunca esteve no Estado de São Paulo, a duas porque as empresas requeridas não trouxeram à colação nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, defendendo-se apenas com alegações abstratas e superficiais. Dessa forma, não há dúvidas de ter havido falha na prestação do serviço, pois as Reclamadas, reconhecidamente responsáveis pela inscrição do nome do Reclamante no órgão de proteção ao crédito, tinham a obrigação de manter o cadastro de seus clientes atualizados e corretos, agindo assim, com a cautela obrigatória e cuidado necessário a toda e qualquer prestação de serviço. Desse modo, caracterizada a ocorrência do ilícito, cabível a indenização por dano moral, conforme já decidiu esta 15ª Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0596.06.033626-7/001, j. em 14/06/2007. Confira-se: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE. QUANTUM. CARÁTER DÚPLICE. RECURSOS CONHECIDOS, AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES NÃO PROVIDOS. I) Em face do princípio da vulnerabilidade do consumidor, afasta-se a denunciação da lide. II) A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente caracteriza prática de ato ilícito, a ensejar indenização por danos morais, que existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo. III) A culpa concorrente de terceiro não autoriza a exclusão da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, cabendo à concessionária de telefonia conferir os dados que lhes são repassados pela operadora local. IV) O valor da indenização por danos morais deve ter caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima. V) Recursos conhecidos, agravo retido e apelações não providos." (grifei)No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal DE Justiça de Minas Gerais, senão vejamos: "EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - COBRANÇA - DÍVIDA - INEXISTÊNCIA - NEGATIVAÇÃO - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER REPARATÓRIO - CONDENAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. A cobrança de dívida inexistente gera para o responsável, o dever de indenizar por danos morais, ainda mais quando age sem a cautela obrigatória e de pronto insere o nome do cliente sem o cuidado necessário junto aos serviços de proteção ao crédito, com o conseqüente abalo de sua reputação. O dano moral dispensa prova objetiva, por presumir-se que a pessoa que tenha passado pela experiência de ser cobrada indevidamente, sofra dissabores e tenha reações psíquicas adversas, pelo constrangimento experimentado. O valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo, e guardar perfeita relação com a situação em concreto e a gravidade dos fatos, sua natureza e extensão, bem como as condições econômicas da vítima e do ofensor." (grifei)Ademais, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova, as

Reclamadas poderiam ter demonstrado a culpa exclusiva do consumidor na ocorrência do dano, o que não ocorreu. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS Doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de conferir à indenização por danos morais caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima. Desse modo, a vítima de lesões a direitos de natureza não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva. É que os danos morais não resultam de diminuição patrimonial, mas de dor, de desconforto. Comenta o jurista Carlos Alberto Bittar, citado pelo Desembargador Hyarco Immesi, relator do acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, no âmbito da apelação cível nº 1.0000.00.335350/000, in verbis: "Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."Nesse rumo, insta dizer que as Reclamadas são empresas de grande porte que contam com uma grande estrutura jurídica e administrativa para cuidar de seus negócios, de forma que poderia ter facilmente evitado todo este transtorno à Autora.Assim, analisando as circunstâncias do caso (Lei nº 5.250/67, art. 53), a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a posição econômica das requeridas chega-se a conclusão de que o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para cada uma remunerar com razoabilidade o dano moral experimentado pelo Requerente.Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, referente ao contrato de nº. 0200891706423, existente em nome do Autor evidenciado no documento de fl. 10, bem como para CONDENAR as Requeridas ao pagamento, pelos danos morais, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405), bem como DETERMINAR a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, por inscrição decorrente dos débitos, objeto da lide.Em conseqüência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I).Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/90.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 24 de Setembro de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE Nº 989/ 2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2006.0000.7599-0

REQUERENTE: ANTONIO JORGE MENEZES FILHO
ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908
REQUERIDO: OGACIR PEDRO BOZOLLI

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...)Tendo em conta que foi dado prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a autora manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito e indicar bem a penhora, e até a presente data não o fez, a extinção do feito é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 26 de agosto de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE Nº 989/ 2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2006.0000.7599-0

REQUERENTE: ALVAIR JORGE DE MENEZES
ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908
REQUERIDO: OGACIR PEDRO BOZOLLI

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...)Tendo em conta que foi dado prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a autora manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito e indicar bem a penhora, e até a presente data não o fez, a extinção do feito é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 26 de agosto de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

CRISTALÂNDIA
Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica (m) a (s) parte (s) através de seu (s) procurador (es), intimado (s) do (s) atos (s) processuais abaixo relacionados (s):

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOS Nº.: 2009.0006.8222-0/0

Requerente(s): Luiz Aguiar de Oliveira

Advogado(s): Dr. Wilton Batista – OAB/TO. Nº. 3.809.

Requerido(s): José de Ribamar.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima citada do inteiro teor do r. despacho a seguir transcrito: "...1. CITE-SE o (a) os requerido (a), para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2.010 às 15:00 horas. Na referida audiência, caso não haja acordo, poderá o requerido oferecer resposta oral ou escrita,

após o que será, se caso for, ouvidas suas testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, prolatada sentença. 2. Intime-se o requerente. 3. Notifique-se o Defensor Público..."

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0000.2269-6/0 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: José Antônio Dal Molin

Advogado: Dr. Di Francesco Longo e Dr. Antônio Celso Nogueira Leiria

Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO

Advogado : Dr. Renato Duarte Bezerra e Roger de Melo Ottiano

Intimar os advogados acima mencionados do teor do despacho, conforme abaixo transcrito: DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem memoriais. Dianópolis-TO, 23 de setembro de 2010. Fabiano Ribeiro – Juiz Substituto."

AUTOS N. 2007.6.7502-2

Ação: Execução Forçada

Exeqüente: Banco do Brasil

Adv: Adriano Tomais

Executado: Carlos Alberto de Souza e Elisa de Cássia Wlatrick

Adv:

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do exequente intimado para recolher o valor de R\$ 211,20 (duzentos e onze reais e vinte centavos), junto a Comarca de Almas-TO, referente a diligência de Oficial de Justiça, nos autos de Carta Precatória n. 2010.2.8501-1.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor FABIANO RIBEIRO, Juiz Substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que o presente edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 4.096/00 de RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS, tendo como requerente GEORGE COSTA ROLIN e WANIA COSTA BRITO, brasileiros, casados, empresário e do lar, com endereço incerto e não sabido, e requerido PRESTADORA DE SERVIÇOS CANDANGA LTDA, que pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA os requerentes, para no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 27 dias do mês de setembro de 2010. FABIANO RIBEIRO JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (30) DIAS

O Doutor FABIANO RIBEIRO, Juiz Substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que o presente edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 20010.6.3880-1 de EXCUÇÃO FORÇADA, tendo como exequente VILMAR ANASTÁCIO, brasileiro, casado, agricultor, com endereço incerto e não sabido, e executado GUIDO CANÍSIO REIS, que pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA o executado e seus eventuais herdeiros, para no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 14 dias do mês de setembro de 2010. FABIANO RIBEIRO JUIZ SUBSTITUTO

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de QUINZE (15) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um PROCESSO CRIME n.º 2006.0003.6613-7 que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como Autor, move contra o réu FRANKLIN DA SILVA GUEDES, brasileiro, solteiro, comerciante, ambulante, nascido aos 30/0/1981, natural de Natividade – TO, filho de Catarino Silva Guedes Cirqueira e de Maria Fernanda Guedes, como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I do CP. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citada e intimada para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do Art. 396 e 396-A do CPP, com as advertências abaixo: 1. O(s) réu(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 2. Seja o(s) réu(s) esclarecido(s) que a não apresentação da resposta no prazo acima assinalado, implicará a nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato. FICANDO desde logo citada para todos os demais termos e ato do processo, sendo-lhe de direito fazer-se acompanhar de advogado, e se ver processar, promover sua defesa e ser notificada dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, _Fábio Gomes Bonfim, Escrivão Criminal, digitei, subscrevi e conferi. Certificando como verdadeira a assinatura do Magistrado que mandou expedir. CIRO ROSA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de QUINZE (15) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um PROCESSO CRIME n.º 2006.0000.8212-0 que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como Autor, move contra o réu JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido em 09/09/1965, natural de Dianópolis-TO, filho de Luiz Veríssimo de Sousa e Maria das Dores da Conceição, como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citada e intimada para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do Art. 396 e 396-A do CPP, com as advertências abaixo: 1. O(s) réu(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 2. Seja o(s) réu(s) esclarecido(s) que a não apresentação da resposta no prazo acima assinalado, implicará a nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato. FICANDO desde logo citada para todos os demais termos e ato do processo, sendo-lhe de direito fazer-se acompanhar de advogado, e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, _Fábio Gomes Bonfim, Escrivão Criminal, digitei, subscrevi e conferi. Certificando como verdadeira a assinatura do Magistrado que mandou expedir. CIRO ROSA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0004.8049-3

Ação: Cobrança

Requerente: Clenio Giordani

Adv: Dra Edna Dourado Bezerra

Requerido: Câmara Frut. Com. Agrícola Ltda

Adv: Dr Jair de Alcântara Paniago

Intimar do despacho a seguir transcrito: " Defiro o pleito do anverso por falta de amparo legal. Em 23.09.10. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2010.0003.8895-3

Ação: Indenização

Requerente: Gilvan Pereira dos Anjos

Adv: Dr Eduardo Calheiros Bigelli

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Adv: Dr Murilo Sudré Miranda

Sentença:"Vistos, etc...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial e DETERMINO o cancelamento do débito que enseja a inscrição, CONDENANDO a reclamada LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ao pagamento, em favor do reclamante, da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais, corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir do evento danoso. Intime-se a reclamada para cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois inadmissível nesta seara, salvo recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 10 de setembro de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2009.0012.5546-5

Ação: Indenização

Requerente: Orenaldo Pereira dos Santos

Adv: Não consta

Requerido: Brasil Telecom S/A

Adv: Dr André Vanderlei Cavalcante Guedes

Sentença:"Vistos, etc...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inserto na inicial e condeno a reclamada BRASIL TELECOM S/A, ao pagamento, em favor do reclamante, da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais, corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Ainda, DECLARO inexigível o débito que ensejou a inclusão do nome da reclamante no SPC referente ao contrato nº 1126234700 vencido no dia 09 de setembro de 2007. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada, no sentido de não fazer constar no SPC o nome do reclamante referente ao contrato nº 1126234700. Sem custas e honorários advocatícios, pois inadmissível nesta seara, salvo recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 14 de setembro de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2010.0002.1866-7

Ação: Restituição de Quantia Paga

Requerente: Gilson Barbosa Freire

Adv: Não consta

Requerido: Oi Brasil Telecom S/A

Adv: Dr André Vanderlei Cavalcante Guedes

Sentença:"Vistos, etc...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo, o pedido inserto na inicial e condeno a empresa reclamada BRASIL TELECOM S.A, ao pagamento, em favor do reclamante, a título de repetição de indébito (CDC, art. 42, parágrafo único), do valor de R\$ 556,70 (quinhentos e cinquenta reais), corrigido a partir desta sentença e acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Sem custas e honorários

advocáticos, pois inadmissível nesta seara, salvo recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 15 de setembro de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2010.0001.3197-9

Ação: Restituição de Quantia Paga

Requerente: Gilson Barbosa Freire

Adv: Não consta

Requerido: OI Brasil Telecom S/A

Adv: Dr André Vanderlei Cavalcante Guedes

Sentença:"Vistos, etc...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo, o pedido inserto na inicial e condeno a empresa reclamada BRASIL TELECOM S.A, ao pagamento, em favor do reclamante, a título de repetição de indébito (CDC, art. 42, parágrafo único), do valor de R\$ 175,94 (cento e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), corrigido a partir desta sentença e acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir do pagamento indevido. Sem custas e honorários advocatícios, pois inadmissível nesta seara, salvo recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 15 de setembro de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2009.0000.8662-7

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ROSINEIDE PEREIRA DE CARVALHO

ADV: DR HAMURAB RIBEIRO DINIZ

EXECUTADO: TOCANTINS EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS

INTIMAR DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: " Infrutífero o bloqueio on line, manifeste-se a exequente, prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito (art. 53 § 4º da Lei 9.099/95). Dianópolis-TO, 03 de setembro de 2010. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2010.0001.7984-0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: JOSINA DE SOUSA MALHEIRO

REQUERIDO: ALBERTO DE JESUS ALVES

INTIMAR DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: " Ante o exposto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, DECLARO extinta a presente ação e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno a reclamante nas custas processuais, conforme § 2º do art. 51 de Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. P. C. Dianópolis-TO, 10 de setembro de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2010.0005.2354-0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: JOAQUIM FIRMINO DOS SANTOS

REQUERIDO: MOTO PEÇAS TOCANTINS GILBERTO DONIZETTI MATIAS ME

INTIMAR DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITO: " ...Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na inicial com fulcro no art. 26, II, 1º do CDC c/c 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois inadmissíveis nesta seara, salvo recurso. P. R. I. C. Dianópolis/TO, 1º de setembro de 2010. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir:

AUTOS: 2006.0009.1947-0

Espécie: Investigação de Paternidade

Requerente: HÉRICA ALVES SALES

Requerido: FRANCISCO DA SILVA AGUIAR

Advogado: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES OAB-TO 810

Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA OAB-TO 800

Intimado do seguinte Despacho: Designo o dia 09 de Novembro de 2010, às 15:30 horas, para ter lugar a audiência de abertura de exame de DNA. Figueirópolis/To, 27 de setembro de 2010.

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Reivindicatória

AUTOS Nº 2006.0000.2097-4

Requerente: Osvaldo Luiz

Advogada: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO n.º 2109B

Requerido: José Pereira da Silva Filho e Outros

Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier OAB/TO nº1.622

Advogada da Celtins: Dra. Leticia Bittencourt OAB/TO 2179B

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados da sentença transcrita abaixo:

SENTENÇA: "... Homologo o pedido retro e, por conseqüência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo supracitado. Oficie-se a CELTINS a fim de que esta tome ciência da realização do acordo e que seja liberada a instalação de energia elétrica para os requeridos. Custas a serem suportadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Filadélfia/TO, 17/08/2010.(as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Cobrança.

AUTOS Nº 2006..0004.9365-1

Requerente: Moisés Costa Feitosa

Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva, OAB/TO nº 2022

Requerido: Município de Filadélfia-TO

Advogado: Dr. Antônio Pimente Neto –OAB/TO nº1130

Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo –OAB/TO nº1118

Advogada: Dra. Aliny Costa Silva –OAB/TO nº 2127

Requerido: Brasil Veículos Companhia de Seguros Gerais

Advogados da Seguradora: Dr. Henrique Andrade de Freitas OAB/TO nº23.895

Advogada: Dra. Tássia Lopes dos Santos OAB/RJ nº142.789

Advogado: Katyusse Karlla de Oliveira Monteiro A. Veiga OAB/GO nº 20.818

Advogado: Dr. Gustavo de Freitas Teixeira Álvares OAB/GO nº 16.689

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes intimados da sentença transcrita abaixo:

SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a seguradora Banco do Brasil S/A, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. para o fim de condená-la ao pagamento de R\$ 38.333,33 (trinta e oito mil trezentos e trinta e três reais e três centavos), aplicando-se sobre o valor, correção monetária e juros moratórios a partir da citação, no percentual de 1,0% ao mês. Nos termos do artigo 475-J do CPC caso o devedor, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). A liberação do numerário acima consignado, quando permitido, será feita através de alvará judicial no importe de 50% (cinquenta por cento) para o autor e a outra metade, em igual proporção, em favor da mãe do menor, identificada nos autos às fls. 59, Sra. Maria Hilária Gomes Feitosa, portadora do CPF 904.499.753-04. Condeno, ainda, a requerida seguradora Banco do Brasil S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Filadélfia, 13/08/2010.(as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Manutenção de Posse.

AUTOS Nº 2480/04

Requerente: Francisco Sebastião da Silva Júnior

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO nº1.800

Requerido: Manoel Ferreira dos Santos e Outros

Advogada: Dra. Célia Cilene de Freitas da Paz –OAB/TO nº1.375-B

Recorrente: Francisco Sebastião Silva Júnior

Recorrido: Manoel Ferreira dos Santos e Outros

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do apelado (recorrido) intimado do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO: "Recebo Apelação de fls. 203/211, no duplo efeito, artigo 520, caput do CPC, pois se encontra presentes os requisitos objetos e subjetivos recursais. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso em quinze dias. Com a apresentação das contrarrazões, ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Cumpra-se. Filadélfia, 18/06/2010.(as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente.

AUTOS Nº 2008.0009.2192-7

Requerente: Lebam Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA

Advogado: Dr. Esau Maranhão Sousa Bento, OAB/TO nº 4.020

Advogada: Dra. Kátia Gláucia da Silva Castilho, OAB/GO nº 23.399

Advogada: Dra. Adriane Pedroso Bento Carneiro, OAB/GO nº28.089

Advogado: Dr. Maycon Sullivan R. de Mesquita, OAB/GO nº 199974-E

Requerido: J M Mesquita ME

Advogado: Dr. Marques Elex Silva Carvalho –OAB/TO nº1.971

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do exequente (requerente) intimados do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO: "Rejeito a pretensão do executado de fls. 60, uma vez que a intimação da parte, nesse aspecto, tem que ser pessoal, artigo 267, III, § 1º do CPC. Repristino os efeitos da penhora realizada nos autos em apenso, uma vez que não houve até a presente data efetivo pagamento. Há previsão normativa de que é prescindível a avaliação se o exequente aceitar a estimativa feita, o que é o caso dos autos, artigo 684, II do CPC, fls. 58/59. Nos termos do artigo 685-A, § 1º do CPC mostra-se legítimo ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer a adjudicação dos bens, entretanto, deve ser intimado para efetuar o pagamento da diferença. Ante o exposto, determino a intimação do exequente, para, em cinco dias, depositar a diferença entre o valor do débito e aquele que foi objeto da avaliação. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia, 24/08/2010.(as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0009.6169-6 /0

Tipo: Requerimento

Requerente : Daiane Neres da Silva

Advogado : Dr. Riths Moreira Aguiar OAB-TO 4243

Requerido : Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia-TO

INTIMAÇÃO : Fica o advogado da requerente, Dr. Riths Moreira Aguiar OAB-TO 4243, intimado do despacho proferido nos autos do processo acima identificado.

DECISÃO: "Autue-se. Registre-se. Atualmente a Delegacia de Polícia de Babaçulândia, local que a reeducanda pretende cumprir pena está no limite de sua capacidade, pois, em que pese suportar oito detentas, está com dez, razão pela qual indefiro o pedido de transferência neste momento. Intime-se. Cumpra-se. Archive-se. Filadélfia, 23 de setembro de 2010. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do art. 236 do C.P.C.

1-AÇÃO: HOLOGAÇÃO DE ACORDO Nº – 2009.0002.1999-6

Requerentes: Márcia Miranda Rodrigues e Valdeon Alves Martins
Advogado(a): Zaine El Kadri OAB-TO 1013

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora dos requerentes intimados acerca da sentença de fls.16 transcrita: Homologo a desistência retro, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas e comunicações.

2-AÇÃO: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL – 1.150/01

Requerente: Cristiano Rodrigues de Aquino
Advogado (a): Nair Rosa de F. Caldas OAB/TO 1047
Requerido : Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antonio Pereira dos Santos OAB/TO 17

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerido Dr. Antonio Pereira da Silva intimado do inteiro teor do despacho fls.95 seguinte transcrito: Intime-se o procurador substabelecido da instituição financeira demandada a fim de que, no prazo de cinco dias, junte o original do instrumento de substabelecimento cuja cópia reprográfica segue nos autos.

3- AÇÃO: ALMARÁ JUDICIAL – 1.692/03

Requerente: Rosimeire de Moraes Marra
Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-b

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora da requerente e requerido intimados do inteiro teor da sentença de fl.57 parte dispositiva seguinte transcrita: "Sendo assim, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, diante da ausência do interesse de agir(interesse-utilidade). Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as necessárias baixas e comunicações de estilo.

4-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0012.7841-4

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B
Requerido: Deusina Araújo Mendes
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente intimado do inteiro teor da decisão de fl.43 parte dispositiva seguinte transcrita:Pos isso, diante da manifesta intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto. Intimem-se.Cumpra-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

AUTOS Nº 2007.0002.4114-6

Requente- Nelma Alves Rodrigues Sobrinho
Requerida- Meuma Alves Rodrigues

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MEUNA ALVES RODRIGUES, brasileira, solteira, residente na Av. Jorgem Montel Qd.13, Lt.24 Setor São José nesta cidade de Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeado a requerente NELMA ALVES RODRIGUES, brasileira, solteira, portador da RG nº 701.517 SSP/TO, e CPF nº 960.721.801-91 sua Curadora. Tudo conforme a sentença de fls.31/32 cuja parte final segue transcrita: "Posto isso, Julgo Procedente a Pretensão para decretar a interdição de Meuma Alves Rodrigues, já qualificado nos autos. Para curadora nomeio Nelma Alves Rodrigues Sobrinho, o qual substituiu o autor da presente ação, conforme determina os artigos 1183, parágrafo único; e 1187, inciso I, ambos do CPC. Em observância ao preceituado no art. 1772 do Código Civil, consigno que o curador exercerá em nome da interdita todos os atos da vida civil, tendo em vista que esta é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca e publicada no órgão, oficial (Diário da Justiça) por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo nos termos do art. 1.184 CPC. No ensejo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Ação isenta de custas em decorrência da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo para recuso, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo. Cumpra-se.Formoso do Araguaia,11/05/2010. Adriano Morelli-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO,

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste fica INTIMADO o Sr. JORGE AMANTINO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA JUDICIAL: em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com os § 1º do art. 3º do Decreto-Lei

nº 911/69, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e a propriedade do bem: 1 (um) veículo do Modelo GOL, da Marca Volkswagen, ano 2003/2003, de cor Branca, placa ALC 1442, chassi nº. 9BWCA05X83P077944, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Pagará o réu as custas judiciais e os honorários que arbitro em R\$ 500,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Defiro o pedido de fls. 40. P.R.I. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital para conhecimento dos de todos, que será publicado na forma da lei e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro (09) de 2010. Eu, (Maria das Dores Feitosa Silveira), Escrivã do Cível, que digitei e conferi. Aline Marinho Bailão Iglesias Juíza de Direito

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0010.6927-2/0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: Alair Antônio Pires

Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges (OAB/TO 413-A)

Requerido: Banco Mercantil de São Paulo

Advogado: Dr. Dearly Kuhn (OAB/TO 530) ou outros.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado da parte requerente da Decisão de fls. 127/129, abaixo transcrito.

DECISÃO: (...) Ante o exposto, determino a intimação do requerente, a fim de que, no prazo máximo e improrrogável – diante do transcurso de quase seis meses da intimação do despacho originário (fls. 109) - de 05 (cinco) dias, recolha o valor correspondente às custas processuais e à taxa judiciária devidas. Intimem-se. Guarai, 06/05/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

AUTOS: 2008.0009.7929-1

Ação: MONITÓRIA

Requerente: Penuaço Comércio de Pneus de Guarai Ltda

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito (OAB/TO 1498-B)

Requerido: A M Madeiras

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado da parte requerente do Despacho de fls. 34-Vº, abaixo transcrito.

DESPACHO: Intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da decisão de fls.32. Após, cls. C. Guarai, 07/01/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

AUTOS :2007.0009.8995-7/0

Ação :De Cobrança

Requerente :Maria Gorete Alves da Silva

Advogada :DR. GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA (OAB/TO 3090)

Requerido :Venaci Martim da Costa

Advogado(a) :Dr(a) PARTYS GARRETY DA COSTA FRANCO (OAB/TO 28.020)

OBJETO :INTIMAÇÃO do Advogado da requerente, DR. GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA (OAB/TO 3090) e Advogado da Requerida Dr(a) PARTYS GARRETY DA COSTA FRANCO (OAB/TO 28.020), acerca da r. decisão de fls. 33/35, cuja parte dispositiva segue transcrita:

DECISÃO: "... Diante do acima exposto, declaro a incompetência relativa deste juízo, com fulcro no art. 94 "caput", do Código de Processo Cível, determinando a remessa dos autos, ao Juízo da Comarca de Pedro Afonso, neste Estado, após baixas e anotações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra."

AUTOS :2008.0003.0590-8/0

Ação :Execução

Exeqüente :Jackson Pereira Silva

Advogado :DR. ANDRÉS CATON KOPPER DELGADO (OAB/TO 2472)

Executado :Francisco de Fátima Miranda dos Santos

OBJETO :INTIMAÇÃO do Advogado do exeqüente, DR. ANDRÉS CATON KOPPER DELGADO (OAB/TO 2472), para se manifestar acerca do r. despacho de fl. 40 abaixo transcrito: DESPACHO: "Considerando o trânsito em julgado de sentença de fls. 21/23 dos autos nº 2008.0010.0183-0/0, intime-se o exeqüente para manifestação."

AUTOS: 2008.0008.8760-5/0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: A UNIÃO

Procurador: Dr. AILTON LABOISSIERE VILLELA

Executado(s): IND. & COM. E AUTO PEÇAS LIMA LTDA e/ou NADIR ALVES DE LIMA

Advogado: DR. WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS (OAB/TO 2899)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado da parte executada, WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS (OAB/TO 2899), do Despacho de fls. 142, abaixo transcrito.

DESPACHO: A priori, em que pese o requerimento de fls. 128/129 e a cópia de fls. 141, datada de 08/06/2009, - cuja origem não se identifica -; de uma leitura da r. decisão de fls.119/121, devidamente, cumprida às fls. 123/126, conclui-se que restou prejudicado; salientando, ainda, que o embargo de licenciamento ali noticiado não decorreu de ordem judicial, portanto as providências referentes a respectiva baixa limitam-se a ordem administrativa. Ademais, tendo em vista r. decisão de fls.119/121, da qual a exequente deverá ser intimada conforme determinado, devolva-se a esta o direito à nomeação nos termos da decisão de fls. 76/77, o qual deverá ser exercido no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Guarai, 24/9/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

AUTOS: 2006.0009.2816-0

Ação: Indenização
 Requerente: Ivo Luiz Guarienti
 Advogado: Dr. José Ferreira Teles (OAB/TO 1746)
 Requerido: Bunge Fertilizantes S/A
 Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Junior (OAB/TO 2426) e/ou outros.
 INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Advogado do(a) requerido(o), Dr. Irazon Carlos Aires Junior (OAB/TO 2426) e/ou outros, acerca do despacho de fls. 129, abaixo transcrito; bem como o advogado do requerente, Dr. José Ferreira Teles (OAB/TO 1746), acerca do despacho de fls. 138/v, abaixo transcrito.
 DESPACHO fls. 129: "Considerando o teor do documento de fls. 127, remarco o ato processual para o dia 07/10/2010, às 13 horas e 30 minutos.
 Intimem-se nos termos da decisão de fls. 80/82 e oficie-se o juízo deprecado."
 DESPACHO fls. 138/v: "Manifeste-se o autor, no prazo de 03(três) dias, acerca da certidão de fls. 135."

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**AUTOS Nº. :2010.0003.1419-4**

Ação :Notificação Judicial
 Requerente :Associação Habitat para a Humanidade Brasil
 Advogado :Dr. Fernando Carlos Fiel de V. Figueiredo – OAB/TO 1754
 Requerida :Dileusa Lopes Cirqueira
 Requerido :Genivaldo Areis da Silva

A Dra. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito Titular da 1ª. Vara Cível desta Comarca de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na forma da lei, manda. FINALIDADE: NOTIFICAR os Senhores DILEUSA LOPES CIRQUEIRA, brasileira, casada, portadora da CI/RG n.º 341.511 – SSP/TO, inscrita no CPF/MF n.º 003.185.301-39 e GENIVALDO AREIS DA SILVA, brasileiro, casado, portador da CI/RG n.º 13.835.432.000-5 SSP/GO e inscrito no CPF/MF n.º 003.185.291-22, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que proceda ao pagamento do débito em aberto de R\$ 1.529,17 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), em 08/04/2010; sob pena de constituir-lo(a) (s) em mora, provendo assim a conservação e ressalva de seus direitos a uma futura ação de rescisão contratual. ADVERTÊNCIA: Estando a mesma devidamente notificada através do presente, no prazo legal, serão os autos entregues à parte notificante independentemente de traslado. Guaraí - TO., de setembro de 2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito-

2ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 04.09 (PRAZO DE 20 DIAS)**
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito em substituição automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de ALVARÁ JUDICIAL, registrado sob o n.º 2006.0000.4150-5 o qual figuram como Requerente JÚLIO CÉSAR MACÉDO RAMOS e outros e requeridos CRISTIANO MACEDO RAMOS e outros, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e, que por meio deste fica CITADO o requerido, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (24/09/2010). Eu, , (Lucélia Alves da Silva) Escrivã, digitei e subscrevi. Mirian Alves Dourado Juíza de Direito

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o Advogado abaixo identificado, intimado do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos n.ºs 036/02 e 009/08):

CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA Nº.: 2010.0006.1675-1/0.

Juiz de Direito substituto auxiliar da 3ª. Vara Criminal da comarca de PALMAS/TO.
 Número da Ação Penal na Comarca de Origem: nº.: 2009.0000.0846-4/0.
 Acusados: GERALDO WELIGTON DE OLIVEIRA MOTA e GEOVAN VENÂNCIO DA SILVA.

Advogado: Dr. Bernardino Abreu Neto (OAB/TO 4.232).
 DESPACHO: "Autos n.º. 2010.0006.1675-1/0. Tendo em vista o contido na petição retro, redesigno a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa PAULINO BERTOLDO MARTINS, parça o dia 20/10/2010, às 13:30 horas. Intime-se. Comunique-se. Notifique-se o Ministério Público. Guaraí, 03 de agosto de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira-Juiz substituto respondendo pela Vara Criminal".

AUTOS INCIDENTAIS N.º 2009.0002.0175-2/0.

Natureza do Pedido: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO.
 Réu(s): LEANDRO MARCELINO SILVA.
 Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho (OAB/TO nº. 4223).
 (6.1.b) DECISÃO nº. 09/09: "Tendo em vista que o veículo, objeto do requerimento de fls. 02/03, foi devidamente devolvido ao seu proprietário, determino o arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas. Intime-se o Requerente, por seu procurador, via DJE. Cumpra-se. Guaraí, TO, 20 de setembro de 2010. (ass.). Dr. Sandoval Batista Freire-Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal".

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO****AUTOS DE Nº 2009.0000.3262-4**

Requerente: M.C.R.O.
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: G.O.S.
 Advogado: Carlos José Domingues – OAB-GO 8.787
 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "(...) Face a ausência do advogado injustificadamente na presente audiência, entretanto por envolver direito indisponível, para evitar futuras nulidades intime-se o réu, via de seu procurador, para, no prazo de três dias, apresentar as legações finais." Em 16/09/2010.

ARROLAMENTO**AUTOS DE Nº 2009.0009.0405-2 (4133/02)**

Requerente: Antonio Pinto da Silva Filho e outros.
 Advogado: KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO – OAB/TO 3.395
 Requerido: Espólio de Antonio Pinto da Silva
 DESPACHO: Intime-se o inventariante, via de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da cota ministerial de fls. 197, bem como juntar as certidões de nascimento de C.M.P.F. e de E.C.P.F., comprovando que as mesmas são filhas do "de cujus" e a certidão atualizada do Cartório do Registro de Imóveis referente aos imóveis pertencentes ao falecido. Guaraí, 30/08/2010. Ass. Dra. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito".

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA**AUTOS Nº 2008.0004.6910-2**

Requerente: POUPEX ASSOCIADOS DE POUPANÇA E EMPRESTIMO
 Advogado: Dr. Luiz Ferrúcio Duarte S. Júnior OAB/DF 21.150
 Requerido: Gerson Rodrigues dos Santos
 DESPACHO: "Intime-se a credora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia da planilha de cálculos atualizada para designação de praça. Guaraí – TO, 28/06/2010. (ass) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO**AUTOS Nº 2005.0000.8595-4**

Requerente: W.T.A.
 Advogado: Dr. Marco Paiva de Oliveira – OAB/TO 638-A
 Requerida: G.P.B.

Advogado: Dr. Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
 DECISÃO: "Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada nos termos da petição inicial por falta de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo pela demora do julgamento do presente feito. Após o transcurso do prazo recursal desta decisão, voltem os autos conclusos para prosseguimento normal do feito, uma vez que sem observância ao rito ordinário, ao qual se submete a presente ação, a Exma. Srª Draª Juíza de Direito em substituição em razão de r. Portaria da Doua Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça designou audiência de instrução e julgamento independentemente de intimar as partes para especificarem provas a produzir em audiência, justificando-as e da decisão de saneamento nos termos do artigo 331, § 2º do CPC; razão pela qual, após leitura dos presentes autos, revogo o despacho de fls. 216. Intimem-se. Guaraí, 10/08/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS).**Assistência Judiciária**

A Doutora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito em substituição automática na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2005.0002.5975-8, proposta por PEDRO PAULO GONÇALVES DA SILVA, em face de EVANILDE NOLÉTO DA SILVA, brasileira, solteira, C.I. N.º 4.035.857 – SSP/PA, natural de Riachão-MA, nascida aos 06.08.1976, Cert. Nasc. nº 8.231, Lv A-42, Fls. 70, Exp.10/03/1982, pelo cartório de Registro Civil de Riachão – MA, filha de Pedro Paulo da Silva e Aldenir Noleto da Silva, residente e domiciliada à Avenida Tocantins, nº 2250, Centro, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portadora de deficiência mental, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADOR seu pai Sr. PEDRO PAULO GONÇALVES DA SILVA, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da sentença de fls. 62/65, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, amparado nos art. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de EVANILDE NOLÉTO DA SILVA, já qualificada, com declaração de que, apesar de contar com 33 (trinta e três) anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doença mental. Com fulcro no artigo 1.175, § 1º, do Código de Processo Civil, NOMEIO curador da interdita a seu pai PEDRO PAULO GONÇALVES DA SILVA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da interdita. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o curador para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou onerações de quaisquer bens da interdita, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se o curador a especialização em hipoteca legal havendo bens da interdita para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro

Civil da interdita (art. 26, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na imprensa oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, o assistido não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarai, 29 de janeiro de 2010. (ass.) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito em substituição automática". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do curador, limitando-se a curatela a todos os interesses da Curatelada, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarai, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (05/08/2010). Eu, (Edith Lázara Dourado Carvalho), Escrevente, digitei e subscrevi. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito em substituição automática

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.4.b) DECISÃO nº 19/09

AUTOS Nº. 2009.0010.0756-9

Ação de Cobrança DPVAT - cumprimento de sentença

Embargos à execução.

Embargante/Requerido: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Dra. Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia

Embargado/Requerente: MARIA LUZIVAN DE SOUSA PUGAS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Trata-se de Embargos oferecidos pela seguradora Requerida à penhora on-line realizada (fls.267) em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT que lhe move Maria Luzivan de Sousa Pugas.Registre-se, inicialmente, que os Embargos são tempestivos. Logo, passo à análise deste.Verifica-se que a Seguradora Requerida requer a procedência dos Embargos para que seja retificado o valor resultante do cálculo da condenação, limitando-o a R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Porquanto alega que na sentença prolatada não foi determinado a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Outrossim, alega que a execução é nula uma vez que iniciada de ofício e sem intimação da Requerida para efetuar o pagamento em 15 dias, alegando também não haver incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Em razão destes argumentos, impugna os cálculos efetivados pela Contadoria e alega erro de cálculo e excesso de execução, requerendo a expedição de alvará para a Embargante no valor excedente de R\$3.328,30 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos). A análise dos autos leva ao convencimento de que razão não assiste à Impugnante em suas argumentações. Senão vejamos.No tocante a incidência de juros de mora e correção monetária, registre-se que há previsão legal de sua incidência quando o devedor estiver em mora. Assim dispõe o artigo 395 do Código Civil:Art.395. "Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios." Destaquei. Ressalte-se também que os acréscimos legais de juros de mora e atualização da importância devida, depois de determinado por sentença o valor a ser pago, é corolário da condenação. Nesse sentido estabelece a Súmula da Jurisprudência do STF, enunciado nº 254, in verbis:SÚMULA Nº 254 – "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação." Destaquei. No tocante ao argumento de que a execução é nula em razão de que o Requerido não foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias e que a execução foi iniciada de ofício, sem observar as normas previstas na legislação processual civil em vigor, verifica-se que o Requerido se equivoca. Registre-se que os Juizados Especiais Cíveis possuem um procedimento próprio regulado pela Lei 9.099/95, em especial no tocante à execução de sentença. Consta-se pelo artigo 52, da referida lei, que o Código de Processo Civil será aplicado às execuções de sentença proferidas pelos Juizados Especiais de forma subsidiária, no que couber, devendo ser observadas as alterações trazidas pelo referido artigo. Nestes termos, constata-se que a execução é perfeitamente legítima, porquanto tem respeitado o procedimento preconizado pelo artigo 52 da Lei 9.099/95. Ademais, a sentença foi proferida em audiência (fls.120/124) e o patrono legal do Requerido foi devidamente intimado da sentença condenatória e dos efeitos de seu não cumprimento, nos exatos termos do disposto no artigo 52, III, da Lei 9.099/95. Assim, em atendimento ao princípio da celeridade processual que rege a referida lei, não há necessidade de nova intimação em caso de não cumprimento da condenação no prazo legal. No caso presente, quando foi proferida decisão julgando deserto o recurso interposto (fls.262), iniciou-se a execução, sem nova intimação e/ou citação, cumprindo o previsto no inciso IV, do mencionado artigo. Este é o entendimento do FONAJE previsto no Enunciado 105: "Caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa, não efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%." Destaquei. Desta forma, não há que se impugnar os cálculos realizados pela Contadoria (fls.266), não podendo prosperar os argumentos de erro de cálculo e excesso de execução, porquanto se verifica que a seguradora Requerida estava em mora para o cumprimento da sentença desde o trânsito em julgado, uma vez que o recurso interposto por esta foi julgado deserto (fls.262). Assim, legítima a incidência dos juros de mora, atualização monetária e acréscimo da multa de 10% pelo não pagamento no prazo determinado no artigo 475, J, do CPC. Logo, legítimos os cálculos apresentados, a execução e a penhora on-line efetuada (fls.267). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos apresentados. Diante disso, após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº

057/2009 – CGJ - TO, a fim de que se proceda ao levantamento da quantia de R\$21.928,30 (vinte e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos) e seus eventuais rendimentos. Efetuado o levantamento dos valores, não havendo outras manifestações, extinga-se o processo em razão do pagamento e, em consequência, dê-se baixa e archive-se. Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, Lei 9.099/95). Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE.Guarai, 22 de setembro de 2010. Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

(6.4.b) DECISÃO nº 17/09.

AUTOS Nº 2009.0010.7190-9

Ação de Cobrança-DPVAT

Requerente: JERONIMA FERREIRA DE SOUSA

Advogado: Dr. Payts Garrety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogados: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e outros

Como se constata dos autos, a seguradora Requerida efetuou depósito judicial (fls.326) no valor de R\$8.564,28 (oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) alegando cumprimento ao acórdão de fls. 318/319 e requerendo a expedição de alvará em favor do Requerente e a extinção do feito.O Requerente, por sua vez, requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada e o prosseguimento do feito para execução da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, porquanto alega que o Requerido não efetuou o depósito dentro do prazo previsto no referido artigo. No entanto, equivoque-se o Autor ao pedir a execução da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Consta-se que o acórdão transitou em julgado em 28.07.2010 (certidão de fls. 320) e que o depósito foi efetivado em 10.08.2010 (fls.326). Logo se verifica que o depósito foi efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do acórdão. Ante o exposto, indefiro o pedido de execução da multa de 10%. Para efeito de expedição de alvará, deverá o Requerente manifestar-se, no prazo de cinco (05) dias, sua concordância com o valor depositado como quitação da condenação. Caso entenda que o valor depositado não satisfaça a obrigação, requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se (DJE/SPROC). Guarai – 21 de setembro de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

(6.4.b) DECISÃO nº 20/09

AUTOS Nº. 2009.0008.5018-1

Ação de Cobrança DPVAT - cumprimento de sentença

Embargos em execução.

Embargante/Requerido: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Dra. Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia

Embargado/Requerente: PATRICK DEPAE SANTOS E SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Trata-se de Embargos oferecidos pela seguradora Requerida à penhora on-line realizada (fls.308) em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT que lhe move Patrick Depae Santos e Silva.Registre-se, inicialmente, que os Embargos são tempestivos. Logo, passo à análise deste.Verifica-se que a Seguradora Requerida requer a procedência da impugnação para que seja retificado o valor resultante do cálculo da condenação, limitando-o a R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Porquanto alega que na sentença prolatada não foi determinado a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Outrossim, alega que a execução é nula uma vez que iniciada de ofício e sem intimação da Requerida para efetuar o pagamento em 15 dias, alegando também não haver incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Em razão destes argumentos, impugna os cálculos efetivados pela Contadoria e alega erro de cálculo e excesso de execução, requerendo a expedição de alvará para a Embargante no valor excedente de R\$3.328,30 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos). A análise dos autos leva ao convencimento de que razão não assiste ao Embargante em suas argumentações. Senão vejamos.No tocante a incidência de juros de mora e correção monetária, registre-se que há previsão legal de sua incidência quando o devedor estiver em mora. Assim dispõe o artigo 395 do Código Civil:Art.395. "Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios." Destaquei. Ressalte-se também que os acréscimos legais de juros de mora e atualização da importância devida, depois de determinado por sentença o valor a ser pago, é corolário da condenação. Nesse sentido estabelece a Súmula da Jurisprudência do STF, enunciado nº 254, in verbis:SÚMULA Nº 254 – "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação." Destaquei. No tocante ao argumento de que a execução é nula em razão de que o Requerido não foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias e que a execução foi iniciada de ofício, sem observar as normas previstas na legislação processual civil em vigor, verifica-se que o Requerido se equivoca. Registre-se que os Juizados Especiais Cíveis possuem um procedimento próprio regulado pela Lei 9.099/95, em especial no tocante à execução de sentença. Consta-se pelo artigo 52, da referida lei, que o Código de Processo Civil será aplicado às execuções de sentença proferidas pelos Juizados Especiais de forma subsidiária, no que couber, devendo ser observadas as alterações trazidas pelo referido artigo. Nestes termos, constata-se que a execução é perfeitamente legítima, porquanto tem respeitado o procedimento preconizado pelo artigo 52 da Lei 9.099/95. Ademais, a sentença foi proferida em audiência (fls.120/124) e o patrono legal do Requerido foi devidamente intimado da sentença condenatória e dos efeitos de seu não cumprimento, nos exatos termos do disposto no artigo 52, III, da Lei 9.099/95. Assim, em atendimento ao princípio da celeridade processual que rege a referida lei, não há necessidade de nova intimação em caso de não cumprimento da condenação no prazo legal. No caso presente, quando foi proferida decisão julgando deserto o recurso interposto (fls.262), iniciou-se a execução, sem nova intimação e/ou citação, cumprindo o previsto no inciso IV do mencionado artigo. Este é o entendimento do FONAJE previsto no Enunciado 105: "Caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa, não efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%." Destaquei. Desta forma, não

há que se impugnar os cálculos realizados pela Contadoria (fls.307), não podendo prosperar os argumentos de erro de cálculo e excesso de execução, porquanto se verifica que a seguradora Requerida estava em mora para o cumprimento da sentença desde o trânsito em julgado, uma vez que o recurso interposto por esta foi julgado deserto (fls.303). Assim, legítima a incidência dos juros de mora, atualização monetária e acréscimo da multa de 10% pelo não pagamento no prazo determinado no artigo 475, J, do CPC. Logo, legítimos os cálculos apresentados, a execução e a penhora on-line efetuada (fls.308). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos apresentados. Diante disso, depois de transitada em julgado esta decisão, expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ - TO, a fim de que se proceda ao levantamento da quantia de R\$21.928,30 (vinte e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos) e seus eventuais rendimentos. Efetuado o levantamento dos valores, não havendo outras manifestações, extinga-se o processo em razão do pagamento e, em consequência, dê-se baixa e arquite-se. Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, Lei 9.099/95). Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE.Guarai, 22 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

(6.4.b) DECISÃO nº 16/09

AUTOS Nº. 2009.0008.5017-3

Ação de Cobrança – DPVAT

Embargos do devedor em execução de sentença

Embargante/Requerido: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outra

Embargado/Requerente: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

A Seguradora ITAÚ SEGUROS S.A, qualificada nos autos do processo que lhe move EDSON JOSE DA SILVA, inconformada com o bloqueio on-line efetivado (fls.261 e 268) ofereceu Embargos à ação de Execução de sentença requerendo a procedência da presente impugnação com a limitação do valor resultante do cálculo da condenação em R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) nos termos da sentença, com o reconhecimento de erro de cálculo e excesso de execução e a expedição de alvará para a Embargante do valor excedente. Registro, inicialmente, que os embargos são intempestivos. Portanto, não merecem apreciação, como se demonstrará a seguir. Registre-se que o Despacho de 11.06.2010 (fls. 263) determinou que o Requerido apresentasse impugnação, caso desejasse, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475, J § 1º do CPC. Conforme se verifica, o patrono da seguradora Requerida foi intimado via Diário da Justiça no dia 15.06.2010 (fls. 271). Assim, o prazo para o cumprimento do despacho teve início no dia 16.06.2010, vencendo-se, portanto, em 30.06.2010. Como se constata às fls. 272, os Embargos foram protocolados apenas no dia 23.07.2010, depois de transcorrido o prazo de quinze dias. Logo, os embargos à presente execução são intempestivos. Assim, por ser intempestivo, não podem ser conhecidos e apreciados. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS OFERECIDOS, em razão da intempestividade e, considerando que os valores para pagamento total da condenação já estão penhorados, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução. Decorrido o prazo legal, após transitada em julgado esta decisão, providencie-se a expedição de Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ - TO, a fim de que se proceda ao levantamento da quantia de R\$21.928,30 (vinte e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos) e seus eventuais rendimentos. Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, Lei 9.099/95). Transitada em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se via DJE.Guarai, 21 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

(6.4.b) DECISÃO nº 18/09.

AUTOS Nº 2009.0009.5078-0

Ação de Cobrança-DPVAT

Requerente: JAMES DEAM MASCARENHAS CRUZ

Advogado: Dr. Payts Garrety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogados: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e outros

Como se constata dos autos, a seguradora Requerida efetuou depósito judicial (fls.379) no valor de R\$11.212,24 (onze mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro centavos) alegando cumprimento ao acórdão de fls. 372/372 e requerendo a expedição de alvará em favor do Requerente e a extinção do feito. O Requerente, por sua vez, requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada e o prosseguimento do feito para execução da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, porquanto alega que o Requerido não efetuou o depósito dentro do prazo previsto no referido artigo. No entanto, equivocou-se o Autor ao pedir a execução da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Consta-se que o acórdão transitou em julgado em 28.07.2010 (certidão de fls. 320) e que o depósito foi efetivado em 06.08.2010 (fls.379). Logo se verifica que o depósito foi efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do acórdão. Ante o exposto, indefiro o pedido de execução da multa de 10%. Para efeito de expedição de alvará, deverá o Requerente manifestar-se, no prazo de cinco (05) dias, sua concordância com o valor depositado como quitação da condenação. Caso entenda que o valor depositado não satisfaça a obrigação, requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se (DJE/SPROC). Guarai – 21 de setembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

GURUPI

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 72/10-DF

O Dr. Nassib Cleto Mamud, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc...

CONSIDERANDO que a lotação dos servidores é determinada pela Diretoria do Foro.

CONSIDERANDO que o concurso realizado em 1999 para o cargo de escrivão judicial não foi específico para determinada Vara.

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 124/2001 e 106/2003, os quais nomeiam **ELAINE ANDRADE PATRÍCIO DA SILVA E HELENA DOS REIS CAMPOS** como Escrivãs da Comarca de Gurupi.

RESOLVE:

Art. 1º - Permutar as servidoras **ELAINE ANDRADE PATRÍCIO DA SILVA e HELENA DOS REIS CAMPOS**, respectivamente, para a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos e Vara de Execução Penal e Tribunal do Júri a partir do dia 27/09/2010.

DE-SE CIÊNCIA a Presidência da Egrégia Corte de Justiça.

DIVULGUE-SE, publicando-se no Diário da Justiça e afixando-se um exemplar no placar do fórum, pelo tempo necessário para divulgação.

CUMPRA-SE.

DADA E PASSADA nesta comarca de Gurupi, Diretoria do Foro, aos 24 dias do mês de setembro do ano dois mil e dez (24/09/2010).

Nassib Cleto Mamud

Juiz de Direito

Diretor do Foro

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – 2008.0000.1396-6

Requerente: Matias Pereira dos Santos

Advogado(a): Nelson Soubhia OAB-TO 3996

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Lívio Coelho Cavalcanti – Procurador Federal

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e ainda tendo em vista que a matéria tratada nos autos é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas, intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renúncia tácita. No mesmo ato, intimem-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito Substituta Auxiliar.”

2- AÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – 2010.0004.7758-1

Requerente: Manoel Bertoldo Pinto

Advogado(a): Caroline Alves Pacheco OAB-TO 4186

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Isso posto e por tudo o mais que dos autos consta, outro caminho não há senão extinguir o feito pela perda do objeto, fulcro no artigo 269, II do CPC ante o reconhecimento do pedido pelo requerido, ainda que em seara administrativa, mantendo, outrossim, a condenação em honorários advocatícios face ao Princípio da Causalidade, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRC. Gurupi 10 de setembro de 2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar.”

3- AÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL – 2008.0001.8037-4

Requerente: Luzia Freitas de Oliveira

Advogado(a): Alexandre Autusto Forciniti Valera OAB-TO 3407

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, arquite-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar.”

4- AÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – 2010.0004.7763-8

Requerente: Santa Olga Felix do Amaral

Advogado(a): Verônica Silva do Prado Desconsi OAB-TO 2052

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso de apelação, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação alusiva, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 1ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Gurupi 17/08/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar.”

5- AÇÃO – COBRANÇA DE PARCELAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO – 2008.0005.4585-2

Requerente: Rosimar de Assis Silva

Advogado(a): Lucywaldo do Carmo Rabelo OAB-TO 2331

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isso posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando o requerente do pagamento de custas por demandar sob o pálio da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRC. Gurupi 10 de setembro de 2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

6- AÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – 2007.0010.5035-2

Requerente: Francisca Eleuda Alencar
 Advogado(a): Leonardo Meneses Maciel OAB-TO 4221
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as no prazo de 05(cinco) dias. Gurupi 02/08/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

7- AÇÃO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – 2009.0006.6713-1

Requerente: Dejardo Aguiar Barbosa
 Advogado(a): Cleber Robson da Silva OAB-TO 4289
 Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação de fls. 30/34, no prazo de 10(dez) dias.

8- AÇÃO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – 2010.0004.7787-5

Requerente: Nilda Pereira Costa
 Advogado(a): Carlos Aparecido de Araújo OAB-SP 44094
 Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os autos em epígrafe, no prazo legal.

9- AÇÃO – ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – 2010.0005.2513-6

Requerente: Maria Soares de Brito
 Advogado(a): Alexandre Autusto Forciniti Valera OAB-TO 3407
 Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 66, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

10- AÇÃO – BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE – 2008.0004.4715-0

Requerente: Sebastiana de Oliveira Rocha
 Advogado(a): Carlos Aparecido de Araújo OAB-SP 44094
 Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo legal sobre a contestação de fls. 20/26.

1-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0013.0206-4

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Paula Henrique Ferreira OAB-TO 894-B
 Requerido(a): Walderico José Candido
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, homologo o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem honorários. As custas foram recolhidas em sua totalidade, conforme certidão de fls. 30v. Oficie-se ao Detran-TO, solicitando a baixa na restrição averbada sobre o veículo objeto desta ação, conforme ofício de fls. 28. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

2ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, bem como seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 2008.0009.1591-9/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Alto Miudezas Comercial Ltda.
 Advogado(a): Dra. Arlinda Moraes Barros
 Executado(a): Aguiar e Aguiar Ltda. (Drogaria Goiás)
 Advogado(a): Dra. Venância Gomes Neta
 INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada para proceder ao pagamento da importância de R\$ 19.666,03 (dezenove mil seiscentos e sessenta e seis reais e três centavos), mais acréscimos legais, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento).

2. AUTOS N.º: 7227/04

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Douglas Pereira de Castro
 Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho
 Executado(a): Samuel Aires Paulino
 Advogado(a): Dr. Jorge Barros Filho
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 212, uma vez que a penhora "via on line" já foi realizada sem sucesso. Intime-se o exequente, por seu procurador, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção Gurupi, 19 de maio de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

3. AUTOS N.º: 6337/99

Ação: Execução
 Exequente: CVR – Máquinas e Defensivos Agrícolas Ltda.
 Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos

Requerido(a): Nilson Alves de Oliveira Júnior

Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para determinar o sobrestamento da execução, em razão de transação entre as partes, é necessário a juntada do termo de acordo aos autos. Intime-se a exequente, por seu advogado, para juntar o termo de acordo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Gurupi, 08 de abril de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

4. AUTOS N.º: 7375/05

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Pneuço
 Advogado(a): Dra. Delma Anita
 Executado(a): Viação Javaé Ltda.
 Advogado(a): Dra. Dulce Elaine Cósia
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, se manifestarem acerca do termo de penhora de fls. dos autos.

5. AUTOS N.º: 6463/00

Ação: Execução
 Exequente: Cometa Comercial de Derivados de Petróleo
 Advogado(a): Dra. Eliane de Alencar
 Executado(a): Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda.
 Advogado(a): Dr. Luciano Medeiros Pasa
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente, por seu procurador, para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 07 de abril de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

6. AUTOS N.º: 6887/02

Ação: Execução
 Exequente: CVR Comercial de Máquinas e Veículos Ltda.
 Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos
 Executado(a): Helio Perini
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Assim, INDEFIRO o pedido de remessa de ofício ao DENATRAN, uma vez não comprovado o esgotamento da via extrajudicial. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por seu procurador, para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 05 de fevereiro de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

7. AUTOS N.º: 5795/98

Ação: Execução
 Exequente: Getúlio Cruz de Sousa Filho
 Advogado(a): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan
 Executado(a): Valdivino Afonso Pedrosa
 Advogado(a): Dr. Fabricio Silva Brito
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exequente, por seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de adjudicação do bem penhorado. Gurupi, 18 de março de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

8. AUTOS N.º: 4934/96

Ação: Execução
 Exequente: Zeneca Brasil Ltda.
 Advogado(a): Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira
 Executado(a): Cláudio Roberto Lobato de Castro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre as informações obtidas pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Gurupi, 28 de abril de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

9. AUTOS N.º: 2009.0008.6208-0/0

Ação: Execução
 Exequente: Banco Bradesco S.A.
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido(a): Ivan de Sousa Coelho e outros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) ISTO POSTO, ante a satisfação da obrigação por parte dos devedores, EXTINGO o presente feito, consoante o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os executados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

10. AUTOS N.º: 2008.0006.4567-9/0

Ação: Execução
 Exequente: Banco Bradesco S.A.
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 Executado(a): Otoniel Theobaldo Ferreira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de intimação dos avalistas na forma requerida, uma vez que não tem previsão legal. Em relação ao pedido de julgamento antecipado da lide, verifico ser totalmente insubsistente, uma vez que a ação é executiva e visa, exclusivamente, a expropriação dos executados a fim de fazer face à dívida executada, não havendo julgamento de mérito, conforme sedimentado pela doutrina. Dessa forma, os únicos atos que se realizam durante o procedimento executório são, com já disse, com a finalidade expropriatória, seguindo procedimento previsto no Código de Processo Civil. Assim, no que tange à citação do executado, a mesma já foi realizada, tendo sido nomeado curador especial ao mesmo, sendo despicienda sua citação pessoal.

Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Gurupi, 12 de maio de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

11. AUTOS N.º: 7621/06

Ação: Execução
Exequente: Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda.
Advogado(a): Dra. Lysia Moreira Silva Fonseca
Executado(a): Denise Cristina Aun de Barros
Advogado(a): Dr. Valdeon Roberto Glória
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Antes de apreciar o pedido deduzido às fls. 80/81, intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. Após, conclusos. Gurupi, 07 de abril de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

12. AUTOS N.º: 2009.0010.2591-5/0

Ação: Execução
Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado(a): Dr. Glauber Costa Pontes
Executado(a): Ary Vieira da Rocha Junior
Executado(a): Maria do Espírito Santo S. M. Rocha
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 45.

13. AUTOS N.º: 6384/99

Ação: Execução
Exequente: Banco do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva
Executado(a): Moacir Luiz Cruvinel
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas finais pelo executado. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 03 de março de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

14. AUTOS N.º: 2009.0008.1755-9/0

Ação: Execução
Exequente: Banco Bradesco S.A.
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Executado(a): Francisco Guedes Alconforado
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 138-v.

15. AUTOS N.º: 4325/95

Ação: Execução
Exequente: Banco do Estado de Goiás S.A.
Advogado(a): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa
Executado(a): Petrolub Comércio de Lubrificantes Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento das custas referentes ao cálculo do senhor Contador Judicial.

16. AUTOS N.º: 5135/96

Ação: Execução
Exequente: Banco do Estado de Goiás S.A.
Advogado(a): Dr. Dearley Kühn
Executado(a): João Alves Ferreira
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento das custas referentes ao cálculo do senhor Contador Judicial.

17. AUTOS N.º: 2009.0011.8239-5/0

Ação: Execução
Exequente: Banco Bradesco S.A.
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Executado(a): Arão e Carvalho Ltda.
Executado(a): Adriano Arão
Executado(a): Andrea Carvalho de Castro
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 40. Suspendo a tramitação dos autos pelo tempo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar nos autos, dentro de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Gurupi, 12 de fevereiro de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

18. AUTOS N.º: 5133/96

Ação: Execução
Exequente: Banco do Estado de Goiás S.A.
Advogado(a): Dr. Dearley Kühn
Executado(a): Via Brasil Comércio de Confecções Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento das custas referentes ao cálculo do senhor Contador Judicial.

19. AUTOS N.º: 5170/96

Ação: Execução
Exequente: Banco do Estado de Goiás S.A.

Advogado(a): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa
Executado(a): Carlos Erley da Silva e Cia Ltda.
Executado(a): Carlos José da Silva
Executado(a): Durvalino da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento das custas referentes ao cálculo do senhor Contador Judicial.

20. AUTOS N.º: 7671/06

Ação: Execução
Exequente: Banco da Amazônia S.A.
Advogado(a): Dr. Fabiano Dias Jalles
Executado(a): Marisa Helena Cândida Camargos
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que a peça de fls. 80 não se fez acompanhar do comprovante nela mencionado, intime-se o exequente para impulsar o processo em 10 (dez) dias. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

21. AUTOS N.º: 4422/95

Ação: Execução
Exequente: Banco do Estado de Goiás S.A.
Advogado(a): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa
Executado(a): Luiz Roberto Taube e Ernesto Evaldo Taube
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento das custas referentes ao cálculo do senhor Contador Judicial.

22. AUTOS N.º: 2334/98

Ação: Execução
Execução: Banco do Estado de Goiás S.A.
Advogado(a): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa
Executado(a): Tocantinense Com. Rep. Agrícola Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias. Gurupi, 17 de agosto de 2010. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

23. AUTOS N.º: 2477/89

Ação: Execução
Exequente: Beg Financeira S.A.
Advogado(a): Dr. Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira
Executado(a): Edson Ferreira Souto
Executado(a): Paulo Sérgio S. Lorenzetti
Executado(a): Wellington Ferreira Souto
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o requerimento de fls. 140/143, face à impossibilidade de examinar a pretensão ali deduzida, de forma incidental nesta execução. Quanto ao andamento do feito, manifeste-se o exequente em 30 (trinta) dias, requerendo o que lhe aprouver. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

24. AUTOS N.º: 6540/00

Ação: Execução
Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
Executado(a): Sheila Assad Boechat e Alcilio José Boechat
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo.

25. AUTOS N.º: 5471/97

Ação: Execução
Exequente: Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
Executado(a): Lirio Gaertner e outros
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o exequente, em 20 (vinte) dias. Gurupi, 19 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

26. AUTOS N.º: 2007.0010.4990-7/0

Ação: Execução
Exequente: Banco da Amazônia S.A.
Advogado(a): Dra. Fernanda Ramos Ruiz
Executado(a): A Estrutural Comércio e Indústria Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). ALAUDES ANTUNES BARBOSA, brasileiro, convivente, motorista, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, Autos nº 2009.0001.1488-4/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). APARECIDA MARIA DE SOUZA, brasileira, convivente, do lar, residente e

domiciliado(a) na cidade de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 14 de outubro de 2010, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 27 de setembro de 2010 (27/9/2010). Eu, , Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o(a) Sr(a). IONICE GOMES DA SILVA MOURA, qualificações pessoais ignoradas, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerida na ação de DIVÓRCIO DIRETO, autos nº 2009.0010.5651-9/0, cuja parte requerente e o Sr. Bento Monteiro de Moura, brasileiro, casado, funcionário público, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 15 de outubro de 2010, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito, devendo comparecer acompanhado de advogado. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 27 de setembro de 2010 (27/9/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário Juíza de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO E PARTES(S)

PROCESSO: 2009.0010.5651-9/0

Autos: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente: B. M. de M.

Advogado: Dr. HAGTON HONORATO DIAS - OAB/TO nº 1838.

Requerido: I. G. da S. M.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado do(a) requerente para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito designada nos autos em epígrafe para o dia 15/10/2010, às 14:30 horas, devendo comparecer acompanhado do(a) requerente.

AUTOS: 2.956/97

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos OAB-TO 514

Requerido: Espólio: Celso dos Reis Sales

Advogado: Jeane Jaques Lopes de C. Toledo – OAB-TO 1.882

Objeto: Intimação do (s) advogado (s) e da (s) parte (s) do despacho, a seguir transcrito: "Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 132. Gpi., 03 de agosto de 2010. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS: 8.809/05

Ação: Execução por quantia certa, contra devedor solvente

Requerente: M.M.A.

Advogado: Dr. Jerônimo Ribeiro Neto – OAB-TO 462

Requerido: I.S.A.

Advogado: Veronice Cardoso dos Santos OAB-TO 852

Objeto: Intimação do (s) advogado (s) e da (s) parte (s) do despacho, a seguir transcrito: "Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 84. Gpi., 13 de setembro de 2010. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS: 5.291/00

Ação: Medida Cautelar de Arrolamento de bens

Requerente: J.D.P.S.

Advogado: Dr. Sergio Valente OAB-TO 1.209

Requerido: S.P.P.

Advogado: Venância Gomes Neta – OAB-TO 83-B

Objeto: Intimação do (s) advogado (s) e da (s) parte (s) do despacho, a seguir transcrito: "Intime-se a exequente a se manifestar sobre os cálculos de fls. 160, na forma do art. 475-B, § 4º, CPC. Gpi., 03 de agosto de 2010. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS: 2.858/97

Ação: Abertura de Inventário

Requerente: Mara Rubia Gomes Sales

Advogado: Dr. Jeane Jaques Lopes de C. Toledo OAB-TO 1.882

Requerido: Espólio: Celso dos Reis Sales

Advogado:

Objeto: Intimação do (s) advogado (s) e da (s) parte (s) do despacho proferido às fls. 128. A seguir transcrito: "Tendo em vista a petição de fls. 128/129, torno sem efeito o despacho de fls. 119 e, em consequência, reconduzo a Sra. Mara Rubia Gomes Sales ao encargo de inventariante. Concedo o prazo de dez dias para, a juntada das procurações dos herdeiros. Intime-se a inventariante a dar regular andamento ao feito, sob as penas de lei. Gpi., 03 de agosto de 2010. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS: 7.534/03

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: C.M.R.J.

Advogado: Dra. Venância Gomes Neta OAB-TO 83-B

Requerido: C.M.R.

Advogado: Ibanor Oliveira – OAB-TO 128-B

Objeto: Intimação do (s) advogado (s) e da (s) parte (s) do despacho proferido às fls. 128. A seguir transcrito: "Intime-se o executado para no prazo legal manifestar-se acerca do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 124. Gpi., 01 de setembro de 2010. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS: 377/92

Ação: Declaratória de Sociedade de Fato

Requerente: M. R. P. B.

Advogado: Dr. Magdal Barboza de Araújo – OAB-TO 504-B

Requerido: A. O.

Advogado:

Objeto: Intimação dos advogados e das partes do sentença proferida às fls. 357. Sentença: "Iniciado o presente processo de execução satisfaz a obrigação alimentar e ante o que preceitua o artigo 794, I, do CPC. Declaro extinta a presente ação. P.R.I. Gpi., 13 de setembro de 2010. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

Processo: 8.265/04

Autos: Inventário

Requerente: Sandra Dea Tramontini

Advogado: Dr. Valdir Haas – OAB-TO 2.244

Requerido: Espólio: Deolmar Álvaro Berte Tramontin

Advogado:

Objeto: Intimação dos advogados das partes do despacho proferido às fls. 105. DESPACHO: "Intime-se a inventariante para apresentar o comprovante de quitação do imposto "causa mortis". Gpi., 24 de agosto de 2010. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2010.0000.6037-0

AUTOS N.º : 12.644/10

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : JANRIER TATIM

ADVOGADO : DR. MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN OAB TO 1901

Executado : ANTONIO JOSÉ PEREIRA TRINDADE

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO'

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Nesta data realizei consulta no sistema e procedi a ordem de transferência do valor bloqueado de R\$ 153,52 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Intime-se o exequente sobre a não localização de valores suficientes na conta corrente do executado e para indicar outro bem penhorável no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se o executado da penhora parcial realizada e para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 23 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo Único: 2010.0003.0905-0

AUTOS N.º : 12.842/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : LOJAS MARANATAS

Advogado(a): DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Reclamada : SEBASTIÃO GREGÓRIO DE SOUZA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 20, DA LEI 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO SEBASTIÃO GREGÓRIO DE SOUSA-ME A PAGAR A LOJAS MARANATAS LTDA A QUANTIA DE R\$ 902,11 (NOVECIENTOS E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO, ISTO É, 16/07/2010, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A RECLAMADA DEVERÁ CUMPRIR A SENTENÇA SOB PENA DE PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS, E, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 12 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0000.5449-6

AUTOS N.º : 12.430/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : ANDRE VERZOLA NETO

Advogado(a): DR. VALDIVINO OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4372

Reclamada : FLÁVIA FERNANDO RIBEIRO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95... P.R.I... Gurupi, 05 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0003.0872-0

AUTOS N.º : 12.716/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MOREIRA E LOPES LTDA

Advogado(a): DR. VALDIVINO OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4372

Reclamada : VANDERLEIA FERREIRA REIS

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 20, DA LEI 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO VANDERLEIA FERREIRA REIS A PAGAR A MOREIRA LOPES LTDA A QUANTIA DE R\$ 158,38 (CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% A.M.A PARTIR DA CITAÇÃO, ISTO É, 25/05/2010, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A RECLAMADA DEVERÁ CUMPRIR A SENTENÇA SOB PENA DE PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS, E, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 05 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2009.0012.2557-4

AUTOS N.º : 12.402/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : COSTA E NAZARENO LTDA

Advogado(a) : DR. SEBASTIÃO COSTA NAZARENO OAB TO 2284

Reclamada : CASSIANO BASSINELLO DE PAULO

Advogado : DR. MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN OAB TO 1901

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Gurupi, 05 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0003.0866-6

AUTOS N.º : 12.712/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MOREIRA E LOPES LTDA

Advogado(a) : DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamada : NAYARA MORAIS DA SILVA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 20, DA LEI 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO NAYARA MORAIS DA SILVA A PAGAR A MOREIRA E LOPES LTDA A QUANTIA DE R\$ 71,82 (SETENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO, ISTO É, 15/05/2010, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A RECLAMADA DEVERÁ CUMPRIR A SENTENÇA SOB PENA DE PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS, E, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 05 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0003.0995-6

AUTOS N.º : 12.777/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a) : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA

Reclamada : MARIA HELENA EVANGELISTA DE SOUSA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 269, III, do código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 05 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4068-7

AUTOS N.º : 12.968/10

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : JALES AGUIAR GOMES

Advogado(a) : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : RAIMUNDA VIEIRA SILVA ABREU

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 05 de agosto de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0003.0993-0

AUTOS N.º : 12.778/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a) : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamada : ELIANA MARIA DE JESUS

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 269, III, do código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 05 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2010.0000.5889-9

AUTOS N.º : 11.484/10

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : AMADEU JOSE DOURADO

ADVOGADO : DR. IRON MARTINS LISBOA

Executado : MARIA EUNICE BEAQUIMIMAN DA SILVA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 05, bem como para indicar o correto endereço da executada no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 24 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2010.0003.0790-2

AUTOS N.º : 12.592/10

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : ARIDES PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADEON PAULA DE OLIVEIRA OAB GO 3421

Executado : NOEMY BAILÃO DA SILVA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores penhorados, R\$ 4,84 (quatro reais e oitenta e quatro centavos), posto que irrisórios. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 20 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2009.0009.4165-9

AUTOS N.º : 12.030/09

Ação : COBRANÇA

Exequente : DEUSETE DIAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

Executado : ELAINE ASSUNÇÃO F. RIBEIRO

ADVOGADO : DR. FERNANDA HAUSER MEDEIROS OAB TO 4231

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido da parte reclamada conforme requerido na petição juntada à fl. 16, uma vez que houve quitação integral da dívida. Intime-se. Gurupi, 16 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo Único: 2009.0012.2451-9

AUTOS N.º : 12.302/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : SAULO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a) : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : FÁBIO JUNIOR TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95 E ART. 453, § 1º DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95...P.R.I... Gurupi, 16 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2008.0010.1370-6

AUTOS N.º : 10.907/08

Ação : COBRANÇA

Exequente : JESU BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO

Executado : BRASIL TELECOM FIXA

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "...Após, cite-se a executada para cumprir ou apresentar documento que comprove o cumprimento da obrigação determinada no dispositivo da sentença à fl. 84 no prazo de 05 (cinco) dias. Gurupi, 20 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo Único: 2010.0003.0948-4

AUTOS N.º : 12.801/10

Ação : RESCISÃO CONTRATUAL

Reclamante : MARIA APARECIDA MOREIRA

Advogado(a) : DR. MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967

Reclamada : BRASIL TELECOM S/A

Advogado : DR. CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA OAB TO 2608

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55 DA LEI 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Gurupi, 13 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2008.0001.8422-1

AUTOS N.º : 10.166/08

Ação : COBRANÇA

Exequente : EDVALDO DE SOUZA MÁXIMO

ADVOGADO : DR. IVANILSON DA SILVA MARINHO OAB TO 3298

Executado : ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE CABOS SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE BANEIRAS MILITARES DO ESTADO DO TOCAN

ADVOGADO : DR. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA OAB TO 2674

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Nesta data realizei consulta no sistema e procedi a ordem de transferência do valor bloqueado de R\$ 489,87 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) Intime-se o exequente sobre a não localização de valores suficientes na conta corrente do executado e para indicar outro bem penhorável no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se o executado da penhora parcial realizada e para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 02 de setembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

MIRACEMA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS: 2007.0004.8600-9 (3796/07)

Ação: Cautelar Inominada Cível

Requerente: Hugo Marinho de Abreu Oliveira

Advogado: Dr. Hugo Marinho

Requerido: Banco Bradesco S/A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados da sentença a seguir transcrita: "... Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso II e III, do código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando a parte autora no pagamento das eventuais custas e despesas processuais se houver. P.R.I. e, certifico o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins-TO, em 31 de agosto de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de direito". Ficando a parte autora intimada para proceder o pagamento das custas finais do feito supra, no valor de R\$ 47,40. Juntando o comprovante nos autos.

AUTOS: 2007.0004.8599-1 (3795/07)

Ação: Cautelar Inominada Cível

Requerente: Hugo Marinho de Abreu Oliveira

Advogado: Dr. Hugo Marinho

Requerido: Papelaria Universitária Ltda- ME

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados da sentença a seguir transcrita: "... Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso II e III, do código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando a parte autora no pagamento das eventuais custas e despesas processuais se houver. P.R.I. e, certifico o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins-TO, em 28 de agosto de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de direito". Ficando a parte autora intimada para proceder o pagamento das custas finais do feito supra, no valor de R\$ 47,40. Juntando o comprovante nos autos.

AUTOS Nº 2007.0004.8604-1 (3.797/07)

Ação: Previdenciária

Requerente: Demerval Barros da Silva

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados da data da perícia, sendo: 03/11/2010, às 14h30min, a ser realizada pelo Médico-Perito Dr. Sérgio Rodrigo Stella, junto ao Fórum de Palmas, na Av. Teotônio Segurado, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Piso, devendo o requerente comparecer acompanhado de um familiar.

AUTOS Nº 1.846/97

Ação: Execução Fiscal

Exquente: Fazenda Pública Estadual

Executado: Tecidos Alô Alô São Paulo

Advogado: Dr. Coriolano Santos Marinho

INTIMAÇÃO: Sentença de fls. 91: "... Ante o exposto, com fulcro nas disposições dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida pelo Estado do Tocantins em desfavor de Tecidos Alô Alô São Paulo Ltda, uma vez que satisfeita a obrigação.Custas, se houver, pelo Executado. Transcorrido o prazo de lei, após as anotações de praxe e a devida baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, em 30/07/2010 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2.520/00

Ação: Cautelar Incidental de Caução

Requerente: Tecidos Alô Alô São Paulo Ltda

Advogado: Dr. Coriolano Santos Marinho

Requerido: Fazenda Pública Estadual

INTIMAÇÃO: Sentença de fls. 130: "... Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, em 30 de 07 de 2010 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)****AUTOS Nº 4.124/08 (2008.0006.1203-7)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO, o denunciado NEUVALDO FERREIRA ARAÚJO, brasileiro, lavrador, filho de José Ferreira de Araújo e Josefa Ferreira Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido. Para todos os termos, da denúncia de fls. 02/03 dos autos supra, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo o réu "responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa

alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2010, (27.09.2010). Eu, Cátia Cilene Mendonça de Brito, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.(as)Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)**AUTOS Nº 4.124/08 (2008.0006.1203-7)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO, o denunciado NEUVALDO FERREIRA ARAÚJO, brasileiro, lavrador, filho de José Ferreira de Araújo e Josefa Ferreira Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido. Para todos os termos, da denúncia de fls. 02/03 dos autos supra, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo o réu "responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2010, (27.09.2010). Eu, Cátia Cilene Mendonça de Brito, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.(as)Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES-Juiz de Direito.

MIRANORTE**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL N. 1082/08 (2008.0005.2499-5)**

Réu: KLEYBER COELHO OLIVEIRA

Advogado: RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para oferecer as alegações finais nos autos em epigrafe,no prazo de 05 dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

RICARDO GAGLIARDI, Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc... FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de AP n 589/00 em que figura como condenado EDSON PEREIRA CAMPOS,vulgo "Primo" atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMAR da sentença condenatória, parte dispositiva nos seguintes termos: "(...) Fixo como definitivo, a pena fixada pelo crime praticado contra a vítima, em 2 anos e 4 meses de reclusão. Não cabe substituição para restritiva de direito. Concedo-lhe apelo em liberdade, pelo fato de ter respondido o processo em liberdade e não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Com o trânsito em julgado: retornem os autos para análise da prescrição retroativa. Publicada em plenário, dou as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins do dia 23/09/10. Ricardo Gagliardi, Juiz Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume. Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, ao vinte e sete dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dez. Eu, Escrivã do Crime lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz Substituto

NATIVIDADE**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS:2009.0004.5040-0**

AÇÃO:Execução de Título Extrajudicial

APELANTE:Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: Marco Aurélio Paiva Oliveira OAB/TO nº638

APELADO:Firma Welcastro Rodrigues Santana

APELADO:Albany Nunes Cerqueira

APELADO:Joaquim Rodrigues Ferreira

ADVOGADO:Domício Camelo Silva OAB/GO nº9068

DESPACHO: "Recebo a apelação,no seu duplo efeito.Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, contados e preparados, voltem-me conclusos.Intimem-se.Natividade,22 de setembro de 2010.(ass) MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

AUTOS:2009.0004.5042-6

AÇÃO:Embargos à Execução

EMBARGANTE:Carlito Faria Filho

ADVOGADO: Marcony Nonato Nunes OAB/TO nº1980

EMBARGADO:Banco da Amazônia S/A

ADVOGADO:Fernanda Ramos Ruiz OAB/TO nº1965

INTIMAÇÃO: "Intimar a parte embargante recolher 50% restante da taxa judiciária na importância de R\$665,86 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sob pena de ser anotado na distribuição"

AUTOS:2009.0003.7251-4

AÇÃO:Retificação de Registro Público

REQUERENTE:Gerônimo Rodrigues Neto

ADVOGADO: Creonir Borges de Oliveira OAB/GO nº13.876

ADVOGADA: Gabriela da Silva Suarte OAB/TO nº537

SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas por tratar-se de ação sobre o manto da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0003.1929-3

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A

ADVOGADO: Laurêncio Martins da Silva OAB/TO nº 173

REQUERIDO: Claudiomar Pereira Silva e outros

INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas inerentes a presente deprecada, sob pena de devolução.

PALMAS **2ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 82/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2004.0001.0620-1/0

Requerente: WF Silva ME (Cimento Materiais para Construções)

Advogado: Ronaldo Euripedes de Souza – OAB/TO 1598 / Luis Gustavo de Cesário – OAB/TO 2213

Requerido: CTB – Construtora Terra Boa Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a data de 14/11/2010. Vencido o prazo, fica a parte intimada para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Palmas-TO, 15 de setembro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2005.0000.3535-3/0

Requerente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Paraíso das Águas Hiper Park Ltda

Advogado: Eulerlene Angelin Gomes – OAB/TO 2060

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga o exequente sobre o leilão não eficaz. Palmas-TO, 17 de setembro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.4585-5/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/RJ 151.056-S / OAB/MG 91.811

Requerido: Paulo Roberto Batista de Moura

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a sentença de fls. 86/89, em que este Juízo converteu a Ação Monitória em Execução de Título Judicial, e ainda a intimação do executado para pagar o montante da condenação sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, CPC (fl. 90-verso), intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 12 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juiza de Direito Substituta – Respondendo".

04 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS 2005.0000.7177-5/0

Requerente: Wanderley Cássio da Cruz e Giovanna Magalhães Panci

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

Requerido: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

Advogado: Erclio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO 69-B/ Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO 1634

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a inércia da parte interessada, consoante certidão supra, ARQUIVE-SE. Intime-se. Palmas-TO, 31 de agosto de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

05– AÇÃO: DECLARATÓRIA.. - 2009.0005.8643-3/0

Requerente: Sandra Rodrigues da Silva

Advogado: Francisco A. Martins Pinheiro – OAB/TO 1119

Requerido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Assim, de forma singela como norteiam os princípios do rito sumário, julgo a ação improcedente com fundamento no artigo 269, do CPC e condeno-a ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Suspendo a execução, por força da Lei 1060-50. considerando a presteza do profissional que assina a exordial e o tempo de duração da demanda. Revogo, assim, a tutela antecipada concedida às fls. 60 e 61. Oficie. Há resíduos de valores financeiros não gastos pelo meliante autor do dano, que fora apreendido pela polícia, bem como a aquisição de aparelho celular adquirido com os recursos destas, que, postos à mão da autora, porque saíram de seu patrimônio, podem minorar os prejuízos por esta suportados. Remeta-se cópia desta ao juízo da 3ª vara criminal para que este os coloquem à disposição da 2ª vara cível, para posterior repasse à autora, se for de seu interesse. Se intimada, não comparecer e resgatar, serão doados a uma instituição de caridade. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Palmas, 28.06.2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

06 – AÇÃO: DEPÓSITO - 2005.0000.5263-0/0

Requerente: Banco Volksvagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597

Requerido: Carlos César Cardoso

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 23,04 (vinte e três reais e quatro centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação do executado. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010.

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5277-0/0

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

Requerido: Cláudio Ceretta e outra

Advogado: Erik Franklin Bezerra – OAB/DF 15.978 e outros

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para retirar a carta precatória de citação, arresto, penhora, intimação e avaliação, para cumprimento na Comarca de Ribeirão Preto. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010.

08 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.7171-6/0

Requerente: Eletro Hidro Comércio Materiais de Construção Ltda

Advogado: Eder Mendonça de Abreu - OAB/TO 1087

Requerido: Antonilda Alves Soares

Advogado: Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO 1694

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 23,04 (vinte e três reais e quatro centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação do executado. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010.

09 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2005.0001.0336-7/0

Requerente: Elizete Camilo da Silva Pereira e outro

Advogado: Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO 656

Requerido: Maria de Lourdes César da Fonseca

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de retirar o auto de adjudicação e a carta de adjudicação, para os fins de mister. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010.

10 – AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EMBARGOS DO DEVEDOR) – 2005.0001.0606-4/0

Requerente: Divino José Ribeiro

Advogado: Divino José Ribeiro - OAB/TO 121

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação do executado. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010.

11 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0002.3365-1/0

Requerente: Alex Machado da Silva e Ivone Maria da Silva

Advogado: Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO 1694-B

Requerido: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

INTIMAÇÃO: Acerca dos cálculos de folhas 548 a 551 digam as partes no prazo legal. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010.

12 – AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) – 2006.0003.1632-6/0

Requerente: Sindicato dos Auditores de Rendas do Estado do Tocantins - SINDARE

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B

Requerido: SINDIFISCAL - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins

Advogado: Rodrigo Coelho - OAB/TO 1931

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação do executado. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010.

13 – AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA – 2007.0003.0600-0/0

Requerente: Orla Participações e Investimentos S/A

Advogado: Geraldo de Freitas– OAB/TO 2708-B

Requerido: Igreja Nacional do Senhor Jesus Cristo - INSEJEC

Advogado: Maria de Fátima Melo A. Camarano – OAB/TO 195-B

Requerida: Igreja Assembléia

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação do parte requerida. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS: 2007.0004.3979-5/0

Réu: Valdomiro Soares da Silva

Defensor Público: Edney Vieira de Moraes

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2007.0004.3979-5, seguindo trecho da sentença: "Cuida-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de VALDOMIRO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, como

incurso nas penas do artigo 121, c/c art. 14, II, c/c art. 61, II, todos do CÓDIGO PENAL, por ter, segundo a inicial, no dia 02 de novembro de 1991, desferido três golpes de faca contra DEUSDETE NOGUEIRA DE PAIVA... Destarte, com fulcro na efetiva possibilidade do reconhecimento futuro da prescrição retroativa, reconheço a inexistência superveniente do interesse de agir na presente ação penal, na modalidade interesse-utilidade. Por consequência, nos termos do art. 267, VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, cuja aplicação ao processo penal é plenamente admitida, extingo o presente processo sem resolução do mérito... Como consequência, revogo o decreto de prisão preventiva contido nestes autos e determino o recolhimento dos respectivos mandados..." E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. Prolator da sentença – Gil de Araújo Corrêa. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 27 de setembro de 2010. Eu____, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2451/02

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: WESLEY CORREA SANTANA.

Advogado(a): DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO OAB-TO 1555

Espólio de: ADÃO LOPES SANTANA

DESPACHO: "(...) Tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 37, intime-se a inventariante para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias se irá realizar o inventário e a partilha via administrativa. Após, à conclusão. Pls. 24/09/2010. (Ass). EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta – Respondendo pela 2ª Vara de Família e Sucessões – Portaria Pres/TJ-TO nº 184/2010".

AUTOS: 2008.0000.2957-9

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: I. DA C. D.

Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT - DR. VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES OAB-TO 4140-A

Requerido: J.F. DOS S.

DESPACHO: "(...)Atendendo-se ao parecer ministerial retro, intime-se a autora para que adite a inicial incluindo o nome da criança no pólo ativo da demanda. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2010, às 16:30 horas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, para as partes arrolarem as testemunhas que pretendem ouvir (407 do CPC). Desnecessário se faz a intimação pessoal da ré revel para os atos do processo, nos termos do art. 322 do CPC. Intimem-se. Pls. 30/04/2010. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0003.5654-7

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: ELBA MARIA MORAES VALE

Advogado(a): MARIA DO SOCORRO R. A. COSTA OAB-TO 226

Requerido: NELSON DA SILVA VALE

DESPACHO: "(...)Designo interrogatório do interditando para o dia 07/10/2010, às 15:00 horas, citando-se o requerido no endereço constante da inicial, para comparecer. Pls. 10/06/2010. (Ass). ANA PAULA ARAÚJO TURÍBIO – Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara de Família e Sucessões – Portaria nº 159/2010 da Presidência do Tribunal de Justiça".

AUTOS: 2010.0003.7026-4

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: M. DE O. N. DE M.

Advogado(a): NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA CATÓLICA – DR. LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO OAB-TO 3683-B, DR. ANTONIO CESAR MELLO OAB-TO1423-B E DR. MARCELO AMARAL DA SILVA OAB-TO 4428-B

Requerido: M.F. DE M.

DESPACHO: "(...)Intime-se a requerente para emendar a inicial dando valor aos bens objeto de partilha, adequando o valor da causa, pois "nas demandas de separação judicial, havendo bens a partilhar, o valor da causa deve necessariamente corresponder à soma do valor individual de cada bem". Desde já, designo audiência para tentativa de reconciliação do casal para o dia 07/10/2010 às 15:30 horas. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a) para comparecer à audiência, cientificando-lhe que o prazo de resposta é de 15 dias, tendo início no dia seguinte ao da audiência na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pls. 15/06/2010. (Ass). EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara de Família e Sucessões – Portaria nº 184/2010 da Presidência do Tribunal de Justiça".

AUTOS: 2010.0008.1230-5

Ação: GUARDA

Requerente: WILIAN LINO DE SOUSA

Advogado(a): DR. KELVIN KENDI INUMARU, OAB-GO 30139

Requerida: ISABEL BATISTA BARROS

DESPACHO: "(...)Tendo em vista a situação sui generis verificada nos autos, designo audiência de justificação prévia para o dia 07/10/2010 às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência acima designada, cientificando-lhe que o prazo de resposta é de 05 dias a contar da intimação da decisão que apreciar o pedido liminar. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Pls. 10/09/2010. (Ass). EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara de Família e Sucessões – Portaria nº 184/2010 da Presidência do Tribunal de Justiça".

AUTOS: 2010.0003.9849-5

Ação: ALIMENTOS

Requerente: W.L.B. E OUTROS

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: W.L. de S.

Advogado(a): DR. KELVIN KENDI INUMARU, OAB-GO 30139

DESPACHO: "(...)Considerando o teor petitorio de fls. 14/15 e as informações prestadas pelos menores às fls. 17/18, dando conta de que os requerentes não se encontram em companhia materna, torno SEM EFEITO A DECISÃO DE FL. 11, determinando que os autos aguardem em cartório realização de audiência já designada nos autos da Ação de Guarda autuada sob nº 2010.0008.1230-5 que ora determino o apensamento. Intimem-se. Pls. 24/09/2010. (Ass). EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara de Família e Sucessões – Portaria nº 184/2010 da Presidência do Tribunal de Justiça".

AUTOS: 2006.0000.7267-2

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: B.P. DE O. e D.P. DE O.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: O. DOS R. M.

Advogado(a): DR. MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE OAB-PA 12.798 e DR. MANCIPIOR OLIVEIRA LOPES OAB-PA 9812-B

DESPACHO: "(...)Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010, às 16:00 horas. Oficie-se, via fax, ao juízo deprecado, informando-lhe a nova data de audiência ora redesignada. Dê-se ciência pessoal aos autores, à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Cientifique-se ainda o advogado do requerido via Diário da Justiça, COM URGÊNCIA. Pls. 23/09/2010. (Ass). EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara de Família e Sucessões – Portaria nº 184/2010 da Presidência do Tribunal de Justiça".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROCESSO Nº : 2010.0007.4020-7

Ação : Falência

Requerente : Halleyane Maria de Vasconcellos

Adv. : Marcelo Amaral da Silva – OAB/TO. 4428

Requerida : Lucas Marques de Araújo - ME

Despacho: Compulsando aos autos verifica-se que a declaração de insuficiência financeira acostada à fl. 07 não diz respeito à pessoa da Requerente. Outrossim, observa-se que o pedido de falência veio desacompanhado da Certidão que comprove a qualidade de comerciante da parte Requerida. Desta feita, intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a declaração de insuficiência financeira correta, se for o caso, bem como a referido certidão, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 13 de setembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito em substituição automática

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TAQUARALTO

BOLETIM DE INTIMAÇÃO COLETIVA

AUTOS SOB Nº : 2007.0010.6713-1

Requerente : Francisca Gomes da Silva

Adv. : Defensoria Pública

Requerido : Excelsior Seguros

Adv. : Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/11/2010, às 15:00 horas, conforme despacho: "Considerando que a parte ré manifestou o interesse de produção de prova oral, em especial, o depoimento pessoal da parte autora, designe-se a audiência de instrução e julgamento. Espeçam-se as comunicações necessárias. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2010. Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito."

AUTOS SOB Nº : 2007.0004.9623-3/0

Requerente : José Henrique Alves do Nascimento

Adv. : Defensoria Pública

Requerido : MGC - Comércio de Colchões Ltda - Exclusiva Castor

Adv. : Dr. Paulo Antonio Rossi Junior

Fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de novembro de 2010, às 15:00 horas, conforme despacho: "...Designe-se a audiência de instrução e julgamento. Proceda-se as comunicações de praxe, intimado às testemunhas arroladas pelo autor. Palmas, To, 25 de novembro de 2009. Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito."

PARAÍSO **2ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº.2009.0007.0990-0 SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQUERENTE: CARMELITA COSTA BARROS

ADVOGADO: Drª Erika Patrícia Santana Nascimento

REQUERIDO: JOSE EVALDO FERREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: Drª Iara Maria Alencar

INTIMAÇÃO: fica a advogada da requerente Drª ÉRIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO intimada do DESPACHO" ..Designo audiência de tentativa de conciliação ou justificação para o dia 25 de outubro de 2010 as 13hs30min. Intime-se as partes, seus respectivos patronos....a audiência se limitará a tentativa de conciliação e a reavaliação da guarda provisória dos menores. Dessa forma, as partes deverão conduzir sua testemunhas, no máximo três, independentemente de intimação. Paraíso do Tocantins, 24 de setembro de 2010. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz substituto.

1. AUTOS Nº.2009.0007.0990-0 SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQUERENTE: CARMELITA COSTA BARROS

ADVOGADO: Drª Erika Patrícia Santana Nascimento

REQUERIDO: JOSE EVALDO FERREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: Drª Iara Maria Alencar

INTIMAÇÃO: fica a advogada do requerido Drª IARA MARIA ALENCAR intimadas do DESPACHO" ..Designo audiência de tentativa de conciliação ou justificação para o dia 25 de outubro de 2010 as 13hs30min. Intime-se as partes, seus respectivos patronos...a audiência se limitará a tentativa de conciliação e a reavaliação da guarda provisória dos menores. Dessa forma, as partes deverão conduzir sua testemunhas, no máximo três, independentemente de intimação. Paraíso do Tocantins, 24 de setembro de 2010. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz substituto.

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICA as partes, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo relacionado:

Nº 01 – AUTOS Nº 2005.0003.3403-2 AÇÃO PENAL.

Acusado: EDMILSON DE SOUZA REIS

Advogado: Drs. JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO e JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do acusado Drs. JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO e JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK, brasileiros, casados, advogados inscritos na OAB/TO, sob os nºs 1132 e 1266, respectivamente, com escritório profissional localizado nesta cidade de Paraíso do Tocantins/TO., Intimados, para comparecerem na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 06 de Outubro de 2010, às 16:00 horas, onde será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS ACUSADOS - PRAZO 15 DIAS**1- AÇÃO PENAL Nº 2006.0001.4235-2.**

Réu: Edson Pimentel da Silva.

O Doutor VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ, Juiz de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado EDSON PIMENTEL DA SILVA, brasileiro, tocaninense, portador do RG nº 751.829 SSP/TO, filho de Manoel Pereira da Silva e de Geny Pimentel da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, § 1º, do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certifico o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado, em epígrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADO, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade.

2- AÇÃO PENAL Nº 2006.0008.9950-0.

Réu: Valéria da Silva Assunção e outros.

O Doutor VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ, Juiz de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado VALÉRIA DA SILVA ASSUNÇÃO, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 31.12.1987, natural de Tocantinópolis/TO, filha de Benta da Silva Assunção e MAURA TEIXEIRA SOARES, brasileira, solteira, desocupada, nascida aos 01.06.1986, natural de Campinorte/GO, filha de Amaurilio Teixeira Barbosa e Gersina Silva Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certifico o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, ficam CITADAS, as acusadas, em epígrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como INTIMADAS, para apresentarem defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade.

Vara de Família e Sucessões**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01. PROCESSO: 2010.0008.7124-7- ALIMENTOS.

Requerente: CECÍLIA MORGANA MIRANDA ASSUNÇÃO E OUTROS.

Advogado (a): Drª LEILA RUFINO BARCELOS OAB-TO 4227-B

Requerido: WILLIAN ROCHA DE ASSUNÇÃO.

Fica a advogada em epígrafe intimada do teor seguinte: DECISÃO: 1. DEFIRO a Gratuidade da Justiça. 2. FIXO alimentos provisórios (art. 4º, Lei 5.478/68) em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, devidos a partir da citação, a serem pagos diretamente ao representante legal da (s) parte (s) autora (s) mediante recibo, ou através de depósito bancário, caso haja informação dos dados no processo. 3. DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02/03/2011, às 14h30min horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo. 4. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, se necessário por carta precatória, para comparecer à audiência, sob pena de revelia e confissão (art. 7º, Lei 5.478/68), acompanhado de no máximo 03 (três) testemunhas (art. 8º, Lei 5.478/68) e advogado. 5. INTIME-SE a (s) parte

(s) autora (s) por meio de sua representante legal para que compareça à audiência, podendo ainda fazer-se acompanhar de no máximo 03 (três) testemunhas (art. 8º, Lei 5.478/68), ADVERTINDO-A de que seu não comparecimento implicará em arquivamento do feito (art. 7º, Lei 5.478/68). 6. Na audiência, caso não haja acordo, o requerido poderá oferecer resposta, desde que por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença. 7. INTIME-SE o MP. Paraíso do Tocantins – TO, 21 de Setembro de 2010. William Trigilio da Silva. "Juiz Substituto". . Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

02. PROCESSO: 2009.0011.8634-0 – NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.

Requerente: MARIA ANTONIETA BORGES MONICI.

Advogado (a): Dr. MARCELO MÁRCIO DA SILVA OAB-TO 3885-B

Requerido: JOSÉ GUILHERME RODRIGUES MONICI

Fica o advogado em epígrafe intimado do teor seguinte: Intimado para juntar aos autos no prazo legal o endereço da representante legal do requerido, a fim de procedermos ao cumprimento do despacho inaugural. Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

03. AUTOS: 2010.0005.6698-3 – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: VALDENORA ALVES DE SOUZA

Advogado (a): Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB-TO 486

Requerido: JUVENAL ALVES DE SOUZA

Fica o advogado em epígrafe intimado do teor seguinte: Intimado para juntar aos autos no prazo legal o endereço do requerido, a fim de procedermos ao cumprimento do despacho inaugural. Eu Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

PARANÁ
1ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos, decisões e sentenças a seguir, transcritos:

AÇÃO CIVIL PUBLICA Nº 2009.0007.6470-6/0

Requerente: O Município de Parana, Rep. Pela Prefeita Edymée de Cássia Pereira da Costa Tocantins. Advogado: José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO

Advogada: Vilma A. de Souza Bezerra – OAB/TO 4.056 – A

Requerido: Edson Nunes Lustosa

Advogado não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Fundamento e decido. A ação é própria e preenche os requisitos legais, devendo ser recebida. Nos documentos apresentados, não há provas de que as contas foram aprovadas. Recebo a presente ação civil pública. Cite o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Notifique o representante do Ministério Público. Intimem-se, inclusive para pagar as custas em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se ofício ao Ministério da Educação, para que diga se as contas foram aprovadas.Paraná, 28/08/2010.as) Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. CUSTAS PROCESSUAIS PELA REQUERENTE NO VALOR DE R\$502,84 (QUINHENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

AÇÃO DE FALÊNCIA Nº. 2010.0009.2959-8/0 (Nº. ANTIGO 575/1995)

Requerente: Supermercado padre Luso Ltda

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira – OAB/TO 265

Sindicado: Palmeron de sena e Silva – OAB/TO 387 A

Credor: Raçudão Equipamentos – Peças e Acessórios Para Veiculos Ltda

Advogado: Edson Cândido Pinto – OAB/GO 10.600

Advogado: Ricardo Felisberto – OAB/GO 19.671

Credor: Café Forte Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387 - A

Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30-B

Credor: Divino Alves Barbosa

Advogado: Sebastião Caetano Rosa – OAB/GO 11.030

Advogado: João Bosco Soria – OAB/ go 1575

Credor: Ronilson Rosa da Silva

Advogado: Nilson Nunes Reges – OAB/TO 681

Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30-B

Credor: Carlos Paulino Pinto

Credor: Comercial Olímpica de Produtos Alimentícios Ltda, representante João Rabelo.

Advogado não constituído

Credor: Rio Vermelho Secos e Molhado Ltda, representante João Rabelo.

Advogado não constituído

Credor: Covete Comercial de óleo Vegetais Ltda, representante João Rabelo.

Advogado não constituído

Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: AUDIÊNCIA: "... Em face da não intimação de vários credores, redesigno audiência para o dia 19 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados. Pelo MM. Juiz foi deter minado ao Oficial de justiça para que proceda a uma nova avaliação dos bens depositados em nome de Jorge Osamu Tsuruta, deverá constar também do auto o estado em que os bens se encontram e se eventual perecimento ou deteriorização decorreram do tempo. Intimem-se inclusive o síndico da data da audiência. as) Fabiano Ribeiro – Juiz Substituto.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº. 2010.0009.2963-6/0 (Nº. ANTIGO 556/1995)

Requerente: Café Forte Indústria e Comercio Ltda

Advogado: Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387 A

Requerente: Ronilson Rosa da Silva

Advogado: Nilson Nunes Reges – OAB/TO 681

Requerente: Divino Alves Barbosa

Advogado: João Bosco Soria – OAB/GO 1575

Requerente: Carlos Paulino Pinto

Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30 B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o credor Ronilson Rosa da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seu crédito, tendo em vista o documento de fls. 19 divergir do valor do crédito informado nos autos da falência em apenso às fls. 07. as) Fabiano Ribeiro – Juiz Substituto.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/PEDIDO DE LIMINAR E INDENIZAÇÃO N.º 016/2004

Requerente: Isis Incorporadora Ltda

Advogado: Gesiel Januário de Almeida – OAB/GO 9549

Requerido: Ramiro Quirino das Neves

Requerido: Josimar Teixeira Chaves

Requerido: Ezimar Teixeira Chaves

Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30 B

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS pelo requerente no valor de R\$686,00 (seiscientos e oitenta e seis reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de certidão de débito a ser encaminhada à Fazenda Pública estadual. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã o digitei.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº 2010.0008.7275-8 (Nº ANTIGO 039/04)

ACUSADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

VÍTIMA: A JUSTIÇA PÚBLICA

TIPIFICAÇÃO: ARTIGO 351 e 180 DO CPB

ADVOGADO: WANDES GOMES DE ARAÚJO - OAB-TO 807

DESPACHO: "Inclua-se em pauta em data breve para oitiva da testemunha mencionada às fls. 260. Intimem-se. Em tempo: expeça-se cartas precatórias. Paraná, 20/09/10. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araujo – Juiz Substituto"

PEDRO AFONSO

Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores intimados dos atos processuais:

AUTOS Nº 2007.0003.0652-3/0 – AÇÃO PENAL

Réu: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA

Advogados: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A

CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS – OAB/TO 3520

GERMIRO MORETTI – OAB/TO 385-A

FINALIDADE: Ficam os advogados acima, INTIMADOS do r. Despacho no seguinte teor: "Aguarde-se o julgamento. Cumpra-se. Pedro Afonso, 23 de setembro de 2010. Ass) Milton Lamenha de Siqueira - Juiz Criminal".

REDESIGNAÇÃO DO JULGAMENTO DO DIA 04/10/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores intimados dos atos processuais:

AUTOS Nº 2006.0009.6202-3/0 – AÇÃO PENAL

Réus: VALBIR FERNANDES MACHADO

RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ

Advogados: PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO 284-A

DEFENSOR PÚBLICO

FINALIDADE: Fica o advogado do pronunciado Valbir Fernandes Machado, Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA, INTIMADO da nova resignação do julgamento do réu VALBIR FERNANDES MACHADO, conforme Despacho, no teor seguinte: "Em razão da minha ascensão ao cargo de Juiz Eleitoral desta 23ª Zona e por ocasião dos trabalhos eleitorais, hei por bem redesignar o julgamento dos pronunciados VALBIR FERNANDES MACHADO e RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ, do dia 04 de outubro de 2010, para o dia 20 de outubro do corrente ano, às 12:00 horas; Intimem-se os réus, testemunhas, jurados e defensores; Notifique-se o Representante do Ministério Público; Cumpra-se. Pedro Afonso, 23 de setembro de 2010. Ass) Milton Lamenha de Siqueira - Juiz Criminal".

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADOS

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0010.1232-5

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: MÁRIO CAMPOS BEZERRA - ANITA MARIA CAMPOS – ADAILTON PEREIRA DE DEUS

ADVOGADOS: DALVAN RODOVALHO – AB/GO 1825

ALFEU BARBOSA DE OLIVEIRA – OAB/GO 10.525

REQUERIDOS: CLEISCIONE PEREIRA DE SOUSA – MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS– SALVADOR FRANCISCO PEREIRA – SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA E ELIZABETH RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ELTON VALDR SCHMITZ – OAB/TO 4364

DECISÃO: "Conforme o art. 214, parágrafo 1º do CPC, há o suprimento de citação quando o acionado espontaneamente comparece aos autos. É de bom alvitre ressaltar que o instrumento procuratório deve conter a sua finalidade explícita, assim como a de exercer o

mandato processual e receber citação, conforme se vê às fls. 63. Sabe-se que a finalidade da citação é dar conhecimento ao réu do teor da ação contra ele proposta. Assim, se ele, antes de ser citado comparece e ainda contesta a ação, não há necessidade de efetuar a citação, valendo tal comparecimento para suprir a falta de citação. Aplica-se ao caso as regras do parágrafo 1º do art. 214 c/c o art. 154, ambos do CPC. De igual forma, o prazo para oferecimento da contestação e eventuais penalidades aplicadas em decisão interlocutória terá início no dia em que, espontaneamente, o réu ingressou no processo. Quanto ao requerimento de reconsideração da decisão de fls. 44/46 entendo que os fundamentos lançados na mesma não foram alcançados por fatos novos trazidos aos autos pelos réus. Desta forma, considerando que a decisão não foi atacada por nenhum recurso e os requeridos embora tenham comparecido aos autos, porém não cumpriram a ordem de desocupação do imóvel, expeça-se o mandado de reintegração de posse... Pedro Afonso, 05 de abril de 2010. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2007.0001.8851-2/0 – Nº Anterior: 1.978/02

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: NELSON FANCK

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

REQUERIDOS: AGRIMAC S/A, BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS

ADVOGADA: CINTIA DE FREITAS ARQUES – OAB/GO 23.314

BANCO RABOBANCK INTERNACIONAL BRASIL LTDA

ADVOGADOS: JOAÃO BIGOLIN – OAB/RS 19769

CARLA BEATRIZ DALLA VECHA BIGOLIN – OAB/RS 19719

AGCO DO BRASIL S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADOS: THUCYDIDES DE OLIVEIRA QUEIROZ – OAB/TO 2309-A

MAIRU BELEM SCHERER – OAB/RS 51.981

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA CINTIA DE FREITAS MARQUES – OAB/GO 23.314 – RESTITUIÇÃO DO PRAZO.

DESPACHO: "...Defiro o requerimento de fls. 227. Intime-se. Transcorrido o prazo com ou sem as razões, encaminhe os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Pedro Afonso, 21 de janeiro de 2010. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

BOLETIM DE EXPEDIENTE nº 45/2010

1 - AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 2005.002.5303-2

EXPROPRIANTE: MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO

ADVOGADO: não consta

EXPROPRIADO: ESPORTE CLUBE SÃO VALÉRIO

ADVOGADO: Dr. LEONARDO NAVARRO AQUILINO - OAB/TO 2428-A

EXPROPRIADO: JOEL MACIEL LEMOS

ADVOGADO: Dr. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES - OAB/TO 2308

INTIMAÇÃO da sentença de fls. 76/77: Vistos, (...) Isto posto, julgo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso III, §1º do CPC, por ter abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias e não promover os atos e diligências que lhe competia. Determino seja expedido alvará para levantamento da importância depositada pelo Expropriante as fls. 28. Condeno o expropriante nas custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 10 de setembro de 2010.

2 - AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2010.0005.4545-5

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO NAPP

ADVOGADO: RENATO BARROSO RIBEIRO - OAB/GO 28529

REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: não consta

INTIMAÇÃO despacho de fls. 18: "Vistos, As custas iniciais não foram pagas. Intimada a parte - fls. 17, não providenciou o referido preparo. Assim, determino nos termos do art. 257 do CPC, a baixa na distribuição e demais anotações necessárias. Cumpra-se. Peixe, 14 de setembro de 2010.

3 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 2010.0008.4553-0

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: DRª SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093

INTIMAÇÃO do despacho de fls. 25: "Vistos, Intime-se o autor para o pagamento das custas iniciais, observando que o prazo é de 30 dias da data que deu entrada, sob pena de baixa na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

PIUM

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Excelentíssimo Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo da Única Vara da Comarca de Pium-TO tramita a AÇÃO PENAL Nº 2010.0008.7428-9/0, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra REGINALDO MARTINS BARBOSA" Vulgo Beto ou Paraíba", brasileiro, portador do CPF nº 745.083.853-20 e Título de Eleitor nº 44267690701, filho de Iolanda Martins Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, acusado como incurso nas sanções do art. 157 § 2º, incisos I, II e V (duas vezes), art. 155, § 4º, inciso IV e art. 288, parágrafo único, todos c/c art. 69 todos do CP. ANTÔNIO MIGUEL DE SOUZA NETO, brasileiro, natural de Fortaleza-CE, nascido aos 15/03/1989, filho de Antonio Evangelista de Souza e Francisca Barbosa Sousa, acusado como incurso

nas sanções do art. 157 § 2º, incisos I, II e V (duas vezes), art. 155, § 4º, inciso IV e art. 288, parágrafo único, todos c/c art. 69 todos do CP. Tendo em vista que o paradeiro dos acusados é ignorado, fica eles, por este Edital, CITADO para responder a acusação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Para conhecimento de todos é Publicado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Plum. Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (27/09/2010). Eu SEBASTIÃO CÉSAR PINTO DE SOUSA, Escrivão da Vara Criminal, lavrei o presente. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM Nº. 080/2010

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01Intimação aos procuradores da parte requerida, Dr. Airton A. Schutz. OAB/TO: 1348 e Dr. Pedro D. Biazotto. OAB/TO: 1228-B, nos autos abaixo relacionados para tomarem conhecimento do seguinte despacho: "Intime-se o Município na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a representação processual, sob pena de desenranchamento da contestação e declaração de revelia. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 16 de setembro de 2010."

2009.0013.0445-8.	2009.0013.1829-7.	2009.0013.1892-0.	2009.0013.0098-3.
2009.0013.0090-8.	2009.0013.0093-2.	2009.0013.1909-9.	2009.0013.2662-1.
2010.0000.5059-6.	2009.0013.1911-0.	2009.0013.0068-1.	2009.0013.1903-0.
2009.0013.0066-5.	2009.0013.0101-7.	2010.0000.5061-8.	2010.0000.5063-4.
2009.0013.0091-6.	2009.0013.1907-2.	2010.0000.5044-8.	2009.0013.1931-9.
2009.0013.0450-4.	2009.0013.1838-6.	2009.0013.0447-4.	2009.0013.1833-5.
2009.0013.1828-9.	2009.0013.0452-0.	2010.0000.5041-3.	2010.0000.5057-0.
2010.0000.5048-0.	2010.0000.5052-9.	2010.0000.5046-4.	2009.0013.0099-1.
2010.0000.5054-5.	2009.0013.0104-1.	2009.0013.1897-1.	2009.0013.1899-8.
2009.0013.1895-5.	2009.0013.1901-3.	2009.0013.0087-8.	2009.0013.1836-0.
2009.0013.0073-8.	2009.0013.0075-4.	2009.0013.2658-3.	2009.0013.2660-5.

02. AUTOS: 5756/00

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S/A

ADVOGADO: Drª. Maria Inez Pereira – OAB/TO 111-B

REQUERIDO: IBANEZ INACIO DE MACEDO

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA: "...Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por ausência de pressuposto processual, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, inciso III, 598 e 795). Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Porto Nacional, 17 de setembro de 2010."

03 AUTOS: 2007.0003.3870-0

AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: LIDIA PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidase – OAB/TO 4679

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Dr. Gustavo Ramos Ferreira – Procurador Federal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: SENTENÇA: "...Ante o exposto, REJEITO a pretensão deduzida neste processo.Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, I).Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras das Autoras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12).Não havendo recurso, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Nacional/TO, 20 de setembro de 2010".

04. AUTOS: 2007.0003.2296-0

AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

REQUERENTE: ROSARIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/TO 4679

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Dr. Kizzy Aides Santos Pinheiro – Procurador Federal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: SENTENÇA: "...Ante o exposto, ACOLHO o pedido da Autora e condeno o INSS:a) na obrigação de fazer consistente em CONCEDER à parte Autora o benefício previdenciário pensão por morte, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213), desde a data da propositura da citação, ou seja, 9JAN2009, no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461 do CPC; b) na obrigação de dar consistente em PAGAR aquela o valor das prestações mensais vencidas entre a data referida no parágrafo anterior e a data da implantação do benefício, incluído o abono anual (LB, art. 40), corrigido pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB, por analogia) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação (súmula nº 204 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, I).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento (1) das custas processuais, conforme súmula nº 178 do STJ, e (2) dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, do valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado desta sentença (STJ, súmula nº 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º).Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV ou precatório ao TRF/1ª Região, em relação ao item "b" acima (CR/88, art. 100, § 3º; Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 17.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Nacional, 17 de setembro de 2010."

05. AUTOS: 2006.0005.8465-7

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

ADVOGADO: Dr. Otacílio Ribeiro de Souza – OAB/TO 1822

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: Drª. Kenia Martins Pimenta Fernandes – Defensora Pública

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA: "...Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO contido na petição inicial e DECLARO a EXTINÇÃO do processo executivo por ausência de pressuposto processual. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I).Outrossim, condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução (CPC, art. 20, § 3º), verbas que serão executadas nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Nacional/TO, 20 de setembro de 2010."

06. AUTOS: 2009.0011.4222-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: PORTO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: Drª. Bianca Gomes Cerqueira – OAB/TO 4169

REQUERIDO: PREFEITA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ – MIYUKI HYASHIDA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA: "...Ante o exposto, DENEGO a segurança vindicada.Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I).Honorários advocatícios indevidos.O Impetrante arcará com o pagamento das custas processuais.P.R.I.Porto Nacional/ TO, 20 de setembro de 2010."

07. AUTOS: 4096/92

AÇÃO: ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ADÃO GOMES MILHOMEM

ADVOGADO: Dr. Divino Cardoso – OAB/TO 604

REQUERIDO: CARLOS CESAR DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. Germiro Moretti – OAB/TO 385-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: "Manifeste-se a parte exequente sobre o bloqueio de veículo do devedor efetivado via sistema Renajud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se. Porto Nacional, 23 de setembro de 2010."

08. AUTOS: 6703/02

AÇÃO: ORDINARIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

REQUERIDO: GRAFICA E EDITORA RIO VERMELHO LTDA

ADVOGADO: Drª. Dinalva Alves de Moraes – Defensora Pública

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: "Fica a parte autora intimada para manifestar nos autos. Porto Nacional, 27 de setembro de 2010."

09. AUTOS: 2009.0005.5377-2

AÇÃO: ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

REQUERENTE: BENVINDA AZEVEDO BOTELHO

ADVOGADO: Drª. Kátia Botelho Azevedo – OAB/TO 3950

REQUERIDO: CAPAF – CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: Drª. Maria Rosa Rocha Rego – OAB/TO 1260-B

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DECISÃO: "...Em razão disto, DECLINO DA COMPETENCIA em favor de um dos Juízos Trabalhistas de Palmas-TO, aos quais determino sejam remetidos os autos (CPC, 113,§2º). Intime-se. Porto Nacional, 23 de setembro de 2010."

10. AUTOS: 2010.0005.4273-1

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: TEREZINHA SURANNY BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles – OAB/TO 4017-A

REQUERIDO: UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO: Drª. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: SENTENÇA: "...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V). A autora pagará as custas processuais. Sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2010.0012.9181-0. Não havendo recurso, arquivem-se. Porto Nacional, 23 de setembro de 2010."

11. AUTOS: 2009.0012.9181-0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO: Drª. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

REQUERIDO: TEREZINHA SURANNY BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: SENTENÇA: "...Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 108/18, que passará a ter o comando:"a) REJEITO o pedido deduzido na ação de Busca e Apreensão; e b) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido manejado na reconvenção, de modo a (1) DECLARAR a inexistência de débito referente à 14ª a 18ª parcelas do contrato de financiamento nº 135181564466 e, por isto, (2) CONDENAR o UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. a pagar para TEREZINHA SURANNY BEZERRA DE SOUZA indenização por dano moral no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que será corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data (STJ, súmula nº 362) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento)

ao mês contados desde a data do evento danoso, ou seja, desde a apreensão do veículo ou 28DEZ2009 (CC, 406 e 398), e ainda o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) a título de multa cominatória por descumprimento parcial de provimento judicial, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil – CPC, corrigido monetariamente pelo mesmo índice acima. “No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Anote-se a existência desta decisão à margem daquela. P. R. I. Porto Nacional/TO, 22 de setembro de 2010.

12. AUTOS: 6653/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
 REQUERENTE: IZAK VALERIANO MARTINS
 ADVOGADO: Dr. Rômulo Ubirajara Santana- OAB/TO 1710
 REQUERIDO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: Dr. Fabricio Rodrigues Araújo Azevedo e outros – OAB/
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça. Porto Nacional, 27 de setembro de 2010.

13. AUTOS: 7061/02

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 REQUERENTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARAES
 ADVOGADO: Dr. Paulo Sérgio Marques – OAB/TO 2054-B
 REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE
 ADVOGADO: Dr. Fernando Augusto Silveira Alves – OAB/RS 17855
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO: “Traslade-se cópia das folhas 134/143 e fls. 212/16 para os autos da Execução (6.900/02). Após, arquivem-se. Intimem-se. Porto Nacional, 17 de junho de 2010.”

14. AUTOS: 2009.0002.1942-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR
 REQUERENTE: RENATO LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO: Dr. Leonardo Bezerra de Freitas Junior – OAB/TO 3164
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO E BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: SENTENÇA: “Ante o exposto:DECLARO EXTINTO o processo por ilegitimidade passiva (CPC, 267, VI) em relação ao BANCO FINASA S/A., deixando de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da gratuidade de justiça:ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inicial para:b.1.) CONDENAR o BRADESCO na obrigação de retirar o nome do Autor dos cadastros de restrição ao crédito, inclusive dos mecanismos internos à instituição, no prazo de 5 dias, contados desde a decisão que antecipou a tutela;b.2.) CONDENAR o BRADESCO na obrigação de pagar ao Requerente indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que será corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data (STJ, súmula nº 362) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês contados desde a citação, ou seja, 29MAI2009 (CC, 405 e 406).Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I).Outrossim, condeno o Requerido na obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). Esclareço, por oportuno, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.P. R. I.Porto Nacional/TO, 31 de agosto de 2010.

15. autos: 7093/02

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
 REQUERENTE: MARIA BISPO ALENCAR LOPES
 ADVOGADO: Dr. CICERO AIRES FILHO – OAB/TO 876-B
 REQUERIDO: EURIPEDES LOPES VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO: Dr. ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção (art. 267, § 1º - CPC).”

16. AUTOS: 5421/98

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
 REQUERENTE: VANALDO FERREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO: Dr. PEDRO D. BIAZOTTO – OAB/TO 1228-B
 REQUERIDO: EURIPEDES LOPES VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO: Dr. ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção (art. 267, § 1º - CPC).”

17. AUTOS: 7558/03

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO
 ADVOGADO: Drª. Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489-A
 REQUERIDO: JUCINALDO LACERDA SALES
 ADVOGADO: Dr. José Ferreira Teles – OAB/TO 1746
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: “I- Providencie a parte autora a memória atualizada do débito em atraso, discriminando cada parcela da dívida e os encargos contratuais incidentes. A conta deverá ainda levar em consideração o valor depositado a título de purgação da mora (fl. 65). Prazo: 15 dias. Pena: extinção do processo sem julgamento do mérito. II-Cumprido o disposto acima, diga o requerido em igual prazo. III-Em seguida, conclusos. Intimem-se. Porto Nacional, 30 de agosto de 2010.”

18. AUTOS: 4262/93

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA
 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A
 ADVOGADO: Dr. JOSE ARTHUR NEIVA MARIANO – OAB/TO 819

REQUERIDO: HAROLDO MAIA MERGULHÃO E OUTRA
 ADVOGADO: Dr. Valdomiro Brito Filho – OAB/TO 1080
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: “Sobre fls. 94/5, diga o exequente. Intime-se. Porto Nacional, 30 de agosto de 2010.”

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) advogado(s), intimada(s) dos atos processuais relacionados abaixo:

AUTOS Nº: 4878

Espécie: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Requerido : G. M. de O.
 Advogado do requerido: Dr. PAULO SÉRGIO MARQUES – OAB/TO 2054-B.
 DESPACHO: “Como é cediço o prazo para apelar é de 15(quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil. No caso vertente o recorrente foi intimado da sentença de fls. 206/215 em 10 de dezembro de 2009, conforme se observa da certidão de fls. 216; espirando-se o prazo recursal em 13 de janeiro de 2010, face a suspensão imposta pelo recesso forense no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro. Ocorre que o recorrente somente interpôs o recurso em 18 de janeiro de 2010, quando já havia operado a preclusão consumativa e a sentença transitada em julgado. Pelo exposto, com fundamento no art. 508 do Código de Processo Civil. NÃO RECEBO APELAÇÃO interposta por GILSON MENDES DE OLIVEIRA, por ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Porto Nacional, 14 de abril de 2010. (a)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2009.0008.3664-2

Espécie: INVENTÁRIO
 INVENTARIANTES: FLÁVIA CRISTINA DE ALMEIDA JESUS CARVALHO E OUTRAS
 ADVOG: DR. MAURÍCIO CORDENONZI, ROGER DE MELLO OTTAÑO, JANAINA MILHOMENS GONÇALVES, RENATO DUARTE BEZERRA – OAB-TO sob os n.ºs 2223-B, 2583, 4295, 4296.
 INVENTARIADO:WILLIAN PEREIRA CARVALHO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO fls.n.º 131. Cls.” ... III – Cumpra-se o item III do despacho de fls. 129. (despacho de fls. 129 - item III – Em face da certidão de fls. 118vº diga a inventariante em 05(cinco) dias). INTIME-SE. CUMPRA-SE. P. Nac. 23 de Setembro de 2010 (ass.)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito.

AUTOS Nº: 5575/02

Espécie: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
 REQUERENTE: MANOEL JOSÉ PEDREIRA
 ADVOG: DR. JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO e LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA – OAB-TO sob os n.ºs 819 e 868
 REQUERIDO: NARA LEMES PEDREIRA
 INTIMAÇÃO: DESPACHO fls. n.º 46 - Cls. I – Proceda ao desarquivamento. II – Intime-se o Sr. MANOEL JOSÉ PEDREIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do pedido de fls. 26/27 e documentos que o acompanha. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. P. Nac. 30 de junho de 2010. (ass.) Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira. – Juíza de Direito

TAGUATINGA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA – n.º 2009.0010.3422-1/0

Requerente: Flavia Viana Aguiar Queiroz
 Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior – OAB-TO 2.426
 Requerido: Prefeitura Municipal de Taguatinga – Zeila Aires Antunes Ribeiro
 Advogado: Dra. Suelen Lobo Castro – OAB/TO 4.350 e Dr. Erick de Almeida Azzi
 INTIMAÇÃO: R. H. Recebo o recurso apelativo apenas no efeito devolutivo, pois fora confirmada a decisão liminar quando da prestação jurisdicional. Intime-se o impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contra-razões. Ademais, a sentença proferida no “mandamus” deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição. (art. 14 da lei 12.016/2009). Assim, após contra-razões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para análise da apelação e reexame necessário. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga, 12/09/2010. (ass.) Antonio Dantas de Oliveira Júnior. Juiz de Direito.”

AÇÃO: INDENIZAÇÃO – n.º 2010.0008.1689-0/0

Requerente: Joni Menin Dariva
 Advogado: Dr. Paulo Afonso Mendes Paraguassu Lemos – OAB/DF - 7271
 Requerido: Banco do Brasil S.A.
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: DEPSAHC0:“Vistos etc. Intime-se o requerente, através de seu advogado, para, em dez dias, comprovar o estado de miserabilidade alegado, fazendo acostar aos autos os documentos que entenda pertinente, a exemplo do demonstrativo de renda mensal que percebe em razão da atividade que exerça atualmente, ou outro documento que melhor explicitar. Registre-se que o benefício à gratuidade judiciária não é absoluto, não sendo vedado ao magistrado condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, ainda, mais quando, diante da narrativa da proemial em que alega ser técnico agrícola, ou seja, profissional liberal com conceituada relevância na região. Consoante jurisprudência sedimentada do STJ, “Havendo dúvida da veracidade

das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 401). Acrescente-se: "PROCESSO CIVIL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50). 1. A presunção contida no art. 4.º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação. 2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária. 3. O juiz pode, de ofício, exigir comprovação, se não se satisfazer com a mera afirmação. 4. Recurso especial provido". (Resp 465.966/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 08.03.2004 p. 211). Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 17 de setembro de 2010. (ass) Antônio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito".

TOCANTÍNIA

Diretoria Do Foro

PORTARIA Nº. 17/2010

A DOUTORA RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o teor das "Metas Prioritárias para o ano de 2010" instituídas no 3º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no início do corrente ano;

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 01/2010-CGJUS/TO que orienta aos juízes de Direito e Substitutos do Estado do Tocantins a adoção das providências necessárias para viabilizar o alcance das Metas Prioritárias 1, 2 e 3 estabelecidas para o corrente ano;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº02/2010 –DF, que define como prioridade absoluta o andamento dos feitos distribuídos até a data de 31 de dezembro de 2006, e, quanto aos processos de competência do tribunal do júri, até a data de 31 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da Portaria – Conjunta nº 336/2010 – GAPRE (Prorroga no âmbito do Estado do Tocantins, o Projeto Justiça Efetiva – Resolução das Metas Prioritárias Judiciais 2009 e 2010), que dispõe no artigo 3º que: " No período de 21 de setembro a 04 de outubro de 2010, todos os Magistrados do Estado do Tocantins deverão atuar com prioridade nos processos vinculados às Metas nº 01,02 e 03 de 2010 e Meta nº 02 de 2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

RESOLVE:

Artigo 1º. Terá prioridade absoluta a tramitação dos feitos incluídos nas Metas nº 01,02 e 03 de 2010 e Meta nº 02 de 2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Artigo 2º. Ficam adiadas as audiências marcadas para os dias: 19.10.2010, 18.11.2010, 07.12.2010, 08.12.2010, 09.12.2010, 14.12.2010 e 15.12.2010, a serem definidas posteriormente.

Parágrafo Único. Será incluso nos processos correspondentes as audiências adiadas, cópia desta portaria.

Artigo 3º. Esta portaria começa a vigorar na data da sua publicação.

Publique-se.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins, Defensoria Pública, Ministério Público e Representante da OAB local. Cumpra-se. Tocantínia/TO, 24 de setembro de 2010.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
Juíza de Direito/Diretora do Foro

Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2008.0008.1210-9 (2216/08)

Natureza: Embargos de Terceiro, com Pedido de Liminar e Antecipação de Tutela Embargante: DEUSIANO GLÓRIA OLIVEIRA Advogado(a): DR. NELSON ROBERTO MOREIRA – OAB/SP N. 107.213 Embargado: VICENTE DE PAULO OSMARINI E LURDES OSMARINI Advogado(a): DRA. ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM – OAB/TO N. 510-A E ANA CAROLINA FIOD D SILVEIRA – OAB/TO N. 2969-B. OBJETO: INTIMAR as partes da decisão de fls. 52-53, cujo teor a seguir transcrito: DECISÃO: "Defiro a produção de provas requestadas às fls. 42/43 e 44/45. Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 13:00h, para ter lugar a audiência de instrução, oportunidade em que se tomará o depoimento pessoal do embargante, bem como se dará a oitiva das testemunhas arroladas por este. As testemunhas

arroladas pelos embargados, bem como a Agropecuária Isidoro Ltda deverão ser ouvidas via carta precatória, intimando-se as partes acerca da expedição. A apresentação do rol de testemunhas em momento posterior à inicial não torna a diligência preclusa. Isso porque o escopo da norma inserta no artigo 1050 do CPC é possibilitar a prévia ciência do embargado a respeito do rol de testemunhas, bem como propiciar ao órgão jurisdicional tempo hábil à intimação daquelas para comparecimento à audiência. Tudo isso foi observado na espécie. (...) Intimem-se. Tocantínia, 20 de setembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2010.0004.4495-0 (2903/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Requerente: LILIANA DA CRUZ RODRIGUES
Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B
Requerido: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(a): NÃO CONSTA
OBJETO: INTIMAR as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 09/11/2010, às 10:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Fórum. As partes poderão trazer o máximo de 3 testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

AUTOS Nº: 2010.0004.4492-6 (2907/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Requerente: ANTONIO BANDEIRA SILVA
Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B
Requerido: SEGURADOR LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a): NÃO CONSTA
OBJETO: INTIMAR as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 09/11/2010, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Fórum. As partes poderão trazer o máximo de 3 testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

AUTOS Nº: 2010.0004.4488-8 (2902/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Requerente: EDILSON MARTINS MONTEIRO
Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B
Requerido: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(a): NÃO CONSTA
OBJETO: INTIMAR as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 09/11/2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Fórum. As partes poderão trazer o máximo de 3 testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

AUTOS Nº: 2010.0004.4489-6 (2901/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Requerente: DINALVA ALVES DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B
Requerido: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(a): NÃO CONSTA
OBJETO: INTIMAR as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 09/11/2010, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Fórum. As partes poderão trazer o máximo de 3 testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

AUTOS Nº: 2010.0004.4493-4 (2905/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Requerente: AGENOR PIRES CARDOSO
Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado(a): NÃO CONSTA
OBJETO: INTIMAR as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 09/11/2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Fórum. As partes poderão trazer o máximo de 3 testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

AUTOS Nº: 2010.0004.4497-7 (2904/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Requerente: MARCELO GONÇALVES DA COSTA
Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado(a): NÃO CONSTA
OBJETO: INTIMAR as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 10/11/2010, às 09:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Fórum. As partes poderão trazer o máximo de 3 testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

AUTOS Nº: 2010.0004.4494-2 (2906/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Requerente: PAULO ALEXANDRE ALVES
 Advogado(a): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO – OAB/TO N. 4375-B
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
 Advogado(a): NÃO CONSTA
 OBJETO: INTIMAR as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 10/11/2010, às 10:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Fórum. As partes poderão trazer o máximo de 3 testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2008.0007.7861-0/0 – AÇÃO PENAL**

TIPIFICAÇÃO: Art. 155 do CP
 AUTOR: Ministério Público Estadual
 DENUNCIADOS: BRAZ BORGES DE SOUSA
 Advogado: Dr. Adão Klepa
 INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Adão Klepa, advogado do denunciado, intimado do inteiro teor da decisão a seguir transcrito: "Mantenho o recebimento da denúncia, portanto não há incidência de quaisquer hipóteses contidas nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 13:00h, para a realização da audiência uma, consoante previsão no artigo 400 do Código de Ritos, ocasião em que se procederá à oitiva da vítima, testemunhas de acusação, defesa, bem como se realizará o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Tocantínia, 17 de agosto de 2010. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA – JUIZA DE DIREITO.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS-2010.0.1250-3/0**

AÇÃO- SEPARAÇÃO JUDICIAL
 Requerente- J.C.S.A.
 Advogado- ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA
 Requerido - J.A.S.
 Advogado- MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA OAB/TO 2706
 INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, através de seu advogado, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2010, às 08:45 horas, no fórum local desta comarca de Tocantinópolis-TO.

AUTOS- 2010.0006.8439-0/0 (442/2010)

AÇÃO- REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente- ALCOA ALUMINIO S/A e OUTROS
 Advogado- ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA OAB/SC 12.580 e OUTRO
 Requeridos-FELIX BATISTA DAS NEVES JUNIOR e OUTROS
 INTIMAÇÃO da r decisão: " Ante o exposto, com suporte no artigo 927 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel objeto da presente, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, a expedição de mandado de reintegração dos autores na posse do imóvel.-Arbitro astreinte (multa pecuniária) no valor de R\$ 100,00 (cem reais) dia, para o caso de descumprimento da presente decisão ou novos esbulhos, quantia esta a ser suportada por cada um dos eventuais esbulhadores, sem prejuízo da resposta criminal à transgressão de ordem judicial.-Os autores poderão pedir revigoramento do mandado liminar, desobedecido, após seu cumprimento pelos requeridos.-Por medida de cautela, determino ainda que os Oficiais de Justiça encarregados da diligência procedam um levantamento minucioso na área objeto da presente no sentido de relacionar as eventuais construções, benfeitorias e semoventes existentes no local bem como seus reais proprietários.-Determino ainda que os autores forneçam todas as condições logísticas para a remoção dos ocupantes do local e seus pertences, bem como de eventuais matérias primas, oriundas das benfeitorias porventura existentes no imóvel.-Autorizo reforço policial, devendo a força pública e os servidores agirem com equilíbrio e não se esquecendo dos direitos constitucionais assegurados aos requeridos.-Desde já está autorizado os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.-Citem-se os réus nominados e demais ocupantes da área objeto da presente para que, no prazo legal, apresentem, querendo, contestação.-Expeçam-se os ofícios e mandados judiciais necessários ao cumprimento da presente decisão.-Cumpra-se."

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO Nº 2009.0004.3514-1/0**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR: DR. VILMARCOS BARROS BRAGA
 EXECUTADOS: TROVO E TROVO LTDA e OSVALDO FERRARI TROVO
 ADVOGADO: DR. MARCELO CLÁUDIO GOMES OAB/TO 955
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I - Reduza-se a termo a penhora sobre o bem indicado às fls. 27/28. II- Após, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30(trinta) dias, consoante disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/1980".

PROCESSO Nº 2008.0002.3402-4/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXEQUENTE: PETRÓLEO SABBA S/A
 ADVOGADOS: DR. MARCO ANTÔNIO COELHO LARA OAB/MA 54.29-A e DR. ANTÔNIO NERY SILVA JÚNIOR OAB/MA7436
 EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA e JOSÉ AGOVAR FROTA NETO
 ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 4038OAB/TO
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante disso, tendo em vista que a exequente não cumpriu os atos que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquite-se, com as cautelas de costume."

PROCESSO Nº 2006.0005.9087-8/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUICÍPIO DE DARCINÓPOLIS/TO.
 ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO FILHO OAB/MT 6.341 e DR. SADI GENTIL OAB/MT 5.404-B
 EXECUTADO: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Nestas condições, tendo em vista o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa perseguida através da petição inicial, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980, e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo civil. Isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se".

PROCESSO Nº 2006.0005.9073-8/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS/TO.
 ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO FILHO OAB/MT 6.341 e DR. SADI GENTIL OAB/MT 5.404-B.
 EXECUTADO: SPA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Nestas condições, tendo em vista o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa perseguida através da petição inicial, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980, e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo civil. Isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se".

PROCESSO Nº 2008.0007.5297-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXEQUENTE: AUTO ELÉTRICA ENTROCAMENTO LTDA
 ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2.132-B
 EXECUTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA/TO
 INTIMAÇÃO/PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS "Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. VALOR DAS CUSTAS FINAIS R\$ 91,73(Noventa e um reais e setenta e três centavos) TAXA JUDICIÁRIA 50,00 (Cinquenta reais).

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS DO TCO Nº 2008.0009.5551-1**

Autor dos fatos: Antonio Marcos Batista do Nascimento
 Vítima: Prefeitura Municipal de Piraquê
 Procurador: Ademir Teodoro de Oliveira
 DESPACHO - Fls. 24 "Em razão da certidão do Senhor Oficial de Justiça, remarco a presente audiência para o dia 06/10/2010, às 09:40 horas. Intime-se o autor dos fatos, inclusive, diligenciando junto a delegacia de polícia de Piraquê/TO. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

AUTOS DO TCO Nº 2008.0001.1288-3

Autor do fato: Empresa Bertin S/A
 Advogado(s): Taís Sterchele Alcedo; Alexandre Garcia Marques; Fernando Dantas Casillo Gonçalves e Hamilton de Paula Bernardo.
 DESPACHO - Fls. 107 "I - Designo o dia 06/10/2010, às 09:15 horas, para a realização da audiência preliminar. II - Intime-se. III - Cumpra-se."

AUTOS N. 2007.0005.2700-7

Autor: Ministério Público Estadual
 Acusado: Juscelino Pereira Lopes da Costa, vulgo Brasil
 Advogada: Wafra Moraes El Messih
 DESPACHO DE FLS. 148 - "Intime-se novamente a defesa do acusado para que apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do réu ser considerado indefeso." - FICA O ADVOGADO INTIMAD, ATRAVES DESTA ATO, PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DO RÉU SER CONSIDERADO INDEFESO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RAIMUNDO MENDES DIAS

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO
Técnica em Editoração
JOANA PEREIRA AMARAL NETA
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br